



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de agosto de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4144

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2683**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2622**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**  
**(95) 3623 3352**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****Expediente do dia 21/08/2009****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a Coordenação do PROJUDI.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo eletrônico, e o avançado estágio de informatização do Tribunal de Justiça de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1.º Incumbe ao Coordenação do PROJUDI:

I - zelar pelo funcionamento do processo eletrônico, sem prejuízo da eficiência e segurança dos atos processuais;

II - propor medidas necessárias ao adequado funcionamento do processo eletrônico, podendo editar normas complementares, relativas à padronização dos procedimentos e outras que se fizerem necessárias;

III – autorizar qualquer alteração ou atualização do sistema;

IV- deliberar acerca da implantação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição;

V - investir Juiz Auxiliar da Presidência como operador de bloqueio e desbloqueio de valores junto ao convênio BACEN-JUD, nos processos e procedimentos em que o solicitante for membro deste Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Incumbe ao Administrador do PROJUDI:

I- executar medidas de otimização do PROJUDI;

II- Zelar pela primazia na operosidade e atendimento do sistema;

III- representar o Tribunal de Justiça de Roraima junto ao “Grupo Fábrica” do Sistema PROJUDI;

IV- Cumprir e operacionalizar as normas complementares expedidas pela Coordenação do PROJUDI;

V- realizar cadastramento, atribuição de perfis e desbloqueio de senhas de magistrados no sistema BACEN-JUD.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de agosto de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO  
Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES  
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Membro

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 010 09 012699-5  
IMPETRANTES: ADILMA ROSA DE CASTRO LUCENA E OUTRA  
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adilma Rosa de Castro Lucena e Ana Nery Araújo Cruz, devidamente qualificada nos autos, contra possível ato ilegal cometido por seu superior hierárquico, Secretário de Fazenda do Estado de Roraima.

As impetrantes alegam, em síntese, que a gratificação que percebem por exercerem Chefia de Divisão vem sendo abatida da Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEP, sob o argumento de observância ao teto remuneratório (fls. 17/23), o que seria equivocado, haja vista que a GEP compõe suas remunerações pelos cargos efetivos em que estão investidas, nos termos da LC 08/94.

Por esta razão, pleiteiam que o Impetrado seja compelido, liminarmente, a excluir do teto remuneratório fixado pela Lei Complementar nº08/94 os valores percebidos pelo cargo em comissão e anuênios, visto que estes devem ser pagos de forma independente, já que são regidos pela LC 53/01 e não ultrapassam o teto governamental.

Eis o sucinto relato, decido:

Não obstante os argumentos da impetrante, vislumbro óbice à concessão da medida liminar. Isso porque, a nova lei que disciplina o mandado de segurança (Lei 12.016/09), manteve em seu art. 7º, §2º, a vedação à concessão de medida liminar que tenha por objeto o aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, outrora prevista no art. 5º, da Lei 4.348/64.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 010 09 011682-2  
IMPETRANTE: EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
IMPETRADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – CONSULTOR GERAL DA ALE/RR  
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau  
Em 21/08/09

Des. Ricardo Oliveira

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE AGOSTO DE 2009.

MÁRIO TARGINO REGO  
Secretário do Tribunal Pleno, em exercício



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 21/08/2009

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012387-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO**

**AGRAVADO: NORTE BRASIL TELECOM S/A**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.061.380.035-7, movida pela agravante em face da agravada, indeferindo o pedido do recorrente, nos seguintes termos:

“Indefiro pedido de fls. 142/143, uma vez que se tratando de Cumprimento de Sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88; art. 5º, LV), devendo-se a parte executada ser intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias;

Requeira a parte Exequente o que entender de direito.” (sic)

O agravante alegou ter ajuizado ação de anulação de contrato contra a agravada, tendo o seu pedido sido julgado procedente em 02 de fevereiro de 2007.

Aduziu ter a sentença transitado em julgado.

Relata ter sido surpreendida em maio do corrente ano, com a permanência de seu nome na lista negra do Serasa, ainda referente à dívida oriunda do mencionado contrato anulado por sentença.

Informou que a decisão agravada é insubsistente, pois não se coaduna com o pedido do autor, ora agravante, para determinar a exclusão do seu nome da lista de inadimplentes, não se tratando, portanto, de apresentação de defesa, mas de cumprimento de sentença.

Ao final requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para atribuir efeito ativo ao agravo, sob alegar presentes os pressupostos do fumus boni juris, pautado na anulação do contrato e consequentemente da dívida com a agravada e do periculum in mora, evidenciado na possibilidade de dano, já ocorrente, devido à manutenção indevida do seu nome no cadastro do Serasa.

É o relatório, passo a decidir:

Merece prosperar a irrisignação do agravante.

Vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente.

Com efeito, a decisão agravada, à toda evidência, não está dotada de fundamentação suficiente a permitir sua manutenção, pois se assim permanecer obviamente trará sérias consequências para o agravante.

Se a fundamentação não demonstra relevância, pertinência ou de que não possa derivar o direito da parte, tem-se como insubsistente a decisão, por não conduzir ao convencimento do julgador, devendo, portanto, ser reformada.

Não há de se falar, neste momento, em ampla defesa, pois se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado, tampouco é caso de pagamento de numerário, como equivocadamente pronunciou o magistrado a quo, mas sim de obrigação de fazer (retirada do nome do agravante do Serasa).

O magistrado, ao julgar, deve analisar as questões de direito e de fato, o grau de pertinência com o dispositivo e os reflexos da sua decisão, na medida em que seu pronunciamento afetará diretamente a direito individual da parte; para tanto, deve aplicar a norma de forma transparente e, acima de tudo, justa, não sendo o caso da decisão agravada.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada, no sentido de reformar a decisão agravada, para determinar a imediata exclusão do nome do agravante da lista de inadimplentes do Serasa, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento da decisão.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Oficie-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012525 – 2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELIANO DA SILVA MONTEIRO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliano da Silva Monteiro contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2008.913 620-3, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 4º do Provimento 01/2009 da CGJ.

O agravante alegou, em síntese, que o citado dispositivo do Provimento 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Ao final, requer a reforma da guereada decisão, de modo a possibilitar o regular processamento da apelação, ou, alternativamente, o restabelecimento do prazo para apresentação do recurso físico de apelação.

Juntou documentos de fls.07/18.

É o relatório, passo a decidir.

Insta salientar que o presente agravo deverá se processar na modalidade instrumental, tendo em vista ser caso de inadmissão da apelação, a teor do disposto no art. 527, II do CPC.

Considerando que não há pedido de efeito suspensivo no feito:

Requisitem-se informações ao MM. Juiza de Direito da 2ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012580-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL**  
**AGRAVADA: A. DA CONCEIÇÃO ROSAS E OUTRO**  
**DEFESORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.05.101827-2 – Execução Fiscal.

A decisão impugnada (fl.86), consistiu na manutenção da determinação da suspensão do processo nos termos do art.40,§2º da LEF.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o agravado realizou parcelamento extrajudicial e em virtude disto pugnou que o feito fosse suspenso por 120 dias, nos termos do art.151,VI do CTN, contudo o juízo determinou a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 40,§2º da LEF.

Alegou que a referida decisão não tem fundamento, haja vista que a referida suspensão só deve ocorrer quando não são encontrados bens do devedor, o que não é o caso dos autos, onde este realizou parcelamento.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, e no mérito o provimento do recurso.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Da análise perfunctória do caderno processual, vislumbro a existência da fumaça do bom direito, pois de fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumaríssima.

Verifica-se que o Estado de Roraima informou que o agravado realizou parcelamento do débito e por este motivo pugnou pela suspensão do feito por 120 dias. Desta forma, realmente não há fundamento para a decisão impugnada, pois não ocorreu a hipótese prevista no art.40,§2º da LEF.

Em face do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012579-9 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL****AGRAVADAS: A. DA CONCEIÇÃO ROSAS E OUTRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.07.163136-9 – Execução Fiscal.

A decisão impugnada (fl.51), consistiu na determinação da suspensão do processo nos termos do art.40,§2º da LEF.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o agravado realizou parcelamento extrajudicial e em virtude disto pugnou que o feito fosse suspenso por 120 dias, nos termos do art.151,VI do CTN, contudo o juízo determinou a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 40,§2º da LEF.

Alegou que a referida decisão não tem fundamento, haja vista que a referida suspensão só deve ocorrer quando não são encontrados bens do devedor, o que não é o caso dos autos, onde este realizou parcelamento.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, e no mérito o provimento do recurso.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Da análise perfunctória do caderno processual, vislumbro a existência da fumaça do bom direito, pois de fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumaríssima.

Verifica-se que o Estado de Roraima informou que o agravado realizou parcelamento do débito e por este motivo pugnou pela suspensão do feito por 120 dias. Desta forma, realmente não há fundamento para a decisão impugnada, pois não ocorreu a hipótese prevista no art.40,§2º da LEF.

Em face do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL 010.08.010434-1 – MUCAJAÍ/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**APELADO: FRANCISCO ALVES CHAGAS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ (DPE)**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**  
**REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDO AUMENTO DA PENA-BASE – PRESENÇA DE DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO AGENTE – MODIFICAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O INICIALMENTE FECHADO – APELO PARCIAL PROVIDO.

1. Preponderando as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu, impõe-se maior reprimenda, aumentando-se o quantum estabelecido.
2. Recurso parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010 08 010434-1, da Comarca de Mucajaí, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Julgador

Procurador de Justiça:

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008166-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: L. MARTINS DE LIMA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FÁBIO LOPES ALFAIA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**  
**REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os meros aborrecimentos cotidianos não configuram evento ensejador da obrigação de indenizar.
2. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Esteve presente o Dr., Procurador de Justiça

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011105-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOACHIM WOLFRAM MEIER DORNBERG E OUTRA**

**ADVOGADO: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO SOFRIDO ALÉM DOS LIMITES DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PRÓVIDO.

1. Não se concretiza o dever de indenizar por fato ilícito (assalto) ocorrido fora dos limites da agência bancária, por falta de nexos causal.
2. Redução dos honorários advocatícios observando-se o disposto no Art. 20, §4º, do CPC.
3. Reforma parcial da sentença.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 12 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Esteve presente o Dr., Procurador de Justiça

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008522-9 –BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: SÉRGIO RODRIGUES ACORDI E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ MILTON FREITAS**  
**APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**  
**REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA** – EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELA PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS. VERBA DEVIDA. APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO JULGADOR. RECURSO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios são devidos nas ações de execução, já que, ao deixar de quitar a dívida espontaneamente, o devedor obrigou o credor a demandar em juízo, e deve, assim, suportar os ônus daí decorrentes.
2. Tratando-se de ação de execução, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do §4º do art. 20 do CPC.
3. Sentença reformada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.  
Boa Vista, 12 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Esteve presente o Dr. - Procurador de Justiça.

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010200-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: MAXSUEL SILVA SOUSA E OUTROS**  
**ADVOGADOS: DRA. ÂNGELA DI MANSO E OUTRO**  
**APELADO: OZENIR DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. ROMMEL LUCENA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**  
**REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA** – APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: INTERCEPTAÇÃO DE VIA PREFERENCIAL. CULPA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO APELANTE COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA DA CONDUTORA DA MOTOCICLETA NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURADOS. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PLAUSABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Age com culpa grave o condutor do veículo que, sem observar as regras insculpidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, intercepta motocicleta que trafegava em via preferencial, provocando o acidente.
2. Danos morais, resultantes da dor, do desconforto, da sensação de ofensa, decorrentes de grave acidente de trânsito, são perfeitamente cumuláveis com danos estéticos, com os quais nem sempre se confundem, já que os danos estéticos são causados, principalmente, pelo comprometimento da higidez física que, em razão de seqüelas do sinistro, foram acarretadas indelevelmente à vítima.

3. A fixação do quantum da indenização por danos moral e estético deve ser apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor, levando-se em conta, todavia, o abalo moral e físico experimentado, não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, deixando de compensar os prejuízos sofridos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da terceira apelante (Zênite Comunicações Ltda) e, no mérito, conhecer ambos os recursos, mas, lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES - Julgador

Esteve presente o Dr. Procurador de Justiça.

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.012072-5 – RORAINÓPOLIS/RR**

**APELANTE: ANTÔNIO VITURINO BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E OUTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **EMENTA**

TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO – APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO DOS QUESITOS DEVIDAMENTE MARCADOS AOS JURADOS – ACOLHIMENTO.

A simples apresentação dos quesitos aos jurados não causa qualquer nulidade, contudo, a sua apresentação contendo as respostas que amparam a tese da acusação, fere o sigilo das votações e o livre convencimento do Conselho de Sentença, razão pela qual enseja a nulidade do julgamento.

Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 01009012072-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal a Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para acolher a preliminar de nulidade do julgamento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campelo

- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira

- Relator –

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador –

Esteve presente Dr(a) Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012458-6 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**  
**PACIENTE: MANOEL PORTO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Manoel Porto de Albuquerque Júnior, qualificado nos autos, em que alega o impetrante:

- a) que o paciente encontra-se preso desde 04 de junho de 2009, após ter sido autuado em suposto flagrante delito pela prática de crime tipificado nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006 e que responde à Ação Penal nº 010.09.215415-1;
- b) que o paciente “simplesmente alugou seu veículo para um dos acusados fazer um transporte para Mucajaí, nunca imaginando que seria usado para o transporte de drogas”;
- c) que o paciente é primário, tem ocupação laboral lícita, tendo domicílio no distrito da culpa, preenchendo portanto, os requisitos objetivos e subjetivos para responder à ação penal em liberdade;

Requer a concessão liminar dos benefícios da liberdade provisória e, ao final, o julgamento favorável ao pedido.

Juntou os documentos de fls. 17/92.

A autoridade coatora, às fls. 99/101:

- a) alegou que o paciente não ingressou com pedido de relaxamento de Prisão em Flagrante e/ou Liberdade Provisória perante aquele Juízo, o que caracterizaria supressão de instância;
- b) informou que em 21 de julho do corrente ano, foi determinada a notificação dos acusados dentre eles o paciente, para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e que os autos encontram-se em cartório aguardando a expedição dos mandados de notificação, bem como o prazo legal para apresentação de defesas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, e, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o fumus boni juris.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 010.09.012386-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL**

**AGRAVADO: PARICARANA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal - processo nº. 010.06.14 1213-5, suspendeu o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

É o quanto basta relatar:

Impossível a análise do mérito do presente recurso, posto não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

O agravante foi pessoalmente intimado da decisão no dia 02 de junho do corrente, tendo requerido a reconsideração desta, consoante se verifica da petição de fl. 66.

Contado o prazo para interposição do agravo a partir do dia 3 de junho, o termo ad quem ocorreu no dia 23 do mesmo mês (levando-se em conta o prazo em dobro para recorrer), já que o pedido de reconsideração, indeferido pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível (fl.68), não se presta a suspender ou interromper o prazo para recorrer da decisão.

O agravo somente foi interposto no dia 14 de julho de 2009, vencidos, então, 21 dias do término do prazo recursal.

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, resumida no aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - 1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de pedido de reconsideração, a mantenha, pois, como reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal. 2- Agravo regimental dos agravantes improvido. (TRF 1ª R. - AgRg-AI 2008.01.00.017999-6/DF – 5ª T – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida DJe 13.03.2009 - p. 130)  
Igualmente, o entendimento do STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Intempestivamente. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo, Recurso não conhecido". (RESP 293037 / TO. Ministro Relator RUY ROSÁDO DE AGUIAR. Quarta Turma. DJ 20.08.2001 p. 474).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLACÃO. 1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se inconteste que leva ciência da decisão proferida, da qual poderia, deste logo, interpor o recurso de agravo de instrumento. "2. Recurso especial improvido" (RESP n.º 611.9S9/MG, julgado pela 2ª Turma do STJ, em 24.4.07, Relator o Ministro João Otávio de Noronha).

Diante do quanto foi exposto, uma vez que o pedido de reconsideração de decisão, por não ser capaz de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo, acarreta a preclusão temporal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Publique-se.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012710-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA****ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, nos autos da Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 010.2009.911.251-7(PROJUDI), proposta pelo Estado de Roraima

A decisão impugnada (fl.55/57), consistiu na concessão da antecipação da tutela, inaudita altera parte, com o fim de declarar a ilegalidade da greve e determinar o retorno das atividades dos Servidores Estaduais de Educação, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), a perdurar pelo máximo de 30 dias, cujo descumprimento se reverterá em favor do FUNDEJURR.

O douto juízo, diante da ausência de regulamentação do art.9º da Constituição Federal, lembrou que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Mandado de Injunção nº 712, em 2007, determinou a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89, para os servidores públicos civis.

Diante disto, fundamentou a decisão sob a alegação de que os servidores grevistas deflagraram o ato antes do exaurimento das tratativas negociais, em desatendimento ao art. 3º da referida lei. Também asseverou que no caso de serviços essenciais, como a educação, não é possível se reconhecer a legalidade da greve que impõe paralisação total da categoria.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, preliminarmente, a incompetência do juízo de primeiro grau para dirimir a questão, posto que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 708, de 31.10.08, determinou que a competência para julgamento seja, em caso de greve de Servidor Público Estadual ou Municipal, do Tribunal de Justiça do respectivo ente federado.

No mérito, alega que a decisão merece ser reformada em virtude do fato de não ter havido alegação do Estado acerca do não preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei 7.783/89, tendo a magistrada decidido de ofício, acerca do assunto.

Contudo, afirma que ainda assim, o fundamento não seria plausível, haja vista que os requisitos do mencionado artigo foram todos atendidos.

Aduz também que os serviços de educação não são essenciais, em virtude do rol taxativo do art.10 da mencionada lei, onde estão elencados os serviços considerados essenciais.

Requer inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, já que foi fixada multa diária de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) pelo descumprimento, além de que com a ilegalidade serão computadas faltas aos professores.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar com a conseqüente nulidade da decisão, ou ultrapassada esta, requer que seja reformada a decisão pelas razões de mérito expendidas.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de incompetência do juízo, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).....6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9o a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.** 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas

cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. **Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.** 6.7. **Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.** (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207)”

Frise-se que a referida decisão tem efeito erga omnes, pois o Supremo determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, estabelecendo ainda a competência para julgamento das mesmas, dizendo inclusive, que os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paralista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Quanto ao perigo da demora, este resta patente, em virtude da multa diária e das faltas que serão anotadas em relação aos professores.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o colimado efeito suspensivo ativo, para suspender os efeitos da decisão antecipatória da tutela, até julgamento final do presente recurso.

Suspendo ainda pelo mesmo período, o andamento do feito originário, em virtude da presença de matéria que discute incompetência absoluta.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Comunique-se o i. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE AGOSTO DE 2009.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Secretário da Câmara Única

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 21/08/2009

**PUBLICAÇÃO DE ERRATA**

Na publicação de decisão do Procedimento Administrativo n.º 2142/09, que foi publicada no DJE nº 4143 que circulou no dia 21.08.2009:

Onde se lê: Trata-se do serviço prestado pelo requerente ao Banco do Estado do Amazonas S/A ...

Leia-se: Trata-se do serviço prestado pelo requerente ao Banco da Amazônia S/A ...

Requisição de Pequeno Valor N.º **16/2009**Requerente: **José Otavio Brito**Advogado: **Em causa Própria**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Otávio Brito**, referente à Execução de Título Judicial de n.º 010.2009.902.867-1, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/19.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 21, a carência da autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para autenticação das peças.

As peças foram autenticadas (fls. 03/19).

A Diretoria-Geral certificou à fl. 24 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 13, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 26/27).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 13).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 882.99 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos)**, conforme cálculo de fl. 13, em favor do Requerente **José**

**Otavio Brito**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2009

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente/TJRR

Requisição de Pequeno Valor N.º **17/2009**

Requerente: **Rozeneide Oliveira dos Santos**

Advogado: **Allan Kardec Lopes Mendonça Filho**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Rozeneide Oliveira dos Santos**, referente à Ação de Execução de n.º 0010.09.212973-2, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/22.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte certificou à fl. 25, encontra-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõem o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 06, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 27/28).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 06).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 15.194,95 (quinze mil cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, conforme cálculo de fl. 06, em favor da Requerente **Rozeneide Oliveira dos Santos**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2009

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

Requisição de Pequeno Valor N.º 18/2009

Requerente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**

Advogado: **Carlos Cavalcante e Outro**

Requerido: **Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado de Roraima**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

**DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**, referente à Ação de Execução de Sentença n.º 010.07.160623-9, movida contra a Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima - FECEC.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/26.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte certificou à fl. 28, encontra-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõem o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 10, em favor da pessoa física beneficiária (fl.30/31).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 10).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 3.781,27 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos)**, conforme cálculo de fl. 10, em favor do Requerente **Escritório Centra de Arrecadação e Distribuição - ECAD**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2009

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente – TJ/RR

Precatório N.º **18/2009**  
Requerente: **S. G. Lopes - ME**  
Advogado: **Orlando Guedes Rodrigues**  
Requerido: **Município de São Luiz do Anauá**  
Procurador: **Procuradoria Geral do Município**  
Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá/RR**  
DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de **S. G. Lopes -ME**, em Ação de Execução de Título Extrajudicial de n.º 0060 02 000404-4, movida contra a Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, veio acompanhado da documentação de folhas 02/102.

A Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 107, a carência da certidão de trânsito em julgado da sentença dos embargos do devedor. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças foram devidamente autenticadas e a faltante foi juntada aos autos (fls. 108/115).

A Diretoria-Geral certificou à fl. 116 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça manifestou-se pelo pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária, observada a ordem de preferência dos créditos de natureza **genérica**. (fls. 118/119)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor original, atualizado até março de 2009 (fl. 98).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 88.085,64 (oitenta e oito mil, oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, em favor do Requerente **S. G. Lopes - ME**, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **genérica**, nos termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2010 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2009

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente do TJRR

## PRESIDÊNCIA

## PORTARIAS DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 998** – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na 3.ª Vara Criminal, a contar de 21.08.2009, ficando responsável pelos processos ímpares.

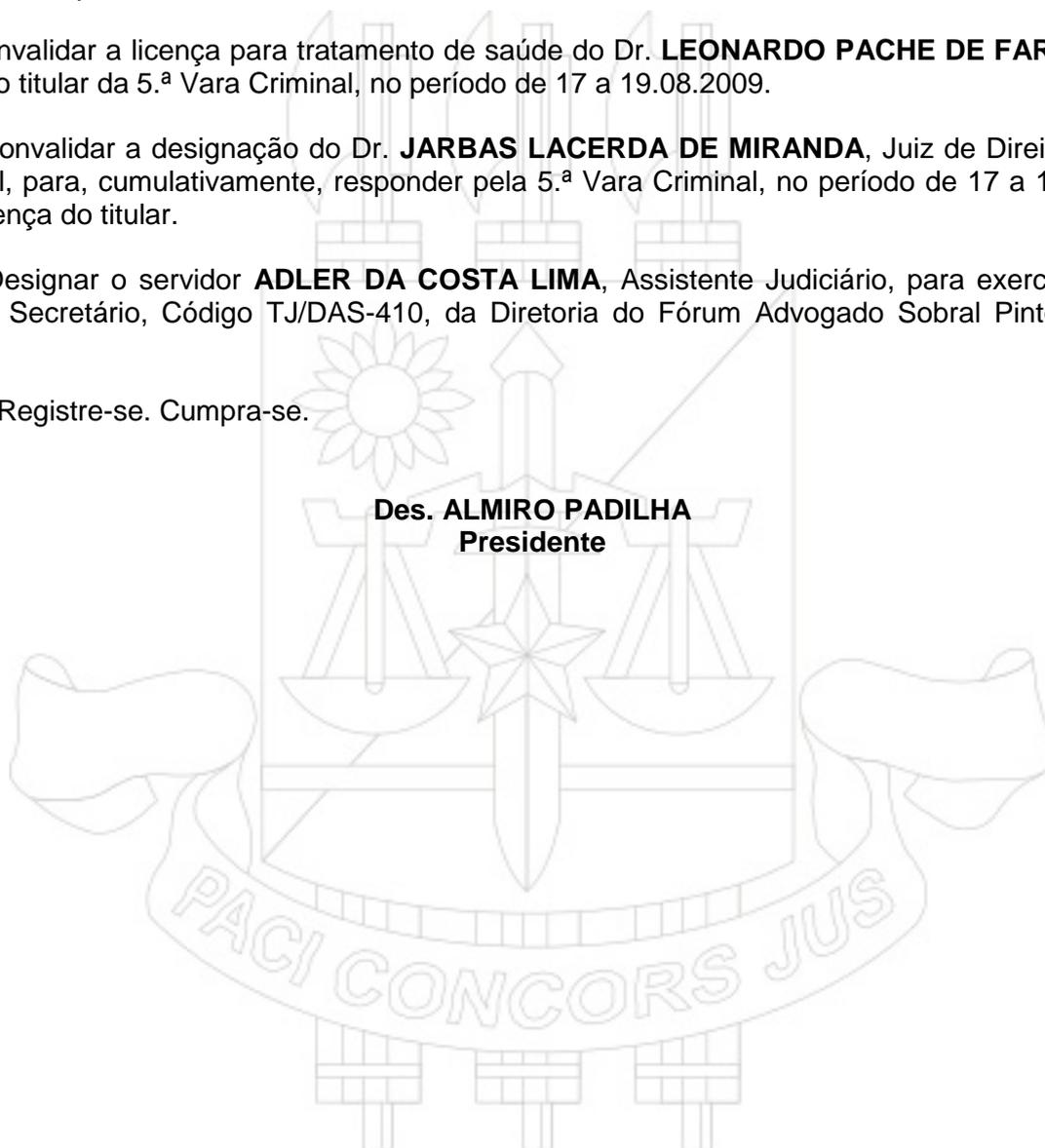
**N.º 999** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, no período de 17 a 19.08.2009.

**N.º 1000** – Convalidar a designação do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 17 a 19.08.2009, em virtude de licença do titular.

**N.º 1001** – Designar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, a contar de 24.08.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 21/08/2009

**Procedimento Administrativo nº 1.613/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Incidente de Sanidade Mental

Apensos:

Processo Administrativo Disciplinar nº 001/09 e nº 003/09

Assunto: Apuração de Responsabilidade do serventuário *T.A.L.N.J.*

Vistos etc.

Trata-se de incidente de sanidade mental instaurado para avaliação das condições mentais do serventuário acusado nos processos administrativos disciplinares nos. 001/09 e 003/09, na forma do art. 154, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, atendendo a requerimento da defesa.

Em conclusão ao exame de sanidade solicitado, a Unidade Integrada de Saúde Mental – UISAM emitiu laudo médico (fls. 17/18) indicando que o serventuário avaliado apresenta transtorno depressivo maior sem sintomas psicóticos, merecendo destaque as respostas aos quesitos formulados, de onde se infere que o serventuário efetivamente é portador de síndrome ou doença de sintomas aparentes e conseqüências significativas, com sintomas (insônia, anedonia, inapetência, falta de concentração, raciocínio lento, baixa produtividade no trabalho) com eventual comprometimento da vida cotidiana, com diminuição da capacidade laboral, bem como não se encontra o servidor em pleno gozo de suas faculdades mentais, sem capacidade de discernir livremente sobre seus atos, encontrando-se impossibilitado ou desqualificado para o trabalho.

Em relatório conclusivo a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugere, no mérito, o arquivamento dos processos administrativos disciplinares instaurados (apensos), como dito, com relação à matéria disciplinar.

No que concerne às condições de saúde mental do serventuário, a CPS tece argumentações referentes ao procedimento da Junta Médica, bem como indica estudos para verificação da possibilidade de readaptação ou de aposentadoria do serventuário *T.A.L.N.J.*

Em síntese, é o relatório.

Assiste razão à comissão processante quanto ao aspecto de mérito, não sendo possível o prosseguimento dos processos disciplinares, em virtude do quadro de saúde mental do serventuário, configurando-se, a partir do laudo da UISAM, que o problema a ser enfrentado refere-se exclusivamente ao gerenciamento de recursos humanos e, por isso, de competência administrativa da Presidência do TJ/RR.

Desta forma, considerando o relatório conclusivo da CPS, bem como o laudo médico emitido pela UISAM, determino o arquivamento dos processos administrativos disciplinares nos. 001/09 e 003/09, em virtude do estado mental apresentado pelo serventuário acusado, com eventual falta de discernimento e de aptidão para o trabalho.

Atento ao estado de saúde do serventuário *T.A.L.N.J.*, em conformidade com o multicitado laudo médico, determino o encaminhamento deste incidente de sanidade mental, e dos processos administrativos disciplinares nos. 001/09 e 003/09, à Presidência do Tribunal de Justiça, para avaliação das providências administrativas sugeridas pela CPS, inclusive quanto à possibilidade de ratificação do laudo por Junta Médica Oficial, para que se revista da regularidade prescrita em lei.

Publique-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo nº 050/09**

Origem: 1ª Vara Cível

Assunto: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet solicita autorização para participar do VII Congresso Internacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família

Despacho

Diligencie-se junto ao Departamento de Recursos Humanos, para instrução do feito, em conformidade com Resolução do CNJ.

Após, nova conclusão.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo Nº 2.442/09**

Origem: Adriano Rogério de Souza – Assistente Judiciário – São Luiz do Anauá/RR

Assunto: Remoção para a Comarca de Boa Vista

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção do servidor Adriano Rogério de Souza, Assistente Judiciário, Matrícula nº 3011291, lotada na Comarca de São Luiz do Anauá para a comarca de Boa Vista.

O Juiz de Direito Titular daquela Comarca, Dr.º Parima Dias Veras, declarou não se opor ao deferimento do pedido de remoção (fls. 03/04), desde que haja a substituição do servidor removido.

Não há penalidades disciplinares aplicadas e anotadas nos assentamentos funcionais do servidor requerente, até a presente data.

Considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 08/09), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pleito, desde que haja a possibilidade de lotação de outro(a) servidor(a) na Comarca de São Luiz do Anauá.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo Nº 2.374/09**

Origem: Mauro Souza Gomes – Assistente Judiciário – São Luiz do Anauá/RR

Assunto: Remoção para a Comarca de Boa Vista

Despacho:

Cuida-se de pedido de remoção do servidor Mauro Souza Gomes, Assistente Judiciário, Matrícula nº 3011292, lotada na Comarca de São Luiz do Anauá para a comarca de Boa Vista.

O Dr.º Parima Dias Veras, Juiz de Direito Titular daquela Comarca, declarou não se opor ao deferimento do pedido de remoção (fl. 02), desde que haja a substituição do servidor removido.

Não constam penalidades disciplinares aplicadas e anotadas nos assentamentos funcionais do servidor requerente, até a presente data.

Considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 06/07), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pleito, desde que haja a possibilidade de lotação de outro(a) servidor(a) na Comarca de São Luiz do Anauá.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Ofício cartório n.º 187/09**

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Falta de Diligência no cumprimento de mandado judicial.

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, determinando a instauração de sindicância em desfavor do oficial de justiça Alessandro Andrade Lima, matrícula n.º 3010016, lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, com base nos fatos apurados através do expediente supra.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Ofício n.º 259/09**

Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Eventual negativa de recebimento de mandado de urgência

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Sindicante, determinando a instauração de sindicância investigativa, diante da necessidade de se comprovar as alegações do Oficial de Justiça Luis Claudio de Jesus Silva, em relação os fatos narrados no expediente em tela.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Ofício n.º 107/09**

Origem: Central de Mandados do Fórum advogado Sobral Pinto

Assunto: Falta injustificada ao plantão do Júri.

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, determinando a instauração de sindicância em desfavor do Oficial de Justiça C. de O. F., matrícula n.º ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em virtude de ter o meirinho faltado ao plantão do Júri do dia 16/06/09, para o qual estava devidamente escalado através da Portaria n.º 015/09 da Diretoria do FASP.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Memo n.º 044/09**

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Cópia do Procedimento Administrativo nº 1628/2009.

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, determinando a instauração de sindicância em desfavor do Oficial de Justiça C. de O. F., matrícula n.º ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em virtude de ter o meirinho faltado ao plantão de oficiais de justiça, devidamente escalado através da portaria n.º 003/09, da Diretoria do FASP.

Encaminhe-se cópia do relatório da CPS ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos e à Assessoria desta CGJ, conforme sugerido.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Ofício nº 181/2009**

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Assunto: Eventual falta de resposta a ofício.

Decisão:

Cuida-se de investigação preliminar, para apurar a eventual falta de resposta ao Ofício nº 652/2009 de 22 de julho de 2008 da 6ª Vara Cível, endereçado ao Cartório Distribuidor do FASP.

A CPS intimou o servidor E. S. o R. P., Analista Processual respondendo pela escrivania do Cartório Distribuidor do FASP, na oportunidade informou “ter realizado buscas no respectivo cartório no sentido de localizar o mencionado ofício que solicita informações acerca da existência de ações de inventário e partilha nas Varas de Família de Boa Vista sem, no entanto lograr êxito em localizá-lo”.

Não consta no expediente em tela informações de que o processo tenha permanecido paralisado por cerca de um ano aguardando a resposta do referido ofício, não existindo também comprovante idôneo de recebimento de tal documento pelos servidores lotados no Cartório Distribuidor.

A Comissão Sindicante concluiu que “a matéria não se afigura gravosa e nem se afigura razoável dizer que dela tenha decorrido algum prejuízo para a atividade jurisdicional, a princípio, motivo pelo qual, ante a matéria eminentemente disciplinar sugere a CSP o arquivamento destes documentos, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE n.º 053/01.”.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 53/01, com as devidas baixas.

Encaminhem-se cópias da presente decisão e do relatório conclusivo da CPS ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, para que, caso detecte que os autos tenham permanecido injustificadamente paralisados em cartório por falta da referida resposta, seja o fato comunicado à CGJ para as medidas pertinentes.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Ofício n.º 402/2009/3.ª PJCÍVEL/MP/RR**

Origem: Ministério Público do Estado de Roraima

Assunto: Irregularidades na prestação de serviços relativos à Vara da Infância e Juventude.

Decisão:

Trata-se de investigação preliminar, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar por parte do tabelionato do 1º Ofício e dos servidores do setor responsável pela prestação de serviço do Juizado da Infância e Juventude nos finais de semana e feriados, na rodoviária internacional de Boa Vista/RR e no aeroporto Internacional Atlas Catanhede.

O ilustre Promotor de Justiça Zedequias de Oliveira Júnior, por intermédio do presente expediente informou “que no dia 11 de julho de 2009, fora acionado para atender à demanda jurisdicional de urgência, na qualidade de fiscal da lei, e que dizia respeito a uma necessária autorização de viagem ao exterior para criança desacompanhada de um dos pais, e que, tendo em vista a inexistência de servidores da Vara da Infância e da Juventude em plantão no aeroporto e na rodoviária de Boa Vista, bem como pela inexistência de plantão do Cartório Extrajudicial para reconhecimento de firma”.

Em um primeiro momento a CPS intimou o oficial do Tabelionato Deusdete Coelho, plantonista do dia 11 de julho de 2009, para apresentar manifestação. Na oportunidade o referido oficial esclareceu que os serviços notariais prestados em caráter de plantão são os relativos ao registro civil de pessoas naturais, conforme parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei 8.935/94 e que o reconhecimento de firma não é efetivamente prestado em caráter de urgência.

Posteriormente, o servidor *J. K. A. dos S.*, Coordenador da Divisão de Proteção/JIJ, informou que o atendimento realizado nos finais de semana e feriado pelos Agentes de Proteção daquele Juizado fora suspenso desde 09/08/07, conforme Portaria Gab.JIJ/Nº 053/07, em razão da Portaria Presidencial do TJ/RR nº 338 de 10 de abril de 2007.

A Comissão Sindicante concluiu em seu relatório que “a situação de inexistência de servidores plantonistas da Infância e Juventude é de conhecimento da Administração... bem como, inequivocamente o serviço de reconhecimento de firma não se enquadra nos casos em que deva o respectivo cartório extrajudicial atender em regime de plantão...”, diante de tais fatos sugeriram o arquivamento do presente expediente pela inexistência de transgressão disciplinar.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE n.º 053/01, com as devidas baixas.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**Ficha de participação nº 081/2009**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça- Ouvidoria.

Assunto: Suposta conduta irregular no cumprimento de mandado.

Decisão:

Cuida-se de investigação preliminar, tendo como objeto a suposta prática de infração disciplinar por parte do Oficial de Justiça *J. A. de A.*, noticiada na Ficha de Participação n.º 081/09 pela Sr.ª Kátia Cilene Tomé Silva, consistindo em eventual conduta irregular no cumprimento de um mandado de imissão de posse, extraído dos autos n.º 0090 09 000281-8.

Em síntese a reclamação consiste na conduta do meirinho que ao cumprir um mandado de imissão de posse em uma propriedade rural, teria contado os semoventes que se encontravam naquela fazenda, e que no momento da entrega do mandado ele teria tentado intimidá-la.

A Comissão Sindicante intimou o meirinho para manifestação preliminar, que na oportunidade informou que o objeto do mandado acima citado era a imissão (imediate) do Sr. Cristovão Cruz da Silva na posse do imóvel denominado sítio Mata-Matá. Esclarecendo ele que, no local do cumprimento da ordem, na companhia do Sr. Cristovão, fora recebido pelo caseiro da propriedade, ao qual esclareceu o objetivo da determinação judicial e a quem perguntou acerca da existência de semoventes na referida propriedade, e que “Ao testemunhar as dificuldades em remover os animais, exequente Sr. Cristovão, JÁ IMITIDO NA POSSE DO IMÓVEL, por LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE resolveu conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada de todos os animais do local”. Então, cumprida a ordem, o meirinho solicitou ao caseiro da propriedade a localização da Sra. Kátia Cilene... tendo localizado-a em seu local de trabalho, lhe entregou uma via do mandado em apreço, narrando-lhe todo o ocorrido e, após isso, a representante relutou em aceitar que o ato deveria ser cumprido imediatamente, insistindo que o oficial de justiça lhe desse um prazo para recorrer da decisão ou entregar o imóvel.”

Diante de tais argumentos, a Comissão Permanente de Sindicância concluiu que o oficial de justiça não praticou transgressão disciplinar “uma vez que a espécie de mandado em estudo efetivamente não comporta, por parte do meirinho cumpridor da ordem, qualquer recurso ou prazo para o cumprimento...”, e que em momento algum o mesmo faltou com respeito à reclamante, e ao final sugeriram, o arquivamento da presente ficha de participação, por falta de objeto.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 53/01, com as devidas baixas.

Encaminhem-se cópias da presente decisão e do relatório conclusivo da CPS à reclamante.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA/CGJ N. °136, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância alusiva ao Ofício nº 107/09 da Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar conduta do meirinho *C. de O. F.*, oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme explicitado no procedimento preliminar mencionado.

**Art. 2.º.** Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA/CGJ N. °137, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício n.º 259/09 da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR e a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância lançada no mencionado expediente;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Instaurar sindicância investigativa, com a finalidade de apurar eventual responsabilidade funcional em virtude dos fatos mencionados, com a possibilidade de conversão do procedimento preliminar em expediente processual, a partir do instante em que forem colhidas provas acerca da materialidade e da autoria, conforme o caso.

**Art. 2.º.** Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA/CGJ N.º 138, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Memorando 044/09 da Diretoria geral, bem como a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância no referido expediente;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar conduta do meirinho *C. de O. F.*, oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme explicitado no procedimento preliminar mencionado.

**Art. 2.º.** Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA/CGJ N. 0139, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a manifestação da CPS alusiva ao Ofício Cartório nº 187/09 – 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar conduta do serventuário *A. A. L.*, oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme explicitado no procedimento preliminar mencionado.

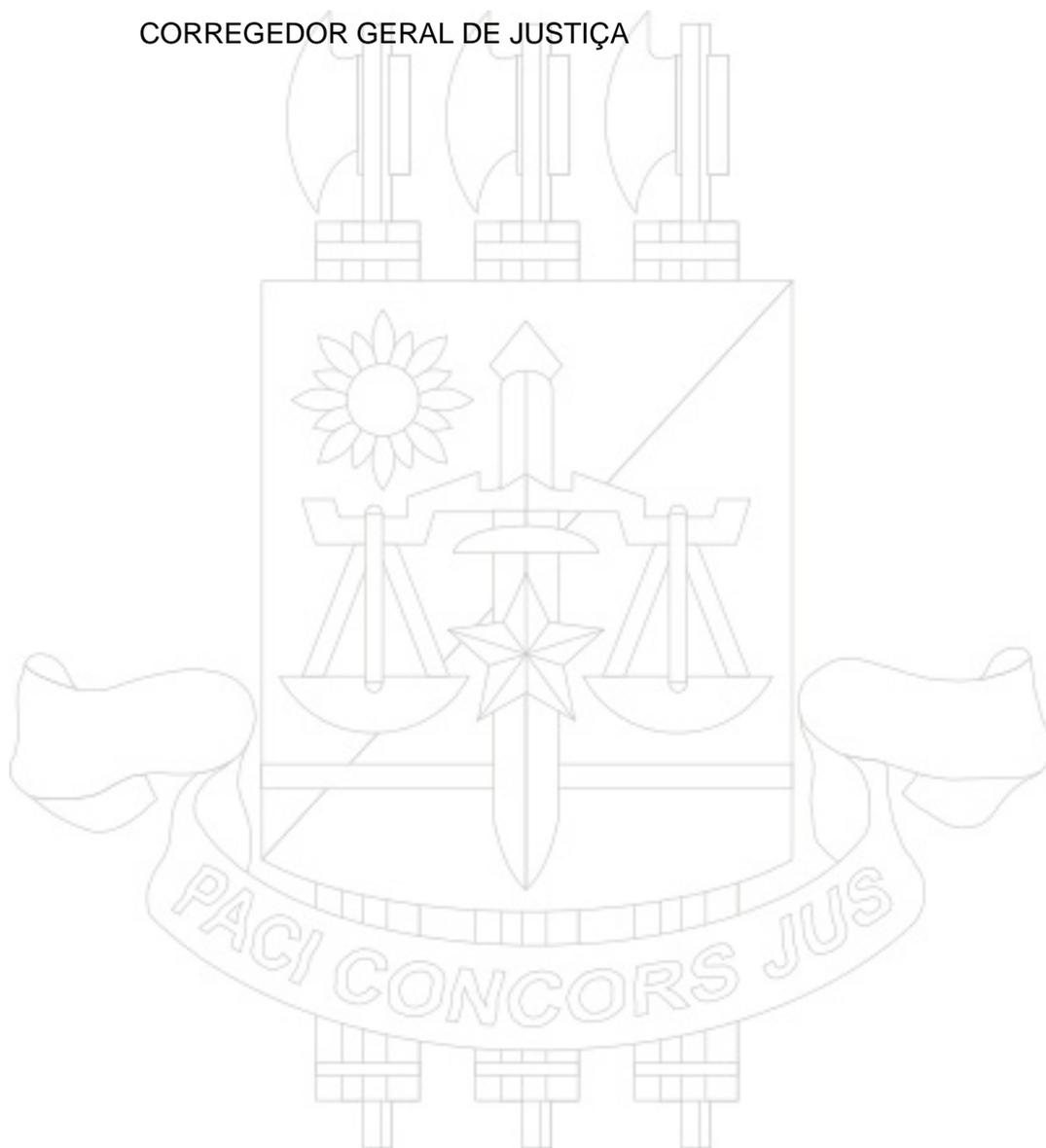
**Art. 2.º.** Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA



**DIRETORIA GERAL**

EXPEDIENTE: 21.08.09

Procedimento Administrativo n.º **1.537/09**  
 Origem: **Juizado da Infância e Juventude - Gabinete**  
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila Fonte Nova-Serra Grande II, Município do Cantá - RR
Motivo:	Complemento de diárias, considerando as alterações dadas pela resolução do CNJ 073/2009
Dia:	22 de maio de 2009
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Luiz Henrique de Oliveira Martins	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.
5. Por fim, ao DRH para notificação do servidor que encontra-se em débito com esta Corte.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
 Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **1.680/09**  
 Origem: **Juizado da Infância e Juventude - Gabinete**  
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Alto Alegre e Município de Rorainópolis - RR
Motivo:	Complemento de diárias, considerando as alterações dadas pela resolução do CNJ 073/2009
Dia/Período:	28 de maio de 2009

05 e 06 de junho de 2009

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Henrique de Oliveira Martins	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.
5. Por fim, ao DRH para notificação dos servidores que encontram-se em débito com esta Corte.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.459/09**  
Origem: **Juizado da Infância e Juventude - Gabinete**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Alto Alegre - RR	
Motivo: Cumprimento determinação Judicial	
Dia: 14 de agosto de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marinaldo José Soares	Psicólogo
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
Sergio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.500/09**  
Origem: **Comarca de Pacaraima – Cartório**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila Brasil e Boa Vista - RR.
Motivo:	Cumprir diligencias.
Período:	29 a 31 de julho de 2009
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.501/2009**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Penitenciária do Monte Cristo, Boa Vista – Roraima
Motivo:	Cumprir mandado
Período:	03 a 04 de agosto de 2009
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.490/2009**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista - RR
Motivo:	Conduzir veículo da Comarca de Pacaraima para manutenção
Período:	03 a 06 de agosto de 2009
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.484/09**

Origem: **Central de Mandados**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Cantá (Cidade Santa Cecília, Serra Grande II, Comunidade do Canauani, Sede do Município de Cantá, Vicinal I, confiança II, Vila Felix Pinto, Assentamento Jatobá, Vila Rodrigão, Vila Santa Rita, Vicinal 8, Confiança III, Picadão da Confiança II e vila São Sebastião) e Município de Boa Vista (PA Nova Amazônia , BR 174; Comunidade Vista Alegre, BR 174 e; BR 174, sul, Zona Rural) – RR
Motivo:	Cumprir mandados

Período: 10 a 15/08/2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 1.967/2009

Origem: **Seção de Zeladoria e Portaria**

Assunto: **Encaminha comunicado de frequência do servidor Amarildo de Brito Sombra**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Corroboro com a decisão de fl. 42, quanto ao registro de ausências e atrasos do servidor.
3. Encaminhem-se os autos à Presidência para deliberação.
4. Publique-se e certifique-se.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2009

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral - TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1.256/2008

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes**

Assunto: **Solicita repasse de valor depositado no FUNDEJURR**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro, bem como as manifestações de fl. 124/126.
2. Considerando a perda do objeto do presente feito, arquivem-se os autos.
3. Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2009

**Augusto Monteiro**  
Diretor-Geral – TJ/RR

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****Procedimento Administrativo n.º 2466/2009****Origem: Thaise Alonso Perdiz****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/08;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/10;
3. Defiro o pedido, concedendo folga compensatória nos dias 08 e 09 de setembro de 2009 à requerente, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
4. Publique-se;
5. A SACP para publicação de portaria;
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

**HERBERTH WENDEL**Diretor do Departamento  
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 2552 /2009****Origem: Francisco Firmino dos Santos****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/10;
3. Defiro o pedido, concedendo folga compensatória nos dias 24, 25, e 26.08.2009 e 16 e 19.10.2009, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
4. Publique-se;
5. A SACP para publicação de portaria;
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

**HERBERTH WENDEL**Diretor do Departamento  
de Recursos Humanos**PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO DE 2009**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

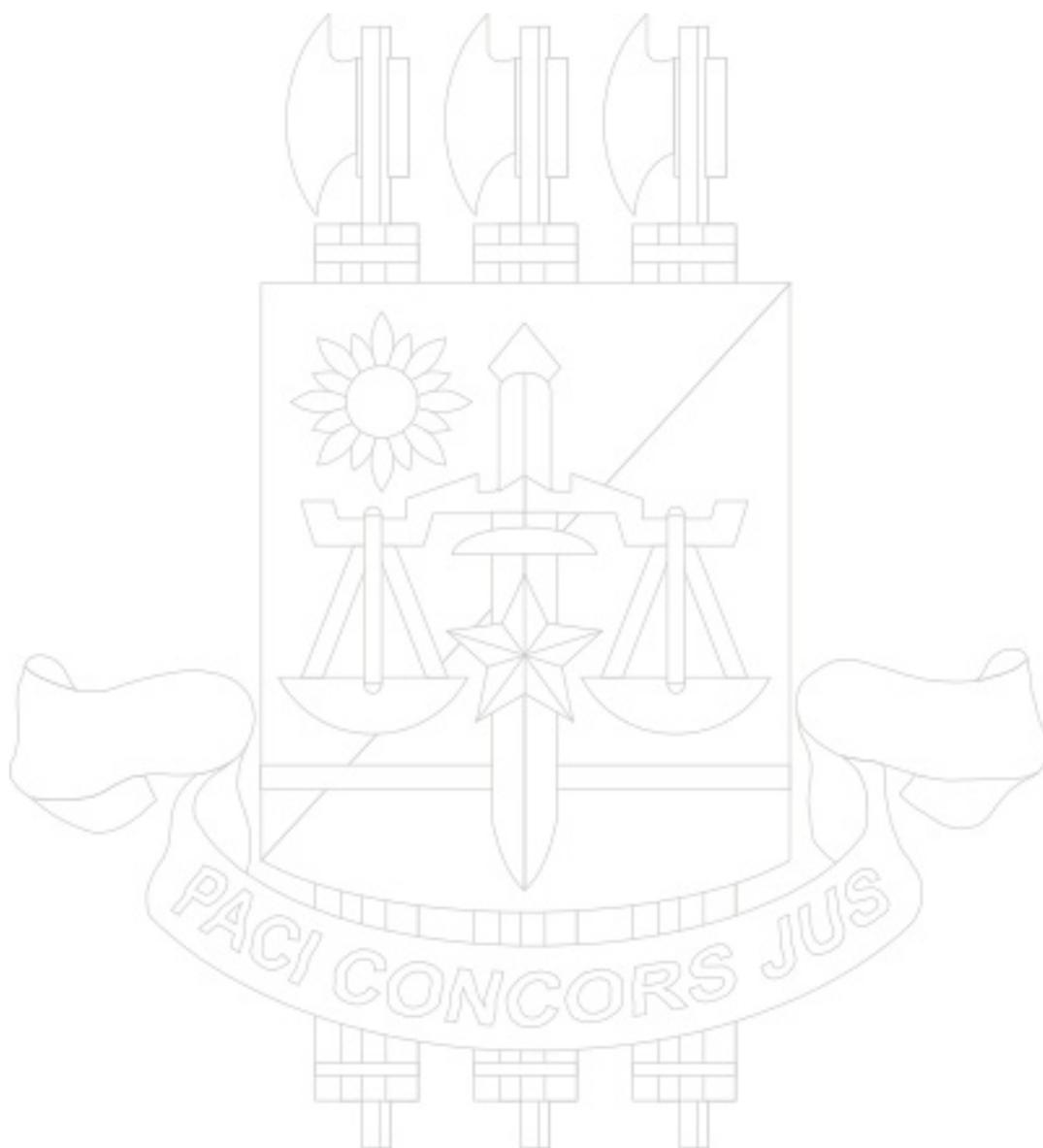
**RESOLVE:**

- N.º 929** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Analista Processual, no período de 16 a 23.07.2009.
- N.º 930** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Analista Judiciário, no período de 21.07 a 04.08.2009.
- N.º 931** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **AMANDA DE MELLO ARGOLO**, Assessora Jurídica, no período de 20 a 26.07.2009.
- N.º 932** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GISLAYNE DA SILVA MATOS**, Técnica Judiciária, no período de 23 a 29.07.2009.
- N.º 933** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Analista Judiciário, no período de 20 a 29.07.2009.
- N.º 934** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES FURLAN**, Analista Judiciária, no período de 30.06 a 14.07.2009.
- N.º 935** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS**, Analista Judiciário, no período de 15 a 29.07.2009.
- N.º 936** – Alterar o recesso forense da servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES**, Assessora Jurídica, referente a 2008, para ser usufruído no período de 05 a 22.10.2009.
- N.º 937** – Alterar a licença eleitoral da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, Assistente Judiciária, anteriormente marcada para os dias 21 e 22.09.2009 e 19 e 20.01.2010, para ser usufruída nos dias 16 e 17.03.2010 e 21 e 22.09.2010.
- N.º 938** – Alterar as férias da servidora **ANDRÉA RIBEIRO DO AMARAL NORONHA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 04.08 a 02.09.2009.
- N.º 939** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 21 a 30.10.2009.
- N.º 940** – Alterar as férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 21.09 a 10.10.2009 e de 07 a 16.01.2010.
- N.º 941** – Alterar as férias da servidora **GERLANE BACCARIN**, Presidente de Comissão, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 28.08.2009 e de 07 a 24.01.2010.
- N.º 942** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 20 a 29.10.2009.
- N.º 943** – Alterar as férias do servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.09.2009, 21 a 30.11.2009 e de 12 a 21.04.2010.
- N.º 944** – Alterar as férias da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.03.2010 e de 06 a 20.09.2010.
- N.º 945** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SÍLVIA SCHULZE GARCIA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2009.
- N.º 946** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES FURLAN**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 18.11 a 02.12.2009.

**N.º 947** – Conceder ao servidor **WASHINGTON DE SOUSA GOES**, Assistente Judiciário, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2009, nos períodos de 28.09 a 09.10.2009 e de 13 a 30.10.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor



**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 21/08/2009

**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2008****Processo nº 1.482/2008  
Pregão nº 017/2008**

Aos três dias do mês de outubro de 2008, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual confecção, fornecimento e montagem de mobiliário para compor setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2008, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA: MARTIFLEX INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA.****CNPJ: 04.108.375/0001-20**

Item	Especificação	Unid.	Quant	Marca/Modelo	Valor Unitário do Item (R\$)	Valor Total do Item (R\$)
2.1	Poltrona presidente com braço PPCB - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	130	Martiflex/ TES05	352,00	45.760,00
2.2	Poltrona diretor com braço PDCB - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	400	Martiflex/ TES04	323,00	129.200,00
2.3	Poltrona fixa com braço PFCB - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	50	Martiflex/ TES12	159,00	7.950,00
2.4	Poltrona fixa sem braço PFSB - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	300	Martiflex/ INT70	107,00	32.100,00
2.5	Poltrona secretária com braço PSCB - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	500	Martiflex/ INT60B	287,00	143.500,00

2.6	Poltrona secretária sem braço PSSB - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	400	Martiflex/INT60	245,00	98.000,00
2.7	Cadeira caixa giratória CCG-F - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	20	Martiflex/INT60CX	343,00	6.860,00
2.8	Sofá com braços - 02 lugares - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	70	Martiflex/Chiavenna 2 lugares	523,00	36.610,00
2.9	Sofá com braços - 03 lugares - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	60	Martiflex/Chiavenna 3 lugares	750,00	45.000,00
2.10	Longarina c/braços - 02 lugares L02CB-A - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	10	Martiflex/INT02 2LB	262,00	2.620,00
2.11	Longarina s/braços - 03 lugares L03SB-B - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	130	Martiflex/INT02 3L	326,00	42.380,00
2.12	Longarina s/braços 02 lugares L02SB-C - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	110	Martiflex/INT02 2L	226,00	24.860,00
2.13	Poltrona retrátil PRT-A - Demais características de acordo com o Anexo I do P.E. 17/2008.	un.	960	Martiflex/AUD02	396,00	380.160,00

**Erich Victor Aquino Costa**  
Diretor de Departamento D.A

**EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL**

<b>Nº DO P.A:</b>	1.247/2007
<b>INTERESSADO:</b>	<b>R. PRADO DA COSTA E CIA LTDA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Renovação de CRC
<b>DECISÃO:</b>	Com fulcro no art. 2º, XII, da Portaria GP 463/09, com redação dada pela Portaria GP 707/09, autorizo a renovação da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 21 de julho de 2009.

**Erich Victor Aquino Costa**  
Diretor de Departamento D.A

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000057-AM-N: 090	000014-RR-N: 090
000336-AM-A: 139	000021-RR-N: 090, 151
000341-AM-N: 156	000025-RR-A: 030, 044, 136, 147
000374-AM-N: 090	000042-RR-B: 085, 086, 090, 115
000450-AM-N: 090	000042-RR-N: 118, 182, 187, 188, 189, 213, 214, 318
000463-AM-A: 150	000047-RR-B: 090, 149
000625-AM-N: 090	000048-RR-B: 046, 123
001008-AM-N: 090	000051-RR-B: 090
001363-AM-N: 090	000052-RR-B: 348
001636-AM-N: 090	000052-RR-N: 273, 274, 277, 300, 303, 320, 321, 322, 337, 346, 349, 351, 352, 353, 355, 357, 364, 365, 366, 369, 392, 393, 396, 401, 402, 403
001707-AM-N: 090	000056-RR-A: 179
001799-AM-N: 090	000058-RR-N: 097
001840-AM-N: 090	000060-RR-N: 067
001970-AM-N: 090	000063-RR-E: 090
002024-AM-N: 416	000070-RR-B: 065
002140-AM-N: 146	000073-RR-B: 100
002674-AM-N: 144	000074-RR-B: 093, 094, 161, 225, 254, 257, 261, 265, 266, 268, 410
002847-AM-N: 107	000074-RR-N: 410
003007-AM-N: 172	000075-RR-E: 199
003492-AM-N: 096	000077-RR-E: 072, 132, 133, 170, 237, 418
004631-AM-N: 416	000077-RR-N: 267
005065-AM-N: 129	000078-RR-A: 031, 125, 172
005804-AM-N: 129	000078-RR-N: 090
006665-AM-N: 073	000079-RR-A: 229
025520-AM-N: 211	000082-RR-N: 273, 274, 277, 303, 321, 322, 337, 346, 349, 351, 352, 357
013827-BA-N: 043, 301	000083-RR-E: 109
000726-CE-N: 090	000084-RR-A: 273, 274, 277, 300, 303, 306, 394, 395, 396, 397, 398, 400
006642-CE-N: 208	000087-RR-B: 107, 133, 165, 326
012320-CE-N: 476	000087-RR-E: 079, 133, 134, 235
016023-CE-B: 088	000090-RR-E: 138
009100-DF-N: 090	000090-RR-N: 181, 300
014573-DF-N: 223	000094-RR-B: 125, 143, 149, 173
020590-DF-N: 122	000095-RR-E: 186
022602-DF-N: 113	000097-RR-A: 090
003371-ES-N: 090	000098-RR-E: 408
008773-ES-N: 139	000099-RR-E: 166, 198
003297-GO-N: 128	000100-RR-B: 090, 283, 284, 285, 287, 298, 299, 304, 305
014282-GO-N: 128	000101-RR-B: 090, 131, 138, 143, 149, 151, 156
008930-MT-N: 103	000104-RR-E: 081
009447-MT-N: 103	000105-RR-B: 116, 137, 153, 154, 155, 162
007971-PA-N: 205	000107-RR-A: 062
009803-PA-A: 106	000110-RR-B: 058, 059, 145
011336-PA-N: 106	000114-RR-A: 134, 237, 338
012819-PA-N: 205	000114-RR-B: 128, 220
006056-PE-N: 096	000116-RR-E: 090
057405-RJ-N: 090	000117-RR-B: 059, 096, 112, 127, 145
000910-RO-N: 043, 095, 317	000118-RR-A: 098
001302-RO-N: 165	000118-RR-N: 028, 090, 102, 205, 230, 258
000005-RR-A: 090	000119-RR-A: 023, 035, 063, 162
000008-RR-N: 085, 086, 090, 107	000120-RR-B: 033, 072, 104, 238, 239, 306, 460
000010-RR-A: 090	

000121-RR-N: 088	000187-RR-B: 167, 168, 413
000123-RR-B: 014	000187-RR-N: 059
000124-RR-B: 047, 122, 151, 426, 430, 458	000188-RR-B: 167, 205
000125-RR-E: 132, 237, 418	000189-RR-N: 048, 070, 148, 195, 236, 433
000125-RR-N: 121	000190-RR-B: 384
000126-RR-B: 118	000190-RR-N: 185, 449, 450
000126-RR-E: 210	000192-RR-A: 169, 194
000128-RR-B: 133	000193-RR-B: 078
000130-RR-B: 135	000195-RR-A: 199
000130-RR-N: 217, 223	000199-RR-B: 188
000136-RR-E: 084, 132	000200-RR-A: 076
000136-RR-N: 045, 052	000201-RR-A: 029, 443
000137-RR-E: 081, 187, 188, 189	000203-RR-N: 049, 144, 146, 166, 173, 259, 262
000138-RR-E: 148, 231	000205-RR-B: 080, 215, 219, 242, 245, 246, 253, 259, 412
000140-RR-E: 081	000208-RR-A: 084, 087, 098, 415
000144-RR-A: 047, 122, 151, 174, 426	000208-RR-B: 424
000144-RR-B: 172	000209-RR-A: 020, 163
000144-RR-N: 417	000209-RR-N: 068, 146, 171, 473
000145-RR-A: 090	000212-RR-N: 152, 282, 284, 430
000145-RR-N: 223	000213-RR-B: 223, 224, 230, 231
000146-RR-A: 287, 304, 305	000214-RR-B: 223
000146-RR-B: 041, 055, 190	000215-RR-B: 233, 234, 235, 270, 282, 285, 295, 308, 310, 311, 315, 316, 317, 318, 319, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 347, 350, 354, 359, 360, 361, 362, 363, 381, 383
000149-RR-A: 090, 121, 126	000218-RR-N: 031
000149-RR-N: 079, 165, 193	000220-RR-B: 279, 289, 305, 314
000151-RR-B: 140	000221-RR-B: 095
000153-RR-N: 015, 033, 123	000221-RR-N: 069
000155-RR-A: 090	000222-RR-N: 022, 045
000155-RR-B: 167, 431, 446, 447	000223-RR-A: 058, 059, 074, 096, 112, 117, 127, 145, 169, 191
000155-RR-E: 428	000223-RR-N: 212, 317, 409
000155-RR-N: 037	000224-RR-B: 220, 237, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 250, 251, 253, 268
000156-RR-N: 160	000225-RR-N: 108, 211
000157-RR-B: 037, 297	000226-RR-B: 235, 331, 356, 365, 367, 368, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 382, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391
000158-RR-A: 226, 260	000226-RR-N: 036, 081, 186, 188, 199, 218, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 270
000159-RR-E: 451	000230-RR-A: 071
000160-RR-B: 024, 027, 040, 045, 201, 206	000231-RR-N: 083, 099
000160-RR-N: 124, 167, 168, 186	000233-RR-B: 133
000161-RR-B: 047	000233-RR-N: 148
000162-RR-A: 183, 472	000235-RR-N: 088, 124, 158
000162-RR-E: 428	000236-RR-N: 087, 089, 187, 188, 189
000164-RR-N: 103, 164, 199, 408	000237-RR-B: 125, 143, 173
000165-RR-E: 062	000237-RR-N: 118
000168-RR-B: 200	000239-RR-N: 063
000168-RR-E: 001, 005	000242-RR-B: 095
000169-RR-B: 070, 434	000245-RR-A: 166
000169-RR-N: 135, 180	000247-RR-B: 079, 085, 086, 088, 210, 420
000171-RR-B: 034, 037, 087, 092, 097, 166, 184, 313	000248-RR-B: 427
000172-RR-B: 163, 168	000250-RR-B: 091, 212
000175-RR-B: 087, 125, 132	000252-RR-B: 091
000177-RR-N: 093, 094, 463	
000178-RR-B: 050	
000178-RR-N: 049, 144, 166, 173, 174, 262	
000179-RR-B: 037, 446	
000181-RR-A: 029, 111, 123, 138, 414	
000182-RR-B: 031, 120, 195, 269	
000185-RR-A: 029, 035, 065, 066	

000253-RR-B: 090	000333-RR-N: 061, 453
000254-RR-A: 192, 432, 444, 456	000336-RR-N: 060, 068, 122
000257-RR-N: 021, 200, 455	000337-RR-N: 176, 178, 202, 209, 216
000258-RR-A: 115	000338-RR-N: 177
000258-RR-N: 083, 099	000344-RR-N: 079
000259-RR-B: 222	000345-RR-N: 023, 063
000260-RR-B: 045	000352-RR-N: 091, 152, 181, 203, 433
000260-RR-N: 175, 207	000356-RR-N: 159
000262-RR-N: 072, 093, 094, 124, 140, 152, 158, 412	000368-RR-N: 109, 217
000263-RR-N: 186, 188, 270	000379-RR-N: 082, 214, 216, 218, 219, 220, 223, 224, 225, 231, 235, 243, 244, 248, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 264, 265, 267, 268, 312, 409, 410, 419, 420
000264-RR-A: 166, 173	000381-RR-N: 113
000264-RR-B: 316, 399, 404, 405, 406, 407	000383-RR-N: 181
000264-RR-N: 084, 111, 119, 132, 133, 134, 141, 228, 237, 256, 263, 418, 459	000384-RR-N: 157
000267-RR-B: 280	000385-RR-N: 048, 070, 148, 195, 231, 435
000269-RR-N: 132, 164, 170, 237, 317, 459	000387-RR-N: 157
000270-RR-B: 111, 119, 120, 141, 459	000391-RR-N: 090
000271-RR-A: 114	000394-RR-N: 036, 081, 120, 124, 186, 188, 222, 240, 241, 242, 243, 244, 247, 248, 249, 251, 252, 270
000271-RR-B: 114, 476	000409-RR-N: 303, 321, 353, 364, 369
000273-RR-B: 222, 225, 264, 278, 317, 323, 332, 341, 348, 365, 405	000410-RR-N: 186, 215, 261, 266, 412
000276-RR-A: 043, 098, 301	000413-RR-N: 129, 181
000277-RR-A: 225, 226, 227	000416-RR-N: 156
000277-RR-B: 062	000417-RR-N: 215
000279-RR-N: 042, 047, 190	000420-RR-N: 245, 249, 250, 253
000282-RR-N: 135, 142, 169	000421-RR-N: 098, 169
000285-RR-N: 186	000424-RR-N: 218, 219, 220, 223, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 234, 245, 249, 253, 254, 257, 258, 260, 262, 265, 268, 413, 416, 418, 419
000287-RR-B: 095, 107	000429-RR-N: 197, 204
000287-RR-N: 099	000430-RR-N: 195, 231
000288-RR-A: 063, 181	000432-RR-N: 282
000289-RR-A: 095	000439-RR-N: 259
000290-RR-N: 187	000441-RR-N: 436
000291-RR-A: 095	000444-RR-N: 166, 198
000292-RR-A: 032, 212	000446-RR-N: 092, 166
000292-RR-N: 122	000447-RR-N: 077
000293-RR-A: 114, 476	000456-RR-N: 059, 123
000293-RR-B: 087, 089	000457-RR-N: 433
000293-RR-N: 031, 045	000463-RR-N: 451
000297-RR-A: 429	000467-RR-N: 037
000298-RR-B: 029, 035, 065	000473-RR-N: 438, 439
000299-RR-N: 001, 090, 142	000474-RR-N: 097
000300-RR-A: 090	000475-RR-N: 097, 457
000300-RR-N: 029	000481-RR-N: 038, 139, 158
000303-RR-B: 420	000482-RR-N: 109, 217
000305-RR-N: 102, 282, 284, 417, 468	000484-RR-N: 092, 198, 263, 421
000307-RR-A: 223, 317	000493-RR-N: 428, 445
000311-RR-N: 054, 056, 064, 196, 208	000497-RR-N: 454
000315-RR-A: 226, 227, 260	000504-RR-N: 034, 092, 097, 166
000315-RR-N: 131, 435	000505-RR-N: 139, 150
000316-RR-N: 167, 186, 270	000516-RR-N: 255
000320-RR-N: 465, 469, 470	000530-RR-N: 344
000323-RR-A: 084, 133, 141, 256	000532-RR-N: 420
000323-RR-N: 172, 228, 409	
000327-RR-N: 098	
000331-RR-N: 132	

000550-RR-N: 084  
000554-RR-N: 084, 111, 119, 141  
000564-RR-N: 431  
000568-RR-N: 081  
005274-RS-N: 090  
050037-RS-N: 090  
010247-SC-N: 100  
008917-SP-N: 090  
018877-SP-N: 090  
024572-SP-N: 090  
025730-SP-N: 105  
028787-SP-N: 095  
069873-SP-N: 105  
076999-SP-N: 091  
091907-SP-A: 090  
101382-SP-N: 090  
112202-SP-N: 110  
126504-SP-N: 107  
130524-SP-N: 229  
161979-SP-N: 107  
189657-SP-N: 087, 089  
189902-SP-N: 409  
196403-SP-N: 271, 272, 275, 276, 278, 280, 281, 285, 286, 288,  
290, 291, 292, 293, 294, 296, 297, 299, 301, 302, 304, 307, 309  
208598-SP-N: 101  
000220-TO-N: 068

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Petição

001 - 001009219274-8  
Réu: Daniel Bones da Silva Sousa  
Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

002 - 001009219296-1  
Réu: Berrgem Daily Miranda Rodrigues  
Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 001009219267-2  
Réu: Rafael Ferreira Batista  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

004 - 001009219295-3  
Réu: Genival Santos Lima  
Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

005 - 001009219281-3  
Autor: Daniel Bones da Silva Sousa  
Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Advogado(a): Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

### 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

### Carta Precatória

006 - 001009219239-1  
Réu: Sebastião Batista Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009219242-5  
Réu: Manoel Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001009219251-6  
Réu: José Fernandes Batista  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001009219255-7  
Réu: Gilberto Inácio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001009219259-9  
Réu: Paulo Augusto Oliveira de Sá  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

011 - 001009219271-4  
Indiciado: P.A.C.  
Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

012 - 001009219276-3  
Réu: Mauro Batista da Costa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009219277-1  
Réu: Luiza Marilândia Martins  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

014 - 001009219293-8  
Réu: Mauro Batista da Costa e outros.  
Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Liberdade Provisória

015 - 001009219263-1  
Réu: Antonio Alfredo Maciel da Mota  
Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

#### Prisão em Flagrante

016 - 001009219270-6  
Réu: Alessandro Pereira Alves  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### Inquérito Policial

017 - 001009219265-6  
Indiciado: A.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

018 - 001009219294-6  
Réu: Ebraico Luiz Cavalcante

Distribuição por Dependência em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

019 - 001009219266-4  
Réu: João da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Pedido

020 - 001001002256-3  
Requerente: R.S.P.  
Requerido: R.S.P.  
Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

021 - 001002052402-0  
Requerente: C.O.L.  
Requerido: V.S.L.  
Despacho:01-Processo sentenciado.Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR, 17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

022 - 001003073786-9  
Requerente: L.C.S. e outros.  
Requerido: L.C.S.  
Despacho: Arquivem-se . Com a resposta da deprecada,junte-se aos autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.  
Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

023 - 001004079384-5  
Requerente: Y.J.H.R.  
Requerido: E.R.S.  
Final da Sentença:Posto isso, extingo o processo, nos termos do art.267,III do CPC.Em consequência, torno sem efeito à decisão de fls.17v.Oficie-se, se necessário.Torno sem efeito o despacho de fls.111.Sem Custas.P.R.I.A.Sem Custas.P.R.I.A.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.  
Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

024 - 001004089113-6  
Requerente: M.M.M.M.  
Requerido: M.C.M.  
Despacho: 01-Processo sentenciado às fls.125/126.Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

025 - 001004093039-7  
Requerente: M.A.S.  
Requerido: G.S.S.  
Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001005102096-3  
Requerente: M.L.B.F.  
Requerido: H.F.C.  
Despacho:01-Processo encontra-se sentenciado às fls.22. No mais,atesta-se o desinteresse da autora, tendo em vista a desistência da execução. Dessa forma, arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001005124255-9  
Requerente: P.S.L.C.L.  
Requerido: P.S.S.L.  
Despacho:Desapense e archive-se.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

028 - 001008183800-4  
Requerente: M.S.C.M.  
Requerido: C.S.C.  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O(a) causídico(a) OAB/RR nº 118, manifestar quanto a(s) certidão(ões) de fls. 54. Boa Vista/RR, 06/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Arrolamento/inventário

029 - 001001002688-7  
Inventariante: Richerli Bezerra Lima e outros.  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O(a) causídico(a) OAB/RR nº 185-A, para informar à inventariante para assinar e receber o termo de primeiras declarações. Boa Vista/RR, 06/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Clodocí Ferreira do Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria do Rosário Alves Coelho

030 - 001002051825-3  
Inventariante: Mariza Portela de Souza  
Inventariado: Orlando Mota de Lima  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000025RRA, Dr(a). Álvaro Rizzi de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

031 - 001007160343-4  
Inventariante: Madjer Albuquerque Viana  
Inventariado: de Cujus Jairo Roraima da Silva  
Despacho: 01 - Cadastrem-se as causídicas de fls. 88 (antes da publicação). 02 - Manifestem-se as patronas da inventariante acerca do despacho de fls. 93, em 05 dias. 03 - Caso não haja manifestação, renove-se o mandado de fls. 95, observando o endereço constante às fls. 88. Boa Vista/RR, 07/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Antônia Vieira Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Lícia Catarina Coelho Duarte

032 - 001007178488-7  
Inventariante: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues  
Inventariado: Espolio de Regina Maria Marques Monteiro  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O(a) causídico(a) OAB/RR nº 292-A, manifestar quanto a(s) certidão(ões) supra. Boa Vista/RR, 06/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

033 - 001009205106-8  
Inventariante: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva  
Inventariado: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz  
Decisão: Vistos etc. Final da decisão... Diante do noticiado às fls. 121, substituo a inventariante pelo herdeiro J.A.S.C. Intime-se a prestar compromisso em 05 dias, a manifestar-se acerca das fls. 65/120 e a cumprir as demais determinações exaradas no item 01 de fls. 50. Atualize-se o cadastro no SISCOM (fls. 61, 63 e 64), excluindo-se e incluindo-se os respectivos causídicos. Defiro o pedido de extração de cópias (fls. 124). Desentranhe-se o documento de fls. 53, pois subscrito por parte não convolada por patrono. Boa Vista/RR, 07/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

034 - 001009207666-9  
Inventariante: Maria das Graças de Moura Viana  
Inventariado: Espolio de Ademir Pinheiro Viana  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O(a) causídico(a) OAB/RR nº 171-B, para informar à inventariante para assinar e receber o termo. Boa Vista/RR, 06/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

035 - 001009208246-9  
Inventariante: Adalgiza da Silva Neves  
Inventariado: de Cujus Joao Camilo dos Santos  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O(a) causídico(a) OAB/RR nº 298-B, para informar à inventariante, para comparecer neste Cartório para assinar e receber Termo. Boa Vista/RR, 06/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Natanael Gonçalves Vieira

036 - 001009208657-7

Inventariante: Dalvanir da Silva Duarte

Inventariado: Espólio De: José Luiz Araújo Duarte

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O(a) causídico(a) OAB/RR nº 226, informar à parte autora para comparecer em Cartório, para assinar o Termo. Boa Vista/RR, 06/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva

037 - 001009213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Inventariado: Espólio de Jerry Lima Sampaio

PUBLICAÇÃO: Audiência de conciliação designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 11:30 horas. Cartório da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elidoro Mendes da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira

038 - 001009213849-3

Inventariante: Erdlies Almeida Maia

Inventariado: Espólio de Francisco Moreira Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Arrolamento de Bens

039 - 001005100709-3

Requerente: Morini Magalhaes Duarte Carneiro e outros.

Despacho:01-Cumpra-se verso, com urgência, no prazo de 24h.Boa Vista-RR,19/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Curatela/interdição

040 - 001004089110-2

Requerente: Z.L.S.

Interditado: Z.L.S.

Despacho: Arqueive-se. Com retorno da resposta de fls.104, junte-se.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

041 - 001005118947-9

Requerente: L.R.V.C.

Interditado: L.R.V.C.

Despacho:01-.Arquive-se.Com o retorno de resposta de fls.80, junte-se.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

042 - 001005122879-8

Requerente: O.S.M.

Interditado: J.S.M.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

### Declaratória

043 - 001005103765-2

Autor: V.R.M.

Réu: L.F.F.F. e outros.

Despacho:Tendo em vista que já foi atendido o pedido de fls.280,retornem-se os autos ao arquivo.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

044 - 001008189292-8

Autor: M.P.S.

Réu: D.A.S.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000025RRA, Dr(a). Álvaro Rizzi de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

### Dissolução Sociedade

045 - 001002050146-5

Autor: F.M.O.N.

Réu: J.R.L.

Despacho:Aguarde-se o decurso do prazo do Edital de fls.227.Após conclusos de imediato.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Christianne Conzaes Leite, Gianne Gomes Ferreira, José João Pereira dos Santos, Oleno Inácio de Matos

### Divórcio Consensual

046 - 001002052522-5

Requerente: N.M.A. e outros.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Jaildo Peixoto da Silva

047 - 001004089453-6

Requerente: M.H.M.P. e outros.

Despacho: 01-Processo sentenciado às fls.29.Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Maria de Fátima Medeiros Lima, Neusa Silva Oliveira

048 - 001004097723-2

Requerente: M.R.S.S. e outros.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Divórcio Consensual

049 - 001009216200-6

Autor: I.M.M.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

### Divórcio Litigioso

050 - 001004078670-8

Requerente: M.M.S.

Requerido: J.B.S.N.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

051 - 001004093159-3

Requerente: C.P.S.

Requerido: M.S.M.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001004098036-8

Requerente: J.G.L.

Requerido: M.A.B.L.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

053 - 001005112331-2

Requerente: C.P.A.

Requerido: A.A.A.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001005113872-4

Requerente: C.M.M.S.

Requerido: F.S.S.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

055 - 001005120674-5

Requerente: V.L.S.

Requerido: J.R.S.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Divórcio Por Conversão

056 - 001002028849-3

Requerente: G.S.A.

Requerido: P.A.A.

Despacho: Arquive-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

**Embargos de Terceiros**

057 - 001002030017-3

Embargante: M.G.L.T.

Embargado: C.A.T.

Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Embargos Devedor**

058 - 001002056275-6

Embargante: J.A.C.W.

Embargado: M.M.S.W.

Despacho:Desapensem-se e arquivem-se.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.  
Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

**Execução**

059 - 001001002815-6

Exeqüente: M.M.S.W.

Executado: J.A.C.W.

Despacho:01-A parte credora diga se recebeu os valores transferidos às fls.317, em 05(cinco) dias.02-Ao mesmo tempo, requeira o que de direito. Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, José Milton Freitas, Juberli Gentil Peixoto, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

060 - 001004085238-5

Exeqüente: G.A.G. e outros.

Executado: J.H.V.G.

Despacho:Oficie-se, com urgência, a fim de obter resposta da deprecada.Boa Vista-RR,20/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Morais

061 - 001004093245-0

Exeqüente: L.S.

Executado: M.A.M.N.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art.267,III do CPC. Sem Custas.P.R.I.A.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

062 - 001005106631-3

Exeqüente: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Despacho:Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, face o longo curso do feito.A necessidade de solução breve.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

063 - 001006129441-8

Exeqüente: C.A.T.F. e outros.

Executado: C.A.T.

Final da Sentença:Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art.267,III do CPC.Sem custas.P.R.I.A.Boa Vista-RR,18/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogados: Altamar da Silva Soares, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Warner Velasque Ribeiro

064 - 001006148364-9

Exeqüente: P.S.L.C.L.

Executado: P.S.S.L.

Despacho:01-Defiro fls.97v.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

**Homologação de Acordo**

065 - 001008185439-9

Requerente: E.M.V. e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Intimem-se os requerentes, via DJE, tendo em vista possuírem advogado constituído nos autos (OAB/RR 185-A), para pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 23/07/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Augusto Dantas Leitão

066 - 001008190766-8

Requerente: E.M.V. e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Intimem-se os requerentes, via DJE, tendo em vista possuírem advogado constituído nos autos (OAB/RR 185-A), para

pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 23/07/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

**Invest.patern / Alimentos**

067 - 001002024738-2

Requerente: H.K.P.M.

Requerido: J.V.B.

Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): José Luiz Antônio de Camargo

068 - 001003064999-9

Requerente: D.W.C.O.

Requerido: S.W.B.

Despacho:Vista ao autor sobre a certidão de fls.87, para requerer o que lhe for de direito.Prazo de 10(dez)dias.Boa Vista-RR,19/08/2009.Paulo César Dias Menezes.Juiz de Direito Titular da 7ªVara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Marize de Freitas Araújo Morais, Samuel Weber Braz

069 - 001003069647-9

Requerente: K.F.L.

Requerido: R.C.O.

Despacho: Arquivem-se. Com a chegada da resposta de fls.214, junte-se aos autos.Boa Vista-RR,15/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

070 - 001005108349-0

Requerente: M.C.B.

Requerido: D.T.S.

Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,15/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, José Rogério de Sales, Lenon Geyson Rodrigues Lira

**Investigação Paternidade**

071 - 001002045256-0

Requerente: J.S.S.

Requerido: J.M.B.F.

Despacho:Definida a paternidade,arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,15/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Maria Luiza da Silva Coelho

072 - 001004092396-2

Requerente: R.S.O.

Requerido: T.O.L. e outros.

Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

**Outras. Med. Provisionais**

073 - 001009215328-6

Autor: R.A.G.

Réu: L.C.L.G.

Despacho: 01 - Fundado em razões de prudência, o Cartório certifique se a douda causídica de fls. 06 encontra-se cadastrada no sistema. Caso negativo, providencie a imediata inclusão. Ato contínuo, intime-se a parte autora para atender o desocho de fls. 12, em 10 dias. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 07/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Kleomara Gomes Cerquinho

**Procedimento Ordinário**

074 - 001009218348-1

Autor: Ivone Monteiro Figueiredo

Réu: Iuliam Rodrigues Freitas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

**Regulamentação de Visita**

075 - 001004094284-8

Requerente: A.A.S.

Requerido: G.S.F.

Final da Sentença:Ante o certificado, e na intenção de preservar os interesses do menor e zelar pela razoável duração do processo, determino o arquivamento do feito.Sem custas.P.R.I.A.Boa Vista-

RR,17/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Revisional de Alimentos

076 - 001008194910-8

Requerente: J.F.R.

Requerido: N.S.C.R.

Sentença: Acordo homologado.

Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Em conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 06/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

077 - 001009207764-2

Requerente: A.L.S.

Requerido: D.G.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000447RR, Dr(a). DANIÉLA DA SILVA NOAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

### Separação Consensual

078 - 001005102807-3

Requerente: M.C.P. e outros.

Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Separação de Corpos

079 - 001004094158-4

Requerente: L.S.F.A.T.

Requerido: H.A.S.M.

Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

### Separação Litigiosa

080 - 001002046236-1

Requerente: W.J.F.N.

Requerido: A.A.P.F.N.

Despacho: Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,16/08/2009,Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

081 - 001006142521-0

Requerente: M.I.S.C.

Requerido: J.A.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000568RR, Dr(a). DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bruno da Silva Mota, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

## 3ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Averbação

082 - 001008193032-2

Autor: lml-rr

Despacho: Arquive-se,dando ciência ao requerente e ao MP. BV,03/08/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

### Execução

083 - 001007166607-6

Exeqüente: Maria de Lourdes da Silva Figueiras

Executado: Jacir Cordeiro da Costa

Despacho: À vista da certidão cartorária, cancele-se o termo de "Trânsito em Julgado" de fls. 114v, por errôneo. Recebo o recurso tempestivamente apresentado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para oferecimento de contra-razões. Atente o cartório em fiscalizar os atos dos estagiários. BV, 18/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento de contra-razões ao recurso de apelação interposto.

Advogados: Angela Di Manso, Públio Rêgo Imbiriba Filho

084 - 001007170700-3

Exeqüente: Suely da Silva Messa e outros.

Executado: Expresso Roraima

Ato Ordinatório: Intimação da parte executada, para os fins pedidos às fls 266/267.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Keisuke Sadamatsu, Tatiany Cardoso Ribeiro

085 - 001008188544-3

Exeqüente: Maria da Conceição Rodrigues de Sá

Executado: Polansky de Oliveira Cabral e outros.

Decisão: Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; os ganhos do trabalhador autônomo; e os honorários de profissional liberal, são impenhoráveis, na conformidade do disposto no art. 649, do caput e inciso IV, do CPC, sendo a contácorrente dos devedores destinada a depósito de salários, o que impede a incidência de eventual penhora sobre os valores ali depositados, salvo quanto aos excedentes do valor dos vencimentos mensais do devedor. Eis que o que é impenhorável, na forma da lei, são os vencimentos, não eventual saldo ou poupança que com o montante economizado faça o devedor. Nesse sentido é a decisão proferida no julgamento do AC. Da 5ª C. do 1º TACSP, na Ap. 401.399-4, publicada em RT 642/146, de seguinte teor: "O próprio salário pode ser penhorado no momento em que deixa de servir de sustento natural do eexecutado e se transforma em poupança. A final de contas a impenhorabilidade de vencimentos e salários objetiva possibilitar que o executado continue a manter seu sustento e o da família. Daí decorre que nas utilizadas para recebimento de salário e vencimentos só é possível a incidência de penhora sobre créditos estranhos à atividade laborativa ou sobre os saldos existentes no momento em que o executado recebe novo pagamento de seu empregador". No caso, não há demonstração pelo credor de existência de outros valores depositados que não a título de salário na conta salário do devedor, já tendo ocorrido nestes autos desbloqueio de valores por indevidamente realizados, indefiro o pedido de nova penhora "on line" na conta salário do devedor. Manifeste-se o exeqüente, indicando bens efetivamente penhoráveis do executado, ou requerendo o que entender lhe ser de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se. BV, 31/07/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte exeqüente para manifestar-se, indicando bens penhoráveis do executado, ou requerendo o que entender lhe ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão acima transcrita.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

### Execução de Honorários

086 - 001008186805-0

Exequente: Alexander Sena de Oliveira

Executado: Polansky de Oliveira Cabral e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 70. Diligências necessárias. BV, 31/07/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

### Execução de Sentença

087 - 001003068660-3

Exeqüente: Francisco de Albuquerque Feitoza

Executado: Expresso Roraima Ltda

Despacho: À vista da certidão do oficial de fls. 418/419, diga o exeqüente. BV, 06/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Keisuke Sadamatsu, Josué dos Santos Filho, Márcio Wagner Maurício, Paulo Sergio de Souza, Saile Carvalho da Silva

088 - 001005112777-6

Exeqüente: Diocese de Roraima

Executado: Indira Marcela Santos de Melo

Despacho: Processo não incluído na "Meta 2-CNJ". Retire-se a

anotação. Junte-se aos autos correspondentes a promoção supra, guardando sob sigilo a resposta da instituição financeira, via internet/Bacenjud, conforme OS 01/07-3ª VC. Intime-se a exequente da resposta da instituição financeira, com bloqueio de mínimos valores, e para manifestar-se requerendo o que entender lhe ser de direito. BV, 19/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente da resposta da instituição financeira, com bloqueio de mínimos valores, e para manifestar-se requerendo o que entender lhe ser de direito, conforme despacho acima transcrito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

089 - 001007165385-0

Exequente: Francisco de Albuquerque Feitoza

Executado: Expresso Roraima Ltda

Despacho: Intime-se o requerente, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. BV, 06/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Paulo Sergio de Souza, Saile Carvalho da Silva

### Falência

090 - 001002027877-5

Requerente: Manaus Comércio e Representação de Papéis Ltda e outros.

Requerido: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: Compete ao síndico, na forma do art. 63, caput e incisos, especialmente o inciso VI, chamar peritos avaliadores, quando da diligência não puder desempenhar-se. Assim é que o síndico deverá designar data para a diligência de avaliação, pedida pelo MP e determinada às fls. 1067, no prazo de 30 dias, (comunicando em juízo, para a cientificação tempestiva das partes e interessados); chamar o perito avaliador de sua escolha, inscrito no CREA/RR; e providenciar a logística necessária à realização dos trabalhos de avaliação. Considerando que o processo encontra-se em fase de liquidação, com diligência prévia de nova avaliação dos bens arrecadados, (fls. 685/686), e considerando que o feito encontra-se incluído na "Meta 2 - CNJ", deixo para apreciar o pedido de reintegração após a realização de hasta dos bens arrecadados, ou antes, se necessário for à finalização do processo. Realizada a avaliação e oferecido o laudo, no prazo de 10 dias contados da realização da diligência, intime-se o falido, os credores e os interessados com procuradores nos autos, por publicação no DPJ, e o MP. Decorrido o prazo, promova o síndico a publicação de aviso, duas vezes no órgão oficial, comunicando aos interessados que será iniciada a realização do ativo e o pagamento do passivo (art. 114 c/c art. 205, da LF 7661/45). Sendo o síndico um auxiliar do juízo, cabe seja ele intimado por qualquer meio que implique em celeridade, inclusive por telefone, para os atos a seu cargo, o que determino ao cartório. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de decurso de prazo da publicação. BV, 19/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Navarro de Moraes, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Carmen Maria Caffi, Ednilson Pimentel Matos, Eugênio da Silveira Pinto, Fued Cavalcante Semen, Gleydson Alves Pontes, Harley Veras de Menezes, James Marcos Garcia, João Pedro da Silva, Joaquim Oliveira de Lima, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Gomes Hayden, Jorge Luiz Correia, José Carlos Martins Lemos, José Fábio Martins da Silva, José Iguatemi de Souza Rosa, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Gonçalves de Souza Cruz, José Pedro de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Cleuza Nagaoka, Maria Dizanete de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Milton Monteiro de Barros, Neila Maria Barreto Leal, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Paulo de Queiroz Prata, Paulo Ferreira de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Paulo Sérgio Briglia, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Roberto Turbuk, Rodrigo Guarienti Rorato, Sileno Kleber da Silva Guedes, Svirino Pauli, Sued Canaveira Fonseca, Tanner Pineiro Garcia, Viviane Noal dos Santos

### Indenização

091 - 001006134935-2

Autor: Etelvina da Silva Ferreira e outros.

Réu: Marcio Sindaux dos Santos

Despacho: Vistos, em inspeção. Conforme disposto no art. 6º, II, "a", do Provimento CGJ-RR nº 01/08, de 12/04/08, o cumprimento de sentença proferida em autos físicos, a partir de sua edição, se deve dar por meio eletrônico, instruída a petição de cumprimento de sentença com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado. No presente caso a petição de cumprimento da sentença foi apresentada em 28/07/09, e juntada nos próprios autos principais, razão porque deverá ter seu

trâmite regularizado com formação de autos eletrônicos, pelo cartório, o que determino, com fundamento no art. 4º do referido Provimento, devendo o cartório desentranhar a inicial de fls. 221/224 (permanecendo cópia), e digitalizá-la, formando autos eletrônicos de cumprimento de sentença e instruindo-o com cópia deste despacho, da sentença exequenda, das procurações das partes, e com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado, fazendo-se as devidas anotações, e arquivando em cartório as respectivas peças desentranhadas. Após, archive-se estes autos principais de nº 6134935-2. Nos autos eletrônicos formados, intime-se o exequente para emendar a inicial, observando que o cumprimento da sentença por quantia certa, no procedimento do art. 475-J, do CPC, se deve dar em relação às prestações vencidas, devendo a execução da sentença, quanto à obrigação de fazer consistente em constituição de capital, ser oferecida em apartado, por sujeita a diversa forma de processo (art. 573, parte final, c/c arts. 632 e s., do CPC). Intime-se. Cumpra-se. BV, 07/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Stélio Baré de Souza Cruz

092 - 001006147569-4

Autor: Maria Barbosa

Réu: Luiz Lemos Soares e outros.

Despacho: Diga a parte autora. BV, 03/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

093 - 001007167009-4

Autor: Matheus Andrade Silva e outros.

Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto e por tudo quanto dos autos consta, reconhecendo ser exclusiva a culpa da primeira ré para o evento, mas concorrente com a vítima para o resultado morte desta, que, ao trafegar sem capacete, em muito concorreu para o resultado danoso à sua vida, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e condeno a primeira ré, SONIA VIEIRA DE FARIAS, no pagamento de indenização aos autores, MATHEUS ANDRADE SILVA, RIKELI VITÓRIA ANDRADE SILVA e LUZIENE ANDRADE SOUZA, pelos danos materiais e morais apurados ocorrentes, observada a proporção de culpa dos envolvidos para o resultado morte em 70% pela vítima, e 30% pela condutora primeira ré. Outrossim, por não ser a segunda ré a proprietária do veículo abalroador quando do acidente, declaro-a parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, e extingo a ação sem resolução do mérito em relação à mesma, com fulcro no art.267, VI, c/c seu parágrafo 3º, do CPC. Pelo dano moral advindo aos autores, em decorrência da morte do pai e companheiro, fixo a indenização a que condenada a primeira ré em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), correspondente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do acidente, valor que reduzo em 70% em razão da proporção da culpa da vítima para sua morte, resultando a condenação em R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), para cada autor, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir do evento. Pelo dano material consistente em lucros cessantes em face da perda de alimentos pelos autores, fixo a indenização a que condenada a primeira ré SONIA VIEIRA DE FARIAS no pagamento de prestação mensal de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), correspondente ao apurado valor do salário da vítima em seu trabalho, a ser pago aos requerentes menores até a data em que completarem 21 anos de idade, e a companheira até a data em que completará 65 anos de idade, proporcionalmente, como pedido, valor que reduzo em 70% em razão da proporção da culpa da falecida vítima para a sua morte, resultando o valor da pensão em R\$ 207,00 (duzentos e sete reais) mensais a ser pago aos requerentes proporcionalmente, e que deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir do evento, observado o disposto na SÚMULA 490 do juros e correção monetária a partir do evento, observado o disposto na SÚMULA 490 do STF segundo a qual "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações posteriores". Para a garantia da obrigação alimentar condeno a ré, com fundamento no art. 475-Q, do CPC, a constituir um capital cuja renda assegure o seu cabal cumprimento, capital que deverá ser representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, no valor total da indenização respectiva fixada, com juros e correção monetária contados da data do evento, bloqueadas as retiradas, salvo a retirada mensal de montante correspondente ao valor da pensão. Fica a ré advertida de que, caso não efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia certa a que condenada, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, CPC). À vista da exclusão da segunda ré e da condenação da primeira ré, condeno nas custas processuais os autores e a primeira ré Sônia Vieira de Farias, à proporção de metade, observado que os autores são beneficiários da

assistência judiciária, na forma e para os fins do art. 12, da LAJ. Honorários de sucumbência, em favor da segunda ré, que arbitro em 20% do valor da causa, pelos autores. P.R.I. Boa Vista, 06/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

094 - 001007167367-6

Autor: Joana Alves da Silva

Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto e por tudo quanto dos autos consta, reconhecendo ser exclusiva a culpa da primeira ré para o evento, mas concorrente com a vítima para o resultado morte desta, que ao trafegar sem capacete, em muito concorreu para o resultado danoso à sua vida, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a primeira ré, SONIA VIEIRA DE FARIAS, no pagamento de indenização à autora JOANA ALVES DA SILVA pelos danos morais apurados ocorrentes, observada a proporção de culpa dos envolvidos para o resultado morte em 70% pela vítima, e 30% pela condutora primeira ré. Outrossim, por não ser a segunda ré a proprietária do veículo abalroador quando do acidente, declaro-a parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, e extingo a ação sem resolução do mérito em relação à mesma, com fulcro no art. 267, VI, c/c seu parágrafo 3º, do CPC. Pelo dano moral advindo à autora, em decorrência da morte do filho maior, fixo a indenização a que condenada a primeira ré em R\$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais), correspondente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época do acidente, valor que reduz em 70% em razão da proporção da culpa da vítima para sua morte, resultando a condenação em R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), que deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir do evento. Fica a ré advertida de que, caso não efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia certa a que condenada, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, CPC). À vista da exclusão da segunda ré e da condenação da primeira ré, condeno nas custas processuais a autora e a primeira ré Sônia Vieira de Farias, à proporção de metade, observado que os autores são beneficiários da assistência judiciária, na forma e para os fins do art. 12, da LAJ. Honorários de sucumbência, em favor da segunda ré, que arbitro em 20% do valor da causa, pela autora. P.R.I. Boa Vista, 06/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

095 - 001007178289-9

Autor: Gustavo Tavares Aragão

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial, juntado aos autos às fls. 252/253.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Edgar Silva Prates, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jaques Sonntag, Ordalino do Nascimento Soares, Paula Cristiane Araldi

### Monitória

096 - 001007162873-8

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Álvaro Vital Cabral da Silva

Decisão: Rejeitados os embargos interpostos em procedimento monitorio, e restando constituído, de pleno direito, o título executivo, formada já se encontrando, portanto, a execução, sem que o devedor tenha efetuado o pagamento, deve o feito prosseguir nos termos do art. 1102c, § 3º, c/c arts. 475-I e s., todos do CPC, pelo que, à vista da petição de fls. 119/122, que recebo em aproveitamento de ato processual, determino a intimação do executado, por seu patrono, para, na conformidade do pedido, efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e expedição de mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se. BV, 18/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação do executado para, na conformidade do pedido, efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e expedição de mandado de penhora, conforme decisão acima.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

### Outras. Med. Provisionais

097 - 001009214827-8

Autor: Maria da Glória Rodrigues Peixoto e outros.

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Remeta-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso interposto, digitalizando e juntando aos correspondentes autos principais eletrônicos, cópia deste despacho. Publique-se. Cumpra-se. BV, 18/08/09. Jefferson Fernandes da Silva.

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

### Possessória

098 - 001006142575-6

Autor: Scoobydoo do Brasil Agrosilvopastoril Ltda e outros.

Réu: Ataliba de Albuquerque Moreira e outros.

Despacho: À vista da contestação do litisconsorte, digam as partes. BV, 03/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: André Luiz Vilória, Ataliba de Albuquerque Moreira, Geraldo João da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

099 - 001008183829-3

Autor: Maria de Lourdes da Silva Figueiras

Réu: Jacir Cordeiro da Costa e outros.

Despacho: À vista da certidão cartorária, cancele-se o termo de "Trânsito em Julgado" de fls. 114v, por errôneo. Recebo o recurso tempestivamente apresentado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para oferecimento de contra-razões. Atente o cartório em fiscalizar os atos dos estagiários. BV, 18/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento de contra-razões ao recurso de apelação interposto.

Advogados: Angela Di Manso, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Precatória Cível

100 - 001006150302-4

Requerente: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Requerido: Ivo Mantanha e outros.

Despacho: Já estando avaliado por oficial de justiça o imóvel penhorado, sem impugnação pelas partes, intempestivo e sem nenhuma justificativa é o pedido de nova avaliação do bem, pelo que indefiro. Oficie-se ao CRI requisitando envio de Certidão de Domínio do Imóvel penhorado, ou da gleba maior no qual encontre-se encravado, se o caso. Após, intime-se o credor para manifestar-se requerendo o que entender lhe ser de direito, à vista dos arts. 685-A e seguintes do CPC. Publique-se. Cumpra-se. BV, 06/08/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Milton de Marco

101 - 001008190106-7

Requerente: Dhl Distribuidora de Titulo Extrajudicial

Requerido: Kumer e Cia Ltda

Despacho: Oficie-se requisitando resposta aos expedientes, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. BV, 06/08/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogado(a): Luis Gustavo Tirado Leite

### Reintegração de Posse

102 - 001004093670-9

Autor: José Batista de Carvalho Filho

Réu: Gleydison da Silva

Despacho: Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. BV, 31/07/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael de Lima Ferreira

103 - 001008182071-3

Autor: Samuel de Macedo Souza

Réu: Tereza Gracillino da Silva

Decisão: Tratando-se de questão possessória, sem necessidade de produção de provas em audiência, à vista das alegações das partes na inicial e na contestação, anuncio, com fulcro no art. 330, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide. Intime-se. BV, 03/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Allison Akerley da Silva, Márcio Rode, Márcio Junior Tavares da Silva

### Usucapião

104 - 001007166183-8

Autor: Romeu Barbosa

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho: Ao MP para conhecimento e manifestação. BV, 03/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

## 4ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Délcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Andrea Ribeiro do Amaral Noronha**

### Ação de Cobrança

105 - 001002053495-3

Autor: Bsh Continental Eletrodomésticos Ltda

Réu: e de Oliveira Ribeiro

Despacho: Diga o autor em 48h., sob pena de extinção e arquivamento. Int. pessoalmente. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Neuza Del Ciampo, Therezinha de Jesus da Costa Winkler

106 - 001005105199-2

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Sc Ltda

Réu: Gisleia da Silva Claudino

Despacho: I - Citado, permaneceu inerte o requerido; II - Decreto-lhe a revelia; III- Caso de julgamento antecipado da lide; III- Cumpridas as formalidades legais, conclusos para sentença. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Cesar de Barros C. Sarmiento, Maria Lucília Gomes

### Ação Rescisória

107 - 001002046102-5

Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil

Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se a decisão do e. Tribunal de justiça. Boa Vista, 18.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite

### Adjudicação

108 - 001005118024-7

Requerente: Francisco dos Santos Silva

Requerido: Francisca das Chagas de Oliveira e outros.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

### Alvará Judicial

109 - 001007165226-6

Requerente: Sebastião Lopes de Oliveira

Despacho: I - À falta de manifestação das partes, arquite-se; II- Sem custas ou honorários advocatícios. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

### Busca/apreensão Dec.911

110 - 001003057754-7

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Fabiana dos Santos Yashima

Despacho: I - Defiro a conversão em ação de depósito (retifique-se/comunique-se); II - Cite-se. Boa Vista, 19. ago.2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Silvana Simões Pessoa

### Declaratória

111 - 001005122394-8

Autor: Miguel Schultz

Réu: João Romario de Oliveira

Despacho: I - Exclua-se (fls. 241); II- Designo a data de 15/09/2009, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação; II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Clodoci Ferreira do Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Depósito Por Conversão

112 - 001004076304-6

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Robson de Araujo Melo

Despacho: Defiro o pedido de fls. 174. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

### Despejo F. Pagto/cobrança

113 - 001006143613-4

Requerente: Domenico Antonini Coscarelli

Requerido: Alexandre de Moraes e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 20.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Caroline Pinheiro de Moraes Guterres, Paulo Cezar Pereira Camilo

114 - 001008198440-2

Requerente: Frank dos Prazeres

Requerido: Jader Linhares

Despacho: Comprovada a duplicidade na distribuição, promova-se seu cancelamento; II- Arquite-se. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

### Dissolução/liquidação S/m

115 - 001002023427-3

Autor: Júlio Marcos Mourthé Edmundo

Réu: Izaura Ticiania Ferreira de Oliveira e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gerógida Fabiana Moreira de Alencar, José Jerônimo Figueiredo da Silva

### Execução

116 - 001003063068-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Eva Oliveira de Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor: doc. de fls. 206. Port. 02/99.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

117 - 001004083430-0

Exeqüente: Nj Bispo Aciole

Executado: Mso Copiadoras do Brasil Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor: doc. de fls. 164. Port. 02/99.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

118 - 001004085323-5

Exeqüente: Fabrica Rainha Izabel

Executado: Lima e Santos Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Suely Almeida

119 - 001008188360-4

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ponto Frio Refrigeração Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor: doc. de fls. 45. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Execução de Honorários

120 - 001008197819-8

Exeqüente: Luciana Rosa da Silva

Executado: Maria Conceição Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

### Execução de Sentença

121 - 001005119606-0

Exeqüente: Ottomar de Souza Pinto

Executado: Francisco Flamarion Portela

Despacho: I - Os autos encontram-se em fase de execução (retifique-se/comunique-se); II - Defiro a substituição no polo passivo, passando a constar "espólio de Ottomar de Souza Pinto"; III - À contadoria para atualização do débito; IV - Após conclusos. Boa Vista, 19. ago.2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

122 - 001005120663-8

Exeqüente: Said Samou Salomao

Executado: Sap Mundim

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução (retifique-se/comunique-se); II- Cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 58 (III); III- Feito isso, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andréia Margarida André, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marize de Freitas Araújo Moraes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### Indenização

123 - 001001005133-1

Autor: Espólio de Raimundo Reinaldo Silva dos Reis e outros.

Réu: Jair Alves dos Reis e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais - art. 20, do CPC).P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Jaildo Peixoto da Silva, Juberli Gentil Peixoto, Nilter da Silva Pinho

124 - 001004083897-0

Autor: Gilzeneide Remigio Gomes

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Não havendo interesse na execução do julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Luciana Rosa da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

125 - 001007158022-8

Autor: Solita Alves dos Santos

Réu: Credicard S/a

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando rescindidos os ajustes contratuais, condenando a requerida à cobertura dos contratos Renda Premiada e Renda Premiada Extra relativa aos cento e vinte dias de incapacidade para as ocupações habituais da autora, cujos valores dia deverão corresponder à taxa médica do mercado, a serem fixados em liquidação de sentença, com incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária na forma da lei. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000 cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária na forma da lei.Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pela requerida (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I. Boa Vista, 17.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Márcio Wagner Maurício

## Monitória

126 - 001004078623-7

Autor: Sociedade Educacional Atual da Amazonia

Réu: Rosalina Padilha

Despacho: I- Citado por edital, permaneceu inerte o requerido; II- Nomeio-lhe como curador o Dr. Anderson Cavalcanti (DPE); III- Após o compromisso, vista ao ilustre curador especial. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Eliane Marques de Oliveira

127 - 001004094070-1

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Francisca Lourdes Rocha Pedroso

Despacho: I - Designo a data de 14/09/2009, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação; II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

## Ordinária

128 - 001001005073-9

Requerente: Hf Lúcio e Cia Ltda

Requerido: Emsa Empresa Sul Americana de Montagens Ltda e outros.

Despacho: Cite-se por edital. Boa Vista, 19. ago.2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Antônio O.f.cid, José Rinaldo Vieira Ramos, Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas

129 - 001005111947-6

Requerente: Andressa Walery Muniz Moraes e outros.

Requerido: Banco da Amazonia S/a

Despacho: I - Os documentos de fls. 351/353 constituem peças informativas; II - Havendo a necessidade de perícia, oficie-se ao respectivo Conselho, a fim de que indique profissionais. Boa Vista, 19. ago.2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Silas Cabral de Araújo Franco

## Reintegração de Posse

130 - 001004091537-2

Autor: Francisco de Assis Correa Cavalcante

Réu: Ezaquiel da Silva

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 100, verso); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 19.ago.2009. Juiz

Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Djagir Raimundo de Sousa

## Ação de Cobrança

131 - 001004091455-7

Autor: Hcc Rocha

Réu: Supermercado Butekão Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Jean Pierre Michetti, Svirino Pauli

132 - 001004094350-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Siltiberto S Calixto

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 342; Aguarde-se resposta do bloqueio (fls. 341). Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Charles Sganzerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 001005102568-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Supermercado Monte Alegre Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 263. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, José Demontiê Soares Leite, Leandro Leitão Lima, Maria Emília Brito Silva Leite, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## Anulatória

134 - 001001007022-4

Autor: Espolio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

Réu: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e outros.

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência à Contadoria para cálculo das custas finais. Efetuado os cálculos, intime-se a parte do Requerente para pagamento das custas finais. Efetuado o pagamento, dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista

135 - 001005106037-3

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Réu: Marilene Lopes de Araújo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Reitere-se ofício de fls. 275 mencionando o número do processo para facilitar sua juntada. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, José Aparecido Correia, Valter Mariano de Moura

## Busca/apreensão Dec.911

136 - 001002032806-7

Autor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/a

Réu: João Francisco Gomes Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

137 - 001005105342-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Osmarina da Silva Duarte

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 239.

Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

138 - 001007177572-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Aurilene Gomes Teles

Ato Ordinatório: "Intimem-se as partes autora e ré para recebimento de documentos desentranhados dos presentes autos, em Cartório. Boa Vista/RR, em 20 de agosto de 2009. Dr. Djacir Raimundo de Sousa. Escrivão Judicial da 6ª Vara Cível."

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

139 - 001007177852-5

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Socorro Dias Laurindo Cruz

Ato Ordinatório: Intimação da parte Autora, para receber em cartório, documentos desentranhados dos autos em epígrafe. Boa Vista-RR; 20/082009 - Djacir raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

### Declaratória

140 - 001003063020-5

Autor: José Augusto de Melo

Réu: Odair Navarro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Vista à DPE/RR, sobre fls. 456. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Samara Cristina Carvalho Monteiro

### Despejo Falta Pagamento

141 - 001003065811-5

Requerente: Cleusa Hansen

Requerido: Maria Eduarda Pereira da Silva e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: 1) Defiro o pedido da parte Exequente, de fls. 316, apenas no tocante a juntada de substabelecimento; 2) Indefero o pedido da parte Exequente, no tocante a expedição de alvará para o levantamento das quantias bloqueadas, pelos fundamentos já apresentados na decisão de fls. 296/297 e despacho de fls. 312; 3) O Cartório deve cumprir imediatamente com o item 3 do despacho de fls. 312; 4) Determino ainda a expedição de alvará de levantamento em nome da Executada Larissa Rita Pereira da Costa, para que a mesma receba junto ao Banco do Brasil as quantias descontadas de seu salário, devidamente corrigidas; 5) Int. e Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 07 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Embargos de Terceiros

142 - 001008189396-7

Embargante: Domingos Izaque Lins

Embargado: Kotinski e Cia Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente o parte Embargante, para efetuar o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

### Embargos Devedor

143 - 001002037854-2

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Embargado: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me os autos conclusos para despacho. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

144 - 001005122796-4

Embargante: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Embargado: Mário Souza da Rocha

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se V. Acórdão de fls. 138. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão

### Execução

145 - 001001007568-6

Exeqüente: Construcil Ltda

Executado: Maria Rocha da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 294. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

146 - 001001007610-6

Exeqüente: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda e outros.

Executado: J Esteves Franco de Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz De Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Natasja Deschoolmeester, Samuel Weber Braz

147 - 001001007709-6

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Nedir dos Santos Pereira e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venha em termos a petição de fls. 332. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

148 - 001001007760-9

Exeqüente: Ana Neri de Magalhães

Executado: Marilene Lemos Nobre

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se resposta do bloqueio fls. 238. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Grece Maria da Silva Matos, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

149 - 001001007839-1

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Briglia, Svirino Pauli

150 - 001001007921-7

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Douglas de Barros Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fls. 124.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho

151 - 001001007970-4

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Júlia Gomes de Almeida e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do ofício; Após, intime-se o Requerente via DJE, para manifestar-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Svirino Pauli

152 - 001003057931-1

Exeqüente: Ayres Pinto Ribeiro

Executado: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transitio em julgado. Na sequencia à Contadoria para cálculo das custas finais. Efetuado os cálculos, intime-se a parte Executada para pagamento das custas finais. Efetuado o pagamento, dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

153 - 001003062650-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Herculano da Costa Araújo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: 1) Em face à Certidão de fls. 228, determino o Sr. Escrivão que designe nova hasta pública, providenciado os expedientes necessários para a realização do leilão; 2) Intime-se o Executado no endereço constante às fls. 161; 3) Int. e Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

154 - 001003075551-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Edite Silva dos Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fls. 112. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

155 - 001003075569-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Eliana de Jesus Lobato

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

156 - 001004079403-3

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Fredi Rehn

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução de Carta Precatória. Após, intime-se o Requerente, via DJE, para manifestar-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 07 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Antônio Vidal de Lima, Karina Silva Santos Oliveira, Sivirino Pauli

157 - 001004081250-4

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Joao Batista Ribeiro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução de ofício. Após, intime-se o Requerente via DJE, para manifestar-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

158 - 001004083035-7

Exeqüente: Diocese de Roraima

Executado: Associação dos Criadores de Gado de Roraima e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 351; Defiro o pedido de fls. 357. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

159 - 001004091130-6

Exeqüente: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas

Executado: Luis Roberto Gischkow Stein e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 166. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

160 - 001005112774-3

Exeqüente: Auto Posto Mucajai Ltda

Executado: Andressa Fernandes Novaes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transito em julgado. Na sequencia à Contadoria para cálculo das custas finais. Efetuado os cálculos, intime-se a parte Executada para pagamento das custas finais. Efetuado o pagamento, dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.  
Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

### Execução de Honorários

161 - 001005104101-9

Exeqüente: Luciana Olbertz Alves e outros.

Executado: Serraria e Madeireira Paganoti

DESPACHO EM INSPEÇÃO: 1) Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 303, pois obervo que o prazo de suspensão requerido às fls. 298 é de 02 (dois) anos, o que contraria o Provimento 01/2009, art. 1º, VIII da Corregedoria Geral de Justiça; 2) Assim, intime-se a parte Exeqüente, via DJE, para manifestar-se nos autos, atentando para o Provimento e artigo acima referido, que estabelece o prazo de 12 (doze) meses para os autos ficarem arquivados provisoriamente; 3) Transcorrido o prazo, certidões pertinentes; 4) Após, conclusos; 5) Int. e Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução de Sentença

162 - 001001007096-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Inirme-se o(a) Requerente, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o(a) Requerente não seja localizado(a) para intimação pessoal, deverá o Cartório expedir intimação editalícia, para o mesmo fim, adotando as

providências pertinentes. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Natanael Gonçalves Vieira

163 - 001001007151-1

Exeqüente: Alexandre Carlos Tavora de Almeida Ferradeiro

Executado: Durbem da Silva Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: 1) Atente a parte Exeqüente (petição fls. 348), para o fato que às fls. 273 não foi nomeado fiel depositário, eis que o arresto não foi convertido em penhora (fls.271/272); 2) Outrossim, determino o imediato cumprimento do r. despacho de fls. 307, devendo o Cartório expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda-se a transcrição da penhora, conforme peticionado às fls. 355/356; 3) Após, intime-se Via DJE a parte Exeqüente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 362. Int. e Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

164 - 001001007283-2

Exeqüente: Ana Marcia Soares de Deus e outros.

Executado: Ronam Marinho e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Atente a Srª Oficiala de Justiça que a intimada fora localizada no mesmo endereço, conforme mandado de fls. 53, o qual determino o seu desentranhamento para fiel cumprimento, nos termos do mandado de fls. 322. Comarca de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

165 - 001003066768-6

Exeqüente: Alosmano de Jesus da Silva e outros.

Executado: Rafael Castro Filho e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Marcos Antônio C de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite

### Indenização

166 - 001004091755-0

Autor: Cleunira Aparecida de Oliveira

Réu: Moises Wolfenson

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução da Carta Precatória. Após, intime-se o Requerente via DJE. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Silvana Borghi Gandur Pigari

167 - 001004093128-8

Autor: Angelo Faria Adona Sousa

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo (fls. 408). Comarca de Boa Vista (RR); em 07 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Gutemberg Dantas Licarião, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Rommel Luiz Paracat Lucena

168 - 001005108310-2

Autor: Nilva da Silva Braga

Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me os autos conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rommel Luiz Paracat Lucena

### Monitória

169 - 001002051904-6

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Brasiliense Construções Importação e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 553. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Mamede Abrão Netto, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Valter Mariano de Moura

### Ordinária

170 - 001001007652-8

Requerente: F.E.M.

Requerido: E.J.E.R.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o(a) Requerente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o(a) Requerente não seja localizado(a) para intimação pessoal, deverá o Cartório expedir intimação editalícia, para o mesmo fim, adotando as providências pertinentes. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 001004096165-7

Requerente: Noélio Heluy Ferreira e outros.

Requerido: José Waton Bezerra Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Samuel Weber Braz

172 - 001004096193-9

Requerente: Denize Quintela Ribeiro

Requerido: Continental Banco S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Reitere-se ofício de fls. 308. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Andréa Ximenes Mitozo, Helder Figueiredo Pereira, Larissa de Melo Lima

173 - 001005108859-8

Requerente: Nelson Massami Itikawa

Requerido: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Dê-se baixa e archive-se os autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Eduardo Silva Medeiros, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luiz Fernando Menegais

### Reintegração de Posse

174 - 001001007608-0

Autor: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda

Réu: J Esteves Franco de Souza

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto

## 7ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Pedido

175 - 001001008458-9

Requerente: F.C.D.

Requerido: A.H.A.D.

Autos desarquivados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

176 - 001006151555-6

Requerente: I.R.S.P. e outros.

Requerido: C.M.P.

DESPACHO. Designo dia 23/09/09, às 09:30 hs para realização de nova audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o requerido considerando o endereço declinado na petição de fl. 46. Intimem-se. Boa Vista, 14 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

177 - 001008192846-6

Requerente: C.M.A.

Requerido: A.F.A.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 07/10/09, às 10:30 horas, para

realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Intime-se o MP. Réu revel. Boa Vista-RR, 10/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

### Alvará Judicial

178 - 001007171177-3

Requerente: Dayse Castro de Macedo e outros.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(o) DPE. Boa Vista-RR, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Arrolamento/inventário

179 - 001005114061-3

Inventariante: Veralucia Lopes da Silva

DESPACHO. Aguarde-se manifestação de parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido. Intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

180 - 001006147263-4

Inventariante: Fabiana Rarris da Cruz

Inventariado: de Cujus Geraldina Rarris da Cruz

DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Inventariante, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Aparecido Correia

181 - 001007154814-2

Inventariante: José Caetano de Souza e outros.

Inventariado: Espólio de Cosmo Meiro de Souza

SENTENÇA. Desta forma, inexistindo bens a inventariar, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas pelo inventariante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 17 de agosto de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Stélio Baré de Souza Cruz, Teresina Maria Costa Gonçalves, Warner Velasque Ribeiro

182 - 001007174125-9

Inventariante: Alzenira Matias Amim

Inventariado: Espólio de Maria de Lourdes Valetim dos Santos

DESPACHO. Aguarde-se manifestação de parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido. Intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

183 - 001008185802-8

Inventariante: Maria Luiza Brandão

Inventariado: Espólio de Oscar Onório Brandão Gomes

DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Inventariante, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

### Busca e Apreensão

184 - 001003059044-1

Requerente: D.A.C.C.

Requerido: E.C.V.F.

Autos desarquivados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

### Execução

185 - 001004087629-3

Exeqüente: B.A.R.S.

Executado: N.C.S.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 01/10/09, às 10:00 horas, para realização de nova audiência de Conciliação. Intimações necessárias. Observe-se o endereço de fl. 169. Boa Vista-RR, 10/08/09. Paulo César

Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

186 - 001004096117-8

Exeqüente: L.S.B.B. e outros.

Executado: F.B.B.

DESPACHO. R.H. Vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados, em especial da certidão de fl. 245. BV, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Camila Arza Garcia, Conceição Rodrigues Batista, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

187 - 001006143957-5

Exeqüente: Jr Pereira da Silva-me

Executado: Espólio de M H F Battanoli

INTIMAÇÃO. Intimo o Exeqüente a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme planilha de cálculos de fl. 220, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Israel Ramos de Oliveira, Josué dos Santos Filho, Suely Almeida

188 - 001006143961-7

Exeqüente: José Raimundo do Nascimento

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli e outros.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 201-v. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Fernando O'grady Cabral Júnior, Josué dos Santos Filho, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Suely Almeida

189 - 001006144059-9

Exeqüente: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli

INTIMAÇÃO. Intimo o Exeqüente a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme planilha de cálculos de fl. 161, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, Suely Almeida

190 - 001006148044-7

Exeqüente: S.H.O.S. e outros.

Executado: S.A.S.

DESPACHO. R.H. Diga a exequente, em 10 dias, sobre a justificativa/proposta apresentada (fls. 95/101). BV, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Neusa Silva Oliveira

191 - 001007167425-2

Exeqüente: S.S.L.D.

Executado: S.D.S.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 29/09/09, às 10:10 horas, para realização de audiência de Justificação. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 10/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

192 - 001008190547-2

Exeqüente: M.V.M.F.

Executado: A.J.A.F.

DESPACHO. R.H. Vista ao exequente sobre os documentos juntados bem como para informar, no prazo de 10 dias se tem interesse no prosseguimento da execução. BV, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

193 - 001008190664-5

Exeqüente: K.K.A.S.

Executado: D.W.F.S.

DESPACHO. Aguarde-se manifestação de parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido. Intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

### Exoner.pensão Alimentícia

194 - 001008184882-1

Autor: S.J.E.M.

Réu: M.R.M.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 07/10/09, às 10:50 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso,

independentemente de intimação. Intime-se o MP. Observe-se o endereço de fl. 71. Boa Vista-RR, 06/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

### Guarda de Menor

195 - 001006141307-5

Requerente: C.G.S.

Requerido: A.C.M.V.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 08/10/09, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Intime-se o MP. Intime-se a requerida na pessoa de sua advogada constituída. Boa Vista-RR, 28/07/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Lenon Geyson Rodrigues Lira

196 - 001008186537-9

Requerente: J.R.N.

Requerido: V.S.V.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 08/10/09, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observe que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Réu revel. Boa Vista-RR, 10/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Guarda - Modificação

197 - 001007169278-3

Requerente: P.S.C.M.

Requerido: P.M.O.

DESPACHO. Designo dia 08/10/09, às 10:50 hs para realização de nova audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Comunique-se ao juízo deprecado. Boa Vista, 23 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Inventário

198 - 001009214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa

DESPACHO. Aguarde-se manifestação de parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido. Intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 14/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Invest.patern / Alimentos

199 - 001001000447-0

Requerente: G.F.R.

Requerido: F.G.P.

Autos desarmados e à disposição do requerido. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário Junior Tavares da Silva, Vanderley Oliveira

200 - 001003062734-2

Requerente: B.B.

Requerido: J.R.L.R.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 14/10/09, às 10:50 horas, para realização de nova audiência de Instrução e Julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 29/07/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Roceliton Vito Joca, Terezinha Muniz de Souza Cruz

201 - 001003071971-9

Requerente: S.S.D.

Requerido: J.N.O.O.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 14/10/09, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observe que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Réu revel. Boa Vista, 20 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

202 - 001006150756-1

Requerente: D.A. e outros.

Requerido: L.P.S.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 19/10/09, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 17 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

203 - 001008185347-4

Requerente: Á.B.F.A.

Requerido: A.O.S.

DESPACHO. Designo o dia 29/09/09, às 09:00 hs para realização de nova audiência de conciliação. Cite-se o requerido, considerando o endereço de fl. 43. Concedo ao oficial de justiça os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, determinando, ainda, que entre em contato com a representante legal do requerente para auxiliá-lo na diligência. Intimações necessárias. Boa Vista, 14 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

204 - 001008189267-0

Requerente: J.E.R.C.

Requerido: P.M.M.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 19/10/09, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Réu revel. Boa Vista, 21 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Investigação Paternidade

205 - 001004092534-8

Requerente: M.E.M. e outros.

Requerido: U.A.B. e outros.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 14/10/09, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Intime-se o MP. Boa Vista-RR, 29/07/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luis Galeno Araujo Brasil, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Renato da Siva Neves

206 - 001007170832-4

Requerente: H.C.

Requerido: A.P.S.

DESPACHO. 1. Recebo a emenda. Ao distribuidor para retificação da autuação. 2. Designo o dia 22/09/09, às 09:40 hs para realização de audiência de conciliação. 3. Cite-se. 4. Intimações necessárias. Boa Vista, 17 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### Negatória de Paternidade

207 - 001008185776-4

Autor: I.A.N.

Réu: C.A.C.N.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 29/09/09, às 09:30 hs para realização de nova audiência de conciliação. Intime-se, pessoalmente, certificando o requerido de que a partir desta data correrá o prazo para apresentação de defesa. Boa Vista, 10 de agosto de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

### Reconhecim. União Estável

208 - 001005121152-1

Autor: M.F.C.S.

Réu: F.E.F.L.

DESPACHO. Designo o dia 19/10/09, às 10:50 hs para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista, 27 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Cristina Maria Martins de Saboya, Emira Latife Lago

Salomão

209 - 001008185398-7

Autor: R.O.J.

Réu: E.S.P.

DESPACHO. Designo dia 29/09/09, às 09:10 hs para realização de nova audiência de conciliação. Intimações necessárias, observando-se o endereço declinado à fl. 40. Boa Vista, 21 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Reconheciment Paternidade

210 - 001008189279-5

Autor: O.L.Z.

Réu: V.M.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 40-v. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

211 - 001008189283-7

Autor: C.C.R.S.

Réu: N.I.R.B.

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 54. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Antonio Vidal de Lima, Samuel Moraes da Silva

### Revisional de Alimentos

212 - 001008186919-9

Requerente: A.A.M.

Requerido: R.S.M. e outros.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 07/10/09, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 17 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

### Separação Consensual

213 - 001005115721-1

Requerente: M.A.M.M.J. e outros.

Autos desarmados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Suely Almeida

### 8ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cesar Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eliana Palermo Guerra**

### Ação de Cobrança

214 - 001006126212-6

Autor: Luiza Carmem Brasil

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

215 - 001006127444-4

Autor: Jose Antonio Pereira de Lima

Réu: Município de Boa Vista

Manifeste-se o Município. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Cominatória Obrig. Fazer

216 - 001008184663-5

Requerente: Adriano Saldanha Santos  
Requerido: o Estado de Roraima  
Manifestem-se as partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Rogenilton Ferreira Gomes

217 - 001008188574-0

Requerente: Genilda Luiza de Sousa  
Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima Iper  
Assiste razão a parte requerente. Não há litispendência entre a presente ação e o processo registrado sob número 0010.08.188579-9, eis que os réus são distintos e a causa de pedir diversa. No que tange a especificação de provas, a parte requerente requereu juntada de documentos enquanto a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. Indefiro a juntada de documentos, eis que a parte autora já tinha conhecimento da documentação quando do ajuizamento da demanda, porém não as trouxe na inicial. Portanto, não se trata de documentos novos. Noutro ponto, verifica-se a que embora devidamente intimada em 08/04/2009 acerca da especificação de provas, a petição contendo a documentação só foi juntada pela parte autora em 03/07/2009 (chancela mecânica). Logo a manifestação é também intempestiva. Assim, desentranhem-se a documentação de fls. 81/94 e 98/109 (repetição da documentação de fls. 81/94). Após, façam-se os autos conclusos para sentença, eis que as partes não pretendem a produção de novas provas e o processo já se encontra suficientemente instruído. Boa Vista, RR, 17/08/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito  
Advogados: José Gervásio da Cunha, Maria da Glória de Souza Lima, Winston Regis Valois Junior

### Declaratória

218 - 001006127296-8

Autor: Genival da Silva Mota  
Réu: o Estado de Roraima  
Intime-se o executado para pagamento dos honorários, nos termos do artigo 475-I e 475-J, ambos do CPC. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

219 - 001006127471-7

Autor: Sheila Maria da Costa Ferreira  
Réu: o Estado de Roraima  
Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

### Desapropriação

220 - 001007171286-2

Expropriante: Faber Herculano Barroso  
Expropriado: o Estado de Roraima  
Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Honorários que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Antônio O.f.cid, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

### Embargos À Execução

221 - 001009208535-5

Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Bernardo Dias de Souza Cruz Neto  
Recebo os embargos. Suspendo a execução embargada. Intime-se o embargado para impugnação aos embargos no prazo legal. Certifique-se nos autos. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos de Terceiros

222 - 001007171964-4

Embargante: Fernando Domingues Campolina  
Embargado: o Estado de Roraima  
Intime-se pela derradeira vez. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Enéias dos Santos Coelho, Luciana Rosa da Silva

### Embargos Devedor

223 - 001004093219-5

Embargante: o Estado de Roraima  
Embargado: Paulo Sérgio Brígia

Intime-se pela derradeira vez, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Josenildo Ferreira Barbosa, Luciana Cristina Brígia Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos

224 - 001004096313-3

Embargante: o Estado de Roraima  
Embargado: Wagner José Saraiva da Silva  
Retornem ao arquivo. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

225 - 001007161178-3

Embargante: o Estado de Roraima  
Embargado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues  
Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 82. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

226 - 001008193666-7

Embargante: o Estado de Roraima  
Embargado: Celi Alves de Souza  
Cumpra-se efetivamente as disposições da sentença Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dirceinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Isabel Cristina Marx Kotelinski

227 - 001008194753-2

Embargante: o Estado de Roraima  
Embargado: Elisvar Carvalho Silva  
Cumpra-se efetivamente as disposições da sentença. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Isabel Cristina Marx Kotelinski

### Execução

228 - 001003070747-4

Exeqüente: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Executado: o Estado de Roraima  
Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Larissa de Melo Lima

229 - 001004084485-3

Exeqüente: Valmy Ferreira dos Santos e outros.  
Executado: o Estado de Roraima  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia

230 - 001004092274-1

Exeqüente: Wagner José Saraiva da Silva  
Executado: o Estado de Roraima  
Intime-se o exequente para que forneça as cópia para formação da RPV. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva

231 - 001004094328-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Egberto Carlos Ribeiro de Lima  
Intime-se o exequente acerca da documentação de fls. 130. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Débora Mara de Almeida, Diógenes Baleeiro Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Mivanildo da Silva Matos

232 - 001004096293-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.  
Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

233 - 001004097451-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nd Tavares e outros.

Dê-se vista ao exequente, acerca da documentação de fls. 99/101. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

234 - 001004097455-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Mendes de Souza e outros.

Despacho: Indefiro, por ora, o pedido de fls. 89. Ao exequente para que indique quem ficará com o encargo de depositário fiel e manifestação acerca da remoção do bem que vier a ser penhorado. Boa Vista, RR, 20/08/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra

235 - 001005103025-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ng Saraiva da Silva

Intime-se o patrono de fls. 76, para que cumpra o disposto na artigo 45 do CPC. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

236 - 001005103059-0

Exequente: Irene da Costa Ribeiro

Executado: Município de Boa Vista

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

237 - 001005104104-3

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 001005104563-0

Exequente: Orlando Guedes Rodrigues

Executado: Município do Cantá

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

239 - 001005104564-8

Exequente: Adaltina Oliveira Ferreira

Executado: Município do Cantá

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

240 - 001005117191-5

Exequente: Adilson Dias Rodrigues

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

241 - 001005117195-6

Exequente: Carlos de Lima Ferreira

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se provisoriamente aguardando pagamento. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

242 - 001005117198-0

Exequente: Hilda Carla Macedo Campos

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura

243 - 001005117200-4

Exequente: Ismael Lourival Silva Filho

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

244 - 001005117201-2

Exequente: Janari Granjeiro Rodrigues

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

245 - 001005117204-6

Exequente: Jealdan Antônio da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura

246 - 001005117209-5

Exequente: Maria das Graças Braga Lima

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

247 - 001005117211-1

Exequente: Milson Douglas Araújo Alves

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

248 - 001005117215-2

Exequente: Regina Célia do Nascimento

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

249 - 001005117217-8

Exequente: Renato Cavalcante Filho

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se provisoriamente, por 90 dias, aguardando pagamento. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

250 - 001005117218-6

Exequente: Salomé Salvatierra Velasques

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura

251 - 001005117219-4

Exequente: Sheila Maria da Costa Ferreira

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

252 - 001005117220-2

Exequente: Sônia de Moura Vilhena

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos

253 - 001005117223-6

Exequente: Washington Rebelo de Moraes

Executado: o Estado de Roraima

Arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura

254 - 001006132397-7

Exequente: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se pela derradeira vez, sobe pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

255 - 001006134602-8

Exequente: Walter Antonio Pedreschi Filho

Executado: o Estado de Roraima

Arquivem-se provisoriamente aguardando pagamento. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

256 - 001006140099-9

Exequente: Omega Engenharia Ltda  
Executado: o Estado de Roraima

Suspenso a execução por 1 ano. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos

257 - 001006147374-9

Exequente: Rafaela Mendes Sobral  
Executado: o Estado de Roraima

Indefiro o pedido de fls. 104. O patrono deverá informar ao Juízo o responsável legal pela menor. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

258 - 001007157748-9

Exequente: Francisco Costa de Sena  
Executado: o Estado de Roraima

Defiro o desarquivamento dos autos 0010.01.15083-6. Com a chegada dos autos, intime-se o Exequente. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

259 - 001007166908-8

Exequente: Bruno de Campos Souza  
Executado: Município de Boa Vista

Arquivem-se provisoriamente aguardando pagamento. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniel Lobato Borges, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

260 - 001007177596-8

Exequente: Maria Auxiliadora de Souza Horta  
Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

261 - 001008188279-6

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Executado: Município de Boa Vista

Desentranhem-se fls. 37/39 e autue-se em apartado. Apensem-se aos autos principais. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

262 - 001008194899-3

Exequente: Bernadino Dias de Souza Cruz Neto  
Executado: o Estado de Roraima

Suspendo a execução até o julgamento dos embargos. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

263 - 001009212835-3

Exequente: Terratec - Terraplanagem e Construções Ltda  
Executado: Município do Cantá

A escrivania para que certifique acerca da atuação de execução de pré-executividade, nos termos do despacho de fls. 47. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Execução de Honorários

264 - 001005114636-2

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Siqueira & Lizi Ltda e outros.

Vistas ao exequente acerca da documentação de fls. 77/79. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

265 - 001005120430-2

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Nelson Mendes de Souza

Despacho: Indefiro, por ora, o pedido de fls. 89. Ao exequente para que indique quem ficará com o encargo de depositário fiel e manifestação acerca da remoção do bem que vier a ser penhorado. Boa Vista, RR, 20/08/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

266 - 001006133121-0

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Executado: Município de Boa Vista

Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

267 - 001006135377-6

Exequente: Valentina Wanderley de Mello e outros.  
Executado: o Estado de Roraima

Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

268 - 001006138112-4

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Executado: o Estado de Roraima

Solicitem-se novamente as informações. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

269 - 001008188694-6

Exequente: Paulo Marcelo Albuquerque e outros.

Executado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a  
Defiro a intervenção da Estado de Roraima. Dê-se vistas. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

### Execução Fiscal

270 - 001001003004-6

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: J Anchieta Júnior e outros.

Defiro a reunião dos autos 010.009596-5. À Escrivania para as providências pertinentes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniella Torres de Melo Bezerra, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

271 - 001001009090-9

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Er Barros e outros.

Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível. Ao Cartório para providências pertinente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

272 - 001001009181-6

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Manoel Randal de Matos

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

273 - 001001009192-3

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Sumi Eda

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda com os devidos cálculos de atualização dos débitos. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

274 - 001001009223-6

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Natanael João de Lima

Revogo o despacho de fls. 72. Quanto ao pedido de fls. 67, indefiro-o, pois a execução fiscal é originada da cda de fls. 03 onde não consta o nome dos sucessores do executado nem mesmo como responsáveis legais. Por outro lado, sendo possível a tramitação de débitos do "de cujus" até o limite de herança deixada, ao Município para que forneça o nome do sucessor do imóvel. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

275 - 001001009322-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda e outros.

Expeça-se Carta Precatória. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

276 - 001001009352-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Juazeiro Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

277 - 001001009396-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Helcias José de Santana

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

278 - 001001009448-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Baterias Boa Vista Ltda

Arquive-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

279 - 001001009464-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fernic Comércio e Representação Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

280 - 001001009478-6

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Evaneide Timbó Bezerra

Assiste razão ao Exequente. Defiro fls. 213. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ernesto Antunes da Cunha Neto

281 - 001001009521-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Estado para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

282 - 001001009532-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Planesa Engenharia Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 181. Ao Cartório para que proceda com a substituição da fl. 178, por cópia da mesma. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Stélio Dener de Souza Cruz

283 - 001001009559-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.

Ao Exequente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

284 - 001001009567-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Seagram do Brasil Indústria e Comercio Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Stélio Dener de Souza Cruz

285 - 001001009570-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: En de Aguiar

Indefiro o pedido de fls. 150, eis que as solicitações já constam nos

autos (fls. 141/143). Ao exequente para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

286 - 001001009591-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ac dos Reis e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

287 - 001001009637-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H Deeke e outros.

Apensem-se os autos 001.015071-1 e 001.161219. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

288 - 001001009763-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Ind e Com S/a e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno do autos. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

289 - 001001009765-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

290 - 001001009783-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: José de Souza Adão

Despacho: Intime-se o Exeqüente, para que junte cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se possa decidir acerca do Juízo preventivo. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

291 - 001001009832-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Trator Norte Nordeste Ltda e outros.

Defiro o pedido de transferência do valor penhora as fls. 145 para a conta de Titularidade do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

292 - 001001009879-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Discoraima Ltda e outros.

Indefiro o pedido de fl. 132, tendo em vista que o despacho fora cumprido corretamente nas fls. 117/123. Proceda-se com o bloqueio da conta corrente da parte executada. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

293 - 001001009882-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S Martinelli e outros.

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários. Sem custas. Proceda-se o desbloqueio se houver. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

294 - 001001009900-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marlene Alves dos Santos e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

295 - 001001009968-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vh da C Schuartz e outros.

Oficie-se a Corregedoria do E. Tribunal de Justiça de Roraima para que proceda com a consulta de endereço, conforme requerido. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

296 - 001001015592-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.

Expeça-se edital. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

297 - 001001015612-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a de Souza Dias e outros.

Cumpra-se efetivamente as disposições da sentença. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Francisco de Assis Guimarães Almeida

298 - 001001015672-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Neudson Mineiro Azevedo

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

299 - 001001015728-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lp Rodrigues e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

300 - 001001015753-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Tercon Terrpl Construções Ltda

Defiro fls. 241. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Teresina Maria Costa Gonçalves

301 - 001001015940-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Defiro a reunião dos autos. À Escrivania para as providências pertinentes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

302 - 001002031580-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P R Araujo e outros.

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

303 - 001002037548-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Dj de Lima

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

304 - 001002043254-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

Defiro fls. 180/181. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

305 - 001002045836-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elizabeth Lucena da Silva e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl. 25 dos autos. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de

Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

306 - 001002047002-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Manifestem-se as partes. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Severino do Ramo Benício

307 - 001004087551-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jn de Sousa Albuquerque e outros.

Despacho: Intime-se o Exequente, para que junte cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se possa decidir acerca do Juízo prevento. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

308 - 001004087804-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ja da Costa Barros e outros.

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

309 - 001004087826-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ja da Costa Barros e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

310 - 001004087833-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Requisite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

311 - 001004091151-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Filgueiras e Cia Ltda e outros.

Indefiro o pedido haja vista a parte executada não fora intimada para apresentar embargos. Dê-se vista do autos a exequente para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

312 - 001004091177-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

Defiro o pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

313 - 001004091816-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

314 - 001004093129-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

315 - 001004093132-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.

Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível. Ao Cartório para providências pertinente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

316 - 001004093283-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Cerealista Sena Ltda e outros.  
Arquivem-se com as baixas pertinentes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcelo Tadano

317 - 001004093320-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.  
Defiro o pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Jaeder Natal Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes

318 - 001005100057-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Lima e Santos Ltda e outros.  
Expeça-se mandado de intimação. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Suely Almeida

319 - 001005100095-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: João Neudson Mineiro Azevedo  
Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal em virtude da litispendência com os autos 0010.01.015672-6. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

320 - 001005101111-1

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Irma Aparecida de Moraes  
Expeça-se AR no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

321 - 001005101312-5

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco Rony da Silva Souza  
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

322 - 001005101426-3

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Mario de Andrade Campos  
Intime-se o executado para que junte aos autos cópia do contra-cheque atualizado e cópia de extrato bancário, onde conste o recebimento dos proventos e o bloqueio judicial. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

323 - 001005101513-8

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Ar Paz e outros.  
Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível. Ao Cartório para providências pertinentes. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

324 - 001005101529-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: K F Comercial Ltda e outros.  
Solicitem-se ao Detran/RR informações atualizadas acerca do veículo em comento. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

325 - 001005101946-0

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: Natalie da Silva Guimarães  
Defiro o pedido de fls. 81. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

326 - 001005102810-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Rafael de Castro Filho e outros.  
Defiro fls. 106. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

327 - 001005102946-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Clenilton Costa Santos  
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

328 - 001005103750-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Jerônimo & Messchmidt Ltda e outros.  
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

329 - 001005104059-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: M J de Jesus e outros.  
Expeça-se mandado de intimação. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

330 - 001005105368-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.  
Dê-se vista ao exequente para que esclareça acerca da petição de fl. 077. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

331 - 001005106915-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Turiano de S M Filho e outros.  
Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

332 - 001005106922-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Armando F Barbosa e outros.  
Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível. Ao Cartório para providências pertinentes. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

333 - 001005106928-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.  
Dê-se vista ao exequente para que esclareça acerca da petição de fl. 079. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

334 - 001005106930-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e S Carneiro e outros.  
Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 81. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 001005107362-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Maria Terezinha Faust e outros.  
Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, vistas ao exeqüente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

336 - 001005107366-5

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Nr Maccagnan e outros.  
Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Após, vista ao exequente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

337 - 001005107402-8

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto  
Defiro item "b" de fls. 47. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

338 - 001005109594-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.  
Dê-se vista ao exequente para que esclareça acerca da petição de fl. 133. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

339 - 001005111997-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

340 - 001005112020-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente para que esclareça acerca da petição de fl. 060. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

341 - 001005112025-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Expeça-se mandado de intimação. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

342 - 001005112033-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Suspendo a execução nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

343 - 001005112035-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Turiano de S M Filho

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

344 - 001005114307-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

345 - 001005115225-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: a F de Sousa Moura & Cia Ltda e outros.

Defiro a reunião dos autos. À Escritania para as providências. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

346 - 001005116477-9

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Rs Mangabeira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

### Execução Fiscal

347 - 001005117329-1

Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Castro e Paulino Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 62. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

348 - 001005117345-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Tendo em vista a apontada conexão/prevenção encaminhem-se os autos a 2ª Vara Cível. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Maria Leila Rodrigues de Araújo

349 - 001005118756-4

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Raimundo Santos de Sousa

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

350 - 001005118993-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Rotaauto Roraima Automóveis Ltda e outros.

Defiro fls. 113. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

351 - 001005119167-3

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Rosinete Araujo Feitosa

Expeça-se mandado de intimação de penhora nos termos do pedido exeqüente. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

352 - 001005119770-4

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: L L de Oliveira

Defiro fls. 59. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

353 - 001005120416-1

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco Fraga

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

354 - 001005121430-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e C Olivio Sousa e outros.

Junte-se aos autos a resposta da consulta a CGJ. Em caso de não ter sido respondido, efetue-se nova consulta. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

355 - 001005121889-8

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Auto Posto Vip Ltda e outros.

Ao exequente para que cumpra os requisitos do Artigo 135, III do CTN. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

356 - 001005122336-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Marlene Guevara Pinho

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

357 - 001005122354-2

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco das Chagas Pinho

Defiro o pedido da exequente. Vistas a DPE. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

358 - 001006127495-6

Executado: Silvacom Materiais de Construção Ltda e outros.  
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Caracará para que tome ciência da indisponibilidade decretada por este Juízo concernentes aos executados SILVACOM materiais de Construção LDTA e Silvio Bichara. Quanto a executada Ivonete de Souza Gomes, revogo a indisponibilidade, em virtude que a ora executada não fora citada. Após, dê-se vista ao Exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 001006127497-2

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Wj Correa e outros.

Defiro a adjudicação conforme requerido. Boa Vista/RR, 20 de agosto de

2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

360 - 001006127506-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.  
Despacho: Intime-se o Exeqüente, para que junte cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se possa decidir acerca do Juízo prevento. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

361 - 001006127508-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.  
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

362 - 001006127517-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Pedra Norte Extração de Pedra Ltda e outros.  
Despacho: Intime-se o Exeqüente, para que junte cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se possa decidir acerca do Juízo prevento. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

363 - 001006127520-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Ariana Costa Martins e outros.  
Revogo o despacho de fls. 68. Manifeste-se o Estado acerca da documentação de fls. 61/67. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

364 - 001006128638-0

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa  
Expeça-se novo mandado citação, penhora e avaliação nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

365 - 001006128885-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: M de L Bonfim Epp e outros.  
Defiro fls. 62. Expeça-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Lúcia Pinto Pereira, Vanessa Alves Freitas

366 - 001006129208-1

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Artemizia Francisca Marques  
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

367 - 001006130180-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Renilde de Souza Lima e outros.  
Despacho: Intime-se o Exeqüente, para que junte cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se possa decidir acerca do Juízo prevento. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

368 - 001006130186-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.  
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

369 - 001006130495-1

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda  
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

370 - 001006132706-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Rmc Rosa e outros.  
Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado

bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

371 - 001006132747-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Natalie da Silva Guimarães e outros.  
Defiro o pedido de fls. 49. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

372 - 001006133014-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.  
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

373 - 001006133546-8

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Varilog  
Tendo em vista a petição de fls. 65, cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 62. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

374 - 001006133547-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Irmãos Wickert Ltda e outros.  
Defiro fls 86. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

375 - 001006135262-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: em Gurgel e outros.  
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

376 - 001006136543-2

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Carijo Diversoes Ltda e outros.  
Expeça-se mandado, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

377 - 001006138760-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e Silva Dias e outros.  
Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 89. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

378 - 001006140482-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Fec de Sousa  
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

379 - 001006141205-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Lorival Firmino da Silva  
Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

380 - 001006141210-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Nort Pel Norte Peças Ltda e outros.  
Arquivem-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

381 - 001006141828-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Francisco de Assis Damas da Silva e outros.  
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo informado pelo

exequente às fls. 54. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

382 - 001006142000-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

383 - 001006142145-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Campeão Com e Rep e Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

384 - 001006142283-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda

mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ciente do Agravo. Ao Estado para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetene

385 - 001006144166-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Almeida & Carvalho Ltda e outros.

Recebo a presente apelação em ambos; Intime-se o apelado para querendo apresenta contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg.TJ/RR com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

386 - 001006144183-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W D Nascimento Aguiar e outros.

Defiro fls. 60. Expeça-se ofício a DETRAN/RR. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

387 - 001006144790-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Total Distribuidora Ltda e outros.

Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que há outros meios de realizar a consulta do CNPJ. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

388 - 001006147293-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: SI da Silva e outros.

Defiro a reunião dos autos. À Escrivania para as providências pertinentes. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

389 - 001006149974-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Laudenor de Souza

Despacho: Intime-se o Exequente, para que junte cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se possa decidir acerca do Juízo prevento. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

390 - 001007152835-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

Indefiro o pedido, eis que à fl 41 já fora decretada a indisponibilidade dos bens executados. Assim, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

391 - 001007152844-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Silva de Moraes e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

392 - 001007157264-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Astemaq-com e Representação Ltda

Defiro consulta de endereço. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de

2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

393 - 001007157790-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: D. Pereira de Souza & Cia Ltda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

394 - 001007158468-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Global Tecnologia Ltda

Defiro o pedido de redirecionamento, expeçam-se mandados conforme requerido. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

395 - 001007158583-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

396 - 001007158602-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gonçalves Pereira da Costa

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

397 - 001007159338-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Importadora e Expotadora Itatiaia Ltda e outros.

Cumpra-se item 3 de fls. 43. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

398 - 001007159643-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: e Correia Pontes

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

399 - 001007159960-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, vistas ao exequente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

400 - 001007159983-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eptas da Amazônia Ltda

Expeça-se mandado. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

401 - 001007161308-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M a G Pereira - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

402 - 001007161450-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Moura & Silva Ltda

Defiro item "b" de fls. 52. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

403 - 001007163930-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Yramaia Queiroz dos Santos

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários. Sem custas. Proceda-se o desbloqueio se houver. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

404 - 001007164378-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o Exequente, para que junte cópia do despacho inicial das execuções fiscais que correm perante a 2ª Vara Cível, para que se possa decidir acerca do Juízo prevento. Após, voltem conclusos

os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

405 - 001007164648-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bonfim Epp e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

406 - 001007164658-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Reitere-se consulta a CGJ. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

407 - 001007166313-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

Aguarde-se a tomada de providências nos autos em apenso. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Incidente Falsidade

408 - 001008197573-1

Autor: Comercial Pinheiro

Réu: José Mozart Holanda Pinheiro

Manifeste-se a paret autora. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

### Indenização

409 - 001004083611-5

Autor: Yacy Medeiros da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Desentranhem-se fls. 322/323 e entreguem a peças ao subscritor para querendo, intentar, ação de execução contra a fazenda pública, nos termos do artigo 730, CPC, no sistema CNJ PROJUDI. Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos, Sandra Cristina Satie Saito

410 - 001005122892-1

Autor: Reinoldo Wendelino Matoso e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Pedro Paulo da Silva

411 - 001006136937-6

Autor: Francisco Elair de Moraes

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: O presente processo é anterior a implantação do SISCOM na Justiça Estadual. Houve sentença de mérito do Juízo de 1º grau em 15/12/1993 (fls. 132/145). Com a interposição de recursos, o processo subiu para apreciação dos tribunais. O retorno do processo dos tribunais superiores se deu em 06/10/2005, quando já havia sido implantado na Comarca de Boa Vista o SISCOM. Desta feita, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível, ordenou (fls. 650, verso) que fosse cadastrado o processo no SISCOM e que se fizesse um novo sorteio entre as varas, eis que já havia uma 2ª Vara da Fazenda Pública instalada (8ª Vara Cível). Com o novo sorteio, os autos vieram a este Juízo. Em 24/11/2005 (fls. 653) determinou-se que os autos fossem ao Distribuidor para atuação para esta 8ª Vara Cível, eis que o processo continuava vinculado, no SISCOM, ao Juízo da 2ª Vara Cível. Em 02/02/2006, foi determinado a "restauração" da capa dos presentes autos, porém, por equívoco o Cartório Distribuidor procedeu a um novo cadastramento para o processo, gerando-se a segunda atuação. A partir dessa nova atuação, as movimentações do processo passaram a ser lançadas no registro 0010.06.136937-6 e não mais no registro 0010.05.122369-0 (original). Desta forma, o registro original ficou parado no tempo, enquanto o novo registrado seguiu os trâmites legais. Do exposto, ordeno a imediata exclusão do registro 0010.06.136937-6, eis que 2ª atuação, devendo-se ser lançados no registro 0010.05.122369-0, as movimentações do registro a ser excluído, organizando-se fielmente o andamento dos autos. De outra banda, lance-se ainda a movimentação que indica que o processo já foi resolvido por sentença de mérito, de forma que não mais conste no relatório da META 2 do CNJ. Cumpra-se com urgência, oficiando-se ao Cartório Distribuidor

para providências. Após, conclusos. Boa Vista, RR, 20/08/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 001007156185-5

Autor: Marcos Antônio de Souza Farias

Réu: Município de Boa Vista

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Helaine Maise de Moraes França, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

413 - 001007164575-7

Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Indefiro o pedido de fls. 144, eis que a empresa é a executada e não os seus sócios. De outra banda, não houve em nenhum momento a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 136. Ao estado para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião

414 - 001008185862-2

Autor: Deive Evangelho Moreira

Réu: o Estado de Roraima

As partes não pretendem a produção de outras provas que não as já constantes dos autos. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

### Mandado de Segurança

415 - 001005108771-5

Impetrante: Rosa de Almeida Rodrigues e outros.

Autor. Coatora: Diretor Geral do Departam de Estradas e Rodagens de Roraima

Cumpra-se a cota ministerial de fls. 218. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

### Monitória

416 - 001008187253-2

Autor: DI de Souza e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se pela derradeira vez. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danielle Vieira Hitotuzi Paes, Raimundo Hitotuzi de Lima

### Ordinária

417 - 001003069599-2

Requerente: Bruno Flavio Espinosa e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Defiro fls. 423, desde que efetuado o pagamento das cópias. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Natanael de Lima Ferreira

418 - 001004097899-0

Requerente: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce Rr

Requerido: o Estado de Roraima

Intime-se nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

419 - 001007166659-7

Requerente: Edilsa Vieira de Sousa

Requerido: o Estado de Roraima

Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

420 - 001007169216-3

Requerente: Jones Espindula Merlo Junior

Requerido: o Estado de Roraima

Intime-se as partes para manifestação acerca do Embargos de fls. 164/167, em virtude da possibilidade de mudança do julgado. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joes Espindula Merlo Júnior,

Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

### Procedimento Ordinário

421 - 001009219060-1

Autor: o Município do Cantá - Rr

Réu: Terratec - Terraplanagem e Construções Ltda

Apensem-se aos autos principais. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Crime C/ Pessoa - Júri

422 - 001004087933-9

Réu: Francisco de Jesus Torreias Santos

Final da Sentença: "... Do exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 414, do CPP, julgo improcedente a denúncia e impronuncio Francisco de Jesus Torreias Santos pelas práticas delituosas narradas na acusação em desfavor de Margarida Monteiro Franco. Ciência desta decisão ao MP e a DPE. P.R.I.C.Boa Vista, 20/08/2009. Lana Leitão Martins- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 001004097586-3

Réu: Andy Skate de Almeida Figueiredo

Final da Sentença: "... Destarte, amparada no art. 419 do CPP, e por entender que o acusado EDSON MEDEIROS DA SILVA deve ser julgado por crime diverso do capitulado na denúncia, DESCLASSIFICO O CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Determino a remessa dos autos a uma das varas criminais genéricas ante a falta de competência deste Juízo para atuar no feito. Transitada em julgado a presente decisão encaminhem-se os presentes autos à distribuição, para proceder à baixa e redistribuição do feito. Ciência desta decisão ao MP e a DPE. P.R.I (inclusive a vítima). Boa Vista, 18/08/2009. Lana Leitão Martins-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 001006146422-7

Réu: Mauricio Rodrigues de Castro

Decisão: Tendo em vista a duplicidade de ações que tramitam contra o Acusado Mauricio Rodrigues de Castro, tendo como vítima Araci Silva da Costa, pelos fatos acontecidos em 21 de janeiro de 2006, envolvendo ainda a participação de Silas Souza Ferreira e Roberto de Souza Padilha; e uma vez que o outro processo nº 06 146420-1 encontra-se na fase de alegações finais, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste feito, com as baixas necessárias no SISCOM. Boa Vista, 20/08/2009. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

425 - 001007174224-0

Réu: Jonas Braga Gomes e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/11/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Iarly José Holanda de Souza**

### Crime C/ Costumes

426 - 001008193116-3

Réu: Rodrigo Otávio Paixão Araújo

Intimação do Advogado de Defesa para apresentar memoriais escrito no

prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

427 - 001008197730-7

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/09/2009 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

428 - 001009213003-7

Réu: Antônio Julio Pinto

Despacho: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 28/10/2009, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Determino a(s) intimação(ões) do(s) denunciado(s) (pessoalmente), devendo o(s) acusado(s) ser(em) notificado(s)/intimado(s) para este ato processual, ficando ciente(s) que terá(ão) o direito de fazer(em)-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público, com atribuições nesta Vara Especializada, bem como o(a) advogado(a), via Diário da Justiça Eletrônico, do teor desta decisão, assim como da data da audiência de instrução e julgamento. Requisite(m)-se o(s) denunciado(s) para apresentação em juízo, nos termos do § 1º do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008). Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa-Técnica. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

429 - 001009213529-1

Réu: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

Despacho: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 03/11/2009, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Determino a(s) intimação(ões) do(s) denunciado(s) (pessoalmente), devendo o(s) acusado(s) ser(em) notificado(s)/intimado(s) para este ato processual, ficando ciente(s) que terá(ão) o direito de fazer(em)-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público, com atribuições nesta Vara Especializada, bem como o(a) advogado(a), via Diário da Justiça Eletrônico, do teor desta decisão, assim como da data da audiência de instrução e julgamento. Requisite(m)-se o(s) denunciado(s) para apresentação em juízo, nos termos do § 1º do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008). Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa-Técnica. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### Crime de Tóxicos

430 - 001007172224-2

Réu: Maria Rita de Assis de Paula e outros.

Despacho: 1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 207), nos seus legais e jurídicos efeitos. 2) Tendo o(s) acusado(s) LUIZ SANTOS DA CRUZ, através de seu(s) Defensor(es), manifestou(aram) a intenção de apresentação de suas razões na Instância Superior, determino a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens deste juízo. 3) Antes de encaminhar o processo ao Juízo "ad quem", considerando o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, determino a(s) expedição(ões) de Guia(s) de Execução Provisória em favor do(s) acusado(s) NETE DIAS DA FONSECA e CELESTINO PEREIRA OLÍCIO e sua conseqüente remessa ao duto Juízo da Vara de Execuções Penais. (...) Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Stélio Dener de Souza Cruz

431 - 001008188700-1

Réu: Ernandes Grigório Ferreira da Silva e outros.

Despacho: 1) Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação do nobre representante do Ministério Público (fls. 339), nos seus legais e jurídicos efeitos. 2) Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação da i. Defesa (fls. 340 e 342), nos seus legais e jurídicos efeitos. 3) Vista dos autos ao(à) ilustre representante do Ministério Público, para apresentar suas razões, no prazo legal. 4) Após, intime(m)-se o(s) i. advogado(s) do(s) réu(s), via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, contra-arrazoar(em), no prazo legal. 5) No mesmo sentido, deverá(ão) apresentar suas razões do recurso de fls. 340 e 342, no prazo legal. 6) Logo depois, nova vista ao Ministério Público, agora para, querendo, contra-arrazoar o(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) i. defesa(s). 7) Em seguida, determino a remessa do

feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens desse Juízo Criminal. 8) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

432 - 001008190837-7

Réu: Edmilson Carvalho

Despacho: 1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 139), nos seus legais e jurídicos efeitos. 2) Vista dos autos ao(à) ilustre representante do Ministério Público, para apresentar suas razões, no prazo legal. 3) Após, intime-se o réu, através de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

433 - 001008194663-3

Réu: Alcides Pereira de Aquino e outros.

Despacho: 1) Determino vista ao(à) ilustre representante do Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais em substituição aos debates orais. 2) Após, intime(m)-se o(s) advogado(s) do(s) acusado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais em substituição aos debates orais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Stélio Baré de Souza Cruz

434 - 001008202090-9

Indiciado: A.M.B.S.

Despacho: 1) Inicialmente, intime(m)-se pela SEGUNDA VEZ, o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) ANTÔNIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, Dr. JOSÉ ROGÉRIO SALES, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Rogério de Sales

435 - 001009207849-1

Indiciado: C.V.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2009 às 08:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Jean Pierre Michetti

### Crimes C/ Cria/adol/idoso

436 - 001004096119-4

Réu: Thalles Bruno Braga Vieira

Intimação do Advogado de Defesa para fins e no prazo do art. 402 do Código de Processo Penal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

437 - 001009207834-3

Réu: Hamilton Eduardo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exceção Litispêndência

438 - 001008198073-1

Excepto: Josias Severino Chaves

Despacho: 1) Compulsando os autos verifico nas publicações de fls. 10 e 14 que não há advogado cadastrado junto ao SISCOM no presente feito. Assim, reconsidero o despacho de fls. 12 dos autos.3) Em vista disso, determino ao senhor Escrivão Judicial que adote providências no sentido de cadastrar o i. advogado do requerente junto ao SISCOM. 3) Após intime-se o nobre advogado, via Diário da Justiça Eletrônico do despacho de fls. 09 dos autos. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

### Incidente Processual

439 - 001008198077-2

Réu: Josias Severino Chaves

Despacho: 1) Compulsando os autos verifico nas publicações de fls. 12 e 16 que não há advogado cadastrado junto ao SISCOM no presente feito. Assim, reconsidero o despacho de fls. 14 dos autos.3) Em vista disso, determino ao senhor Escrivão Judicial que adote providências no sentido de cadastrar o i. advogado do requerente junto ao SISCOM. 3) Após intime-se o nobre advogado, via Diário da Justiça Eletrônico do

despacho de fls. 11 dos autos. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

### Inquérito Policial

440 - 001009213190-2

Réu: Fernando Rodrigo Miranda Alvarenga

Despacho: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 29/10/2009, às 10h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Determino a(s) intimação(ões) do(s) denunciado(s) (pessoalmente), devendo o(s) acusado(s) ser(em) notificado(s)/intimado(s) para este ato processual, ficando ciente(s) que terá(ão) o direito de fazer(em)-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público, com atribuições nesta Vara Especializada, bem como o(a) advogado(a), via Diário da Justiça Eletrônico, do teor desta decisão, assim como da data da audiência de instrução e julgamento. Requisite(m)-se o(s) denunciado(s) para apresentação em juízo, nos termos do § 1º do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008). Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa-Técnica. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

441 - 001009214416-0

Indiciado: A.P.N. e outros.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JAKSON LIZARDO GOMES e ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO. Designo o dia 22/10/2009, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei n.º 11.343/2006. Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) advogado(s) particular(es) do(s) acusado(s), via Diário da Justiça Eletrônico e pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público, bem como os Defensores Públicos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

442 - 001009214752-8

Réu: Francisco Silva

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FRANCISCO SILVA. Designo o dia 29/10/2009, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei n.º 11.343/2006. Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), e pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público e Defensor Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

443 - 001009214826-0

Réu: José de Ribamar Alves dos Santos e outros.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DOS SANTOS e RUTH SHEILA PEREIRA SILVA. Designo o dia 27/10/2009, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei n.º 11.343/2006. Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) advogado(s) particular(es) do(s) acusado(s), via Diário da Justiça Eletrônico e pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Liberdade Provisória

444 - 001009215514-1

Réu: Eliezer Nascimento da Silva e outros.

Despacho: 1) Inicialmente, intime(m)-se pela SEGUNDA VEZ, o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) ELIEZER NASCIMENTO DA SILVA e VAGNA ROCHA DA SILVA, Dr. Elias Augusto de Lima Silva, via Diário

da Justiça Eletrônico - DJE, para cumprimento do despacho de fls. 08 dos autos, sob pena de arquivamento do feito. 2) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

445 - 001009215647-9

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Decisão: (...) Em face do exposto, com fulcro na Súmula n.º 697 do Supremo Tribunal Federal, não admito o pedido, sem análise da matéria de fundo - mérito da impetração, mantendo a prisão processual do requerente NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO, e ainda, acato o douto parecer ministerial, o qual adoto como razões de decidir e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do acusado (...) Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Prisão em Flagrante

446 - 001009205007-8

Indiciado: F.F.C.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2009 às 10:40 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elidoro Mendes da Silva

### Prisão em Flagrante

447 - 001009214015-0

Indiciado: A.A.D.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ALLAN ALMEIDA DUARTE. Designo o dia 21/10/2009, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) advogado(s) particular(es) do(s) acusado(s), via Diário da Justiça Eletrônico e pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

448 - 001009218465-3

Réu: Franciney Rodrigues de Lima e outros.

Decisão: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO EM PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s) FRANCINEY RODRIGUES DE LIMA, RAIANA SANTANA SANTOS e MARK LAMBERT MATHEW BULLEN (...). Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

449 - 001009215324-5

Réu: Marcia Andreia Macedo

Decisão: (...) Em face do exposto, com fulcro na Súmula n.º 697 do Supremo Tribunal Federal, não admito o pedido, sem análise da matéria de fundo - mérito da impetração, mantendo a prisão processual da requerente MARCIA ANDREIA MACEDO, e ainda, acato o douto parecer ministerial de fls. 125/130, o qual adoto como razões de decidir e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão da requerente (...) Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

450 - 001009215325-2

Réu: Julio Cesar da Silva

Despacho: Indefiro o pedido em razão de ausência de competência deste Juízo Criminal, posto que eventual interesse do requerente deverá ser formulado no Juízo Cível. Intime-se via DJE.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

451 - 001009215457-3

Réu: Hayner Franco Marques Abel

Decisão: (...) Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial de fls. 58/65, o qual adoto como razões de decidir e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do requerente HAYNER FRANCO MARQUES ABEL (...). Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva

### Revogação Prisão Prevent.

452 - 001009212990-6

Requerente: Leandro Silva da Costa

Despacho: 1) Inicialmente, intime(m)-se pela SEGUNDA VEZ, o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) Leandro Silva da Costa, Dr. JOSIAS DA SILVA MAURÍCIO, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para cumprimento do despacho de fls. 11 dos autos, sob pena de arquivamento do feito. 2) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

### Execução da Pena

453 - 001003070164-2

Sentenciado: José Maria da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) ... Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 06/08/09 (a) Jêsus Rodrigues do Nascimento, Juiz de direito em substituição legal na 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

454 - 001008183893-9

Sentenciado: Josildo Santos Araujo

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 20/08/2009."

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

455 - 001008191214-8

Sentenciado: Jose Araujo dos Santos

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo prejudicado o pedido de progressão de regime ante a ocorrência de litispendência, e julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Petição

456 - 001009214898-9

Réu: Wagner Pereira da Silva

Intima-se a Defesa para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 20/08/09.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Solicitação - Criminal

457 - 001009212917-9

Réu: Julio Colares Dias

Intima-se a Defesa para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 20/08/09.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jêsus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Crime C/ Admin. Pública

458 - 001003074163-0

Indiciado: W.S.P.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 08/10/2009 às 16:00 horas.  
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

### Crime C/ Patrimônio

459 - 001001013765-0  
Réu: Raimundo Barbosa da Silva Júnior e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 10/09/2009 às 16:00 horas.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rodolpho César Maia de Moraes

460 - 001002023283-0  
Réu: Silvio Oliveira dos Santos  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho: Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 07/10/2009 às 16:00 horas.  
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

461 - 001006130621-2  
Réu: Isaias Felix da Silva e outros.  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/08/2009 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

462 - 001008194552-8  
Autuado: Josué Silva de Arruda  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/08/2009 às 09:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Hudson Luis Viana Bezerra**

### Inquérito Policial

463 - 001009215398-9  
Indiciado: I.F.B.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2009 às 11:30 horas.  
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

## Infância e Juventude

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**

### Execução de Medida

464 - 001006145333-7  
S.educando: A.J.V.C.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

465 - 001008184741-9  
S.educando: F.B.S.S.  
Aguarda resposta relatório.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

466 - 001008184837-5  
S.educando: F.B.S.S.

Aguarda resposta relatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

467 - 001008188863-7  
S.educando: F.B.S.S.  
Aguarda resposta relatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

468 - 001008194188-1  
S.educando: F.B.S.S.  
Aguarda resposta relatório.  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

469 - 001008194411-7  
S.educando: D.S.M.  
Aguarda resposta decisão na ase.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

470 - 001008198186-1  
S.educando: D.S.M.  
Aguarda resposta decisão na ase.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

471 - 001009213356-9  
S.educando: P.P.F.  
Aguarda resposta relatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infração Administrativa

472 - 001003062152-7  
Réu: J.A.P.A.  
DESPACHO- 1- Indefero o pedido de fls. 103/104. 2- Intime-se o patrono do executado do indeferimento de fls. 107. Boa Vista/RR, 19/08/2009. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca.  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

### Liberdade Assistida

473 - 001009216063-8  
Infrator: V.N.S.  
Aguarda resposta relatório.  
Advogado(a): Samuel Weber Braz

### Proc. Apur. Ato Infracion

474 - 001009218809-2  
Infrator: M.F.R.  
Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s). Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/09/2009 às 12:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Justiça Militar

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Crime da Leg.complementar

475 - 001008195580-8  
Indiciado: R.B.S.  
Final da Decisão: "... Conforme fundamentado acima, determino o ARQUIVAMENTO desta sindicância militar. Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar. Baixas de estilo. Boa Vista, 20/08/2009. Lana Leitão Martins-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Marcelo Mazur**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

Réu: Luiz Célio de Souza Coelho Junior  
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 214,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA  
 28/09/2009, ÀS 11:30 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Crime Propried. Imaterial

006 - 002009014227-2

Indiciado: M.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:  
 DIA 24/11/2009, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

### Recurso Inominado

476 - 001009208257-6

Autor: Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/a

Réu: Dorgivan Costa e Silva

Decisão: A turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Clovis Alves Ponte**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000203-RR-A: 011

000245-RR-B: 008

000299-RR-N: 011

000457-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Divórcio Consensual

001 - 002009014222-3

Autor: M.B.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Petição

002 - 002009014223-1

Autor: Elidia de Oliveira Pereira

Réu: Elisângela Nascimento Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 50,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA  
 05/10/2009, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 002009014224-9

Autor: Ciro Ribeiro Marques

Réu: Brasemi Empréstimos

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 318,49 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA  
 19/10/2009, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 002009014225-6

Autor: Manoel Bernaldo Cordeiro

Réu: Grupo Editorial Cobrança e Assessoria Jurídica - Zaparoni

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 852,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA  
 26/10/2009, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 002009014226-4

Autor: Vilcimara Garcia da Silva

### Execução

007 - 002008011775-5

Exeqüente: Guilherme Jose do Nascimento

Denunciado Lide: Etevalto Gomes Pereira

DESPACHO I- INDEFIRO OS PEDIDOS (FLS. 66/67) CONSIDERANDO O FIM DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NESTE FEITO EM RAZÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO CONFORME FLS. 62/64. II- PUBLIQUE-SE. ARQUIVEM-SE.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Vara Criminal

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Clovis Alves Ponte**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Prisão em Flagrante

008 - 002007011462-2

Autuado: Jose Francisco Alves de Sousa

I- JUNTEM-SE AS ALEGAÇÕES FINAIS AFIXADAS NA CONTRA CAPA DOS AUTOS.II- APÓS, A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.III- VIA DPJ.05/08/2009. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Juizado Cível

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Clovis Alves Ponte**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Ação de Cobrança

009 - 002006010113-4

Autor: Aldenira Moraes de Lima

Réu: Iracy Bezerra de Araujo

Sentença:(...)DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 53.§4º, DA LEI 9099/95, SOB O AMPARO DO ENUNCIADO 75, DO FÓRUM PERMANENTE DE COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FACULTO A EXPEDIÇÃO DE "CERTIDÃO DE CRÉDITO", ACASO SOLICITADA.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. INTIMAÇÃO DAS PARTES SUBSTITUÍDA PELA PUBLICAÇÃO VIA DPJ. P.R.I. CARACARAÍ,RR,31 DE MARÇO DE 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 002007010603-2

Autor: Raimundo Nonato Placido de Melo

Réu: Branca Abreu do Nascimento

Sentença:(...)DIANTE DO EXPOSTO,EXTINGO A EXECUÇÃO E DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794,I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.INTIMAÇÃO PESSOAL SUBSTITUÍDA PELA PUBLICAÇÃO VIA DPJ.P.R.I.CARACARAÍ,RR,08 DE JUNHO DE 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 002007011233-7

Autor: Marcio Orlando da Silva Batista

Réu: Leonardo Souza Magalhaes

I-AO EXEQUENTE, SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO PARA INDICAR O ENDEREÇO PORMENORIZADO DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 30(trinta)DIAS. SOB PENA DE EXTINÇÃO. II- DPJ (fls.29 e 42).21/07/2009.JUIZ MARCELO MAZUR Advogados: Josefa de Lacerda Manguiera, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Execução

012 - 002007011453-1

Exequente: Maria de Fatima Duarte Boadana

Executado: Maria Celia da Cunha Nascimento

Sentença:(...)DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO A EXECUÇÃO E DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794,I,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.INTIMAÇÃO PESSOAL SUBSTITUÍDA PELA PUBLICAÇÃO VIA DPJ.P.R.I.CARACARAÍ,RR,01 DE ABRIL DE 2009.JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000156-RR-B: 003

### Cartório Distribuidor

### Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Proced. Jesp Cível

001 - 003009013073-0

Autor: Damiana Cordeiro de Oliveira

Réu: Paulo Adailton de Souza e Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 695,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Á):

Alexandre Martins Ferreira

Clovis Alves Ponte

### Alimentos - Provisionais

002 - 003009012779-3

Autor: Janaira de Sousa Ferreira e outros.

Réu: Jânio de Sousa Ferreira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2009 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

003 - 003009012272-9

Requerente: A.S.

Requerido: O.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2009 às 11:15 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 003

000451-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Tutela/curatela - Nomeação

001 - 004709010061-2

Autor: Arlete Macêdo de Araújo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Relaxamento de Prisão

002 - 004709010066-1

Autor: Jose Mario Rodrigues de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

## Publicação de Matérias

### Crime C/ Patrimônio

003 - 004709009507-7

Réu: Aguinaldo Alves dos Santos e outros.

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis, 20 de agosto de 2009. Dr. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Juizado Cível

Expediente de 20/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
PROMOTOR(A):  
Hevandro Cerutti  
Lucimara Campaner

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Clovis Alves Ponte**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Ação de Cobrança

004 - 004709009616-6

Autor: Raimundo Pires dos Santos

Réu: Beto

Final da Sentença: "Vistos, etc. 'Face ao ajuste consensado pelas partes nos presentes autos, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA o acordo supra, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95 c/c art. 449 CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma estabelecida no art. 269, III, do CPC. Sem custas. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observada as anotações de praxe'. Publicada a presente audiência, da qual saem devidamente cientificadas e intimadas as partes. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, Escrivão o digitei. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Valor da Causa: R\$ 32.541,95.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

### Divórcio Litigioso

006 - 006009023565-0

Autor: A.F.M.

Réu: I.R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 116.785,36.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 006009023820-9

Autor: G.S.S.

Réu: C.A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

008 - 006009023623-7

Autor: L.E.P.F. e outros.

Réu: E.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 917,28.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Guarda

009 - 006009023827-4

Autor: G.S.S.

Réu: C.A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 006009023891-0

Autor: S.R.S. e outros.

Réu: F.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

011 - 006009023889-4

Autor: M.S.

Réu: J.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

012 - 006009023878-7

Autor: Hadassa Valentina Lima Miguel e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Litigiosa

013 - 006009023816-7

Autor: M.C.S.B.

Réu: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 006009023892-8

Autor: L.S.S.S.

Réu: L.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

006721-AM-N: 017

000116-RR-B: 036

000473-RR-N: 017

000505-RR-N: 005

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 006009023890-2

Autor: R.J.P.C. e outros.

Réu: A.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.320,00.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Alvará Judicial

002 - 006009023814-2

Autor: Jose Master Macedo Izel

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Averiguação Paternidade

003 - 006009023876-1

Autor: I.G.M.T. e outros.

Réu: I.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 006009023881-1

Autor: D.R.C.N. e outros.

Réu: E.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 16.740,00.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Busca Apreens. Alien. Fid

005 - 006009023882-9

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Valdomiro Decian

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

## Publicação de Matérias

### Ação Civil Pública

015 - 006008022160-3

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Telemar S/a

Intime-se a requerida para manifestar se pretende produzir provas em audiência. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca Apreens. Alien. Fid**

016 - 006009023731-8

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Raimundo Roque Siqueira Linhares

(...)Amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. (...) Torno sem efeito a decisão de fl. 29. São Luiz do Anauá/RR, 19/08/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ordinária**

017 - 006009023605-4

Requerente: Cooparfac - Cooperativa Agripecuária de Agricultores Caroebe

Requerido: Conselho Fiscal da Cooparfac

Diga o requerente.Parima Dias VerasJuiz de Direito

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Roberval Emerson Oliveira de Paula Filho

**Vara Criminal**

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Clovis Alves Ponte****Wallison Larieu Vieira****Crime C/ Patrimônio**

018 - 006009022995-0

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2009 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Pessoa - Júri**

019 - 006009022893-7

Réu: Daniel Miguel e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2009 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime de Tóxicos**

020 - 006009022907-5

Réu: Auberi Nunes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2009 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execuções**

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Clovis Alves Ponte****Wallison Larieu Vieira****Execução da Pena**

021 - 006009022931-5

Sentenciado: Manoel Clementino de Souza

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido do reeducando Manoel Clementino de Souza, pelo prazo de 07 (sete) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito...Pelo exposto, DEFIRO o pedido, com o fim de conceder a progressão do regime de cumprimento de pena, do regime semi-aberto para o aberto, ao reeducando Manoel Clementino de Souza, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo este, excepcionalmente, cumprir sua pena em prisão albergue

domiciliar, em sua própria residência, mediante as seguintes condições: 1) Prestar serviços gratuitos à comunidade, pelo tempo que faltar para o cumprimento da pena, à entidade a ser indicada em audiência.2) Comprovar no prazo de 30 dias, trabalho lícito.3) Comparecer em Juízo a cada 30 dias, para prestar contas de seus atos e comunicar endereço atualizado, caso haja mudança.4) Ausentar-se de sua residência apenas para o trabalho e orientação religiosa. Ficará advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas, implicará na revogação do benefício. Designo audiência admonitória a ser realizada no dia 24/08/2009, às 09h:00min. Requisite-se o reeducando para audiência. Junte-se cópiadesta decisão nos autos da respectiva execução. Elabore-se nova planilha de levantamento de pena (nos autos da execução de pena). P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 006009023013-1

Sentenciado: Diogo Oliveira Lopes

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 58 (cinquantae oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Diogo Oliveira Lopes, com fundamento no art. 126, da Lei nº. 7.210/84. (...) P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 006009023019-8

Sentenciado: Luis Francisco Moreno Matos

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Francisco Moreno Matos, com fulcro no art. 126 da Lei nº 7.210/84. (...) P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 006009023023-0

Sentenciado: Osvaldo Borges de Oliveira

(...)Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Osvaldo Borges de Oliveira, com fundamento no art. 126, da Lei nº. 7.210/84. (...) P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito(...) Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 85 (oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Osvaldo Borges de Oliveira, com fundamento no art. 126, da Lei nº. 7.210/84. (...) P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Penal**

025 - 006009023035-4

Sentenciado: José Adonias Galdino Vasconcelos

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, em razão do reeducando não se encontrar nas situações pessoais autorizadas no art. 117 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias.Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução.P.R.I.São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito...Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Adonias Galdino Vasconcelos, com fulcro no art. 126 da Lei nº 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução, elaborando-se nova planilha de liquidação de pena. retifique-se a guia de recolhimento conforme previsto no § 2º do art. 106 da LEP. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 006009023060-2

Sentenciado: Alex Alexandre de Souza

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 49 (quarenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alex Alexandre de Souza, com fundamento no art. 126, da Lei nº. 7.210/84. (...) P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 006009023253-3

Sentenciado: Henrique da Cruz

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, em razão do reeducando não se encontrar nas situações pessoais autorizadas no art. 117 da Lei 7.210/84. Façam-se as

comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito... Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido do reeducando Henrique da Cruz, pelo prazo de 07 (sete) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito... Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 49 (quarenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henrique da Cruz, com fulcro no art. 126 da Lei nº 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução, elaborando-se nova planilha de liquidação de pena e retificando-se a guia de recolhimento conforme previsto no § 2º do art. 106 da LEP. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 006009023306-9

Sentenciado: Donizete Souza da Silva

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, em razão do reeducando não se encontrar nas situações pessoais autorizadas no art. 117 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 006009023316-8

Sentenciado: Geferson Pinto Lima

(...) Não havendo razões para discordar do parecer ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixas, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. São Luiz do Anauá/RR, 19/08/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 006009023329-1

Sentenciado: Joacir Pereira de Souza

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, em razão do reeducando não se encontrar nas situações pessoais autorizadas no art. 117 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito... Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joacir Pereira de Souza, com fundamento no art. 126, da Lei nº. 7.210/84. (...) P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito... Pelo exposto, presente os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido do reeducando Joacir Pereira de Souza, pelo prazo de 07 (sete) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 006009023330-9

Sentenciado: Jackson Fredson Macedo Izel

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, em razão do reeducando não se encontrar nas situações pessoais autorizadas no art. 117 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito... Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido do reeducando Jackson Fredson Macedo Izel, pelo prazo de 07 (sete) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 006009023334-1

Sentenciado: Bernardo Lourenço da Conceição

...Pelo exposto, DEFIRO o pedido, com o fim de conceder a progressão do regime de cumprimento de pena, do regime semi-aberto para o aberto, ao reeducando Bernardo Lourenço da Conceição, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo este, excepcionalmente, cumprir sua pena em prisão albergue domiciliar, em sua própria residência, mediante as seguintes condições: 1) Prestar serviços gratuitos à comunidade, pelo tempo que faltar para o cumprimento da pena, à entidade a ser indicada em audiência. 2) Comprovar no prazo de 30 dias, trabalho lícito. 3) Comparecer em Juízo a cada 30 dias, para prestar contas de seus atos e comunicar endereço atualizado, caso haja mudança. 4) Ausentar-se de sua residência apenas para o trabalho e orientação religiosa. Ficará advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas, implicará na revogação do benefício. Designo

audiência admonitória a ser realizada no dia 24/08/2009, às 08h:30min. Requisite-se o reeducando para audiência. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. Elabore-se nova planilha de levantamento de pena (nos autos da execução de pena). P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 006009023336-6

Sentenciado: Jose Master Macedo Izel

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Master Macedo Izel, com fulcro no art. 126 da Lei nº 7.210/84. (...) P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito... Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido do reeducando Jose Master Macedo Izel, pelo prazo de 07 (sete) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito... Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, em razão do reeducando não se encontrar nas situações pessoais autorizadas no art. 117 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 006009023338-2

Sentenciado: Milton Pereira Furtado

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, em razão do reeducando não se encontrar nas situações pessoais autorizadas no art. 117 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 006009023339-0

Sentenciado: Elton de Souza Andrade

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, em razão do reeducando não se encontrar nas situações pessoais autorizadas no art. 117 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito... Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. parecer ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elton Souza Andrade, com fulcro no art. 126 da Lei nº 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução, elaborando-se nova planilha de liquidação de pena e retificando-se a guia de recolhimento conforme previsto no § 2º do art. 106 da LEP. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 20/08/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Clovis Alves Ponte

Wallison Larieu Vieira

## Execução

036 - 006008022482-1

Exequente: M.morais-me

Executado: Marcia Lopes Nobre e outros.

Diga o exequente se ainda concorda com a proposta de fl. 27. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

# Comarca de Alto Alegre

## Índice por Advogado

000058-RR-N: 004

000060-RR-N: 004

000475-RR-N: 004

## Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins

### Autorização Judicial

001 - 000509007691-9

Autor: M.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Clovis Alves Ponte  
Michel Wesley Lopes

### Averiguação Paternidade

002 - 000509007679-4

Autor: J.A.A.

Réu: J.W.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/11/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Dissolução Sociedade

003 - 000504001562-9

Autor: A.S.M.

Réu: A.P.C.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) .. Autos desarquivados. Aguardando manifestação de Antônio Pereira da Cunha, por trinta dias.

Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos Devedor

004 - 000502000106-0

Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Embargado: Ministério Público

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2009 às 10:30 horas.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

## Vara Criminal

Expediente de 20/08/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Clovis Alves Ponte  
Michel Wesley Lopes

### Ação Penal

005 - 000509007602-6

Réu: Joaquim Bentes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Patrimônio

006 - 000505001676-4

Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro

Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 16/11/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 000508007194-6

Réu: Reginaldo Alves Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 000509007485-6

Réu: Rilksom Silva e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Trânsito - Ctb

009 - 000507003058-9

Réu: Francisco Carlos Pinheiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/11/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 000509007632-3

Indiciado: G.J.O.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/09/2009 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

000092-RR-B: 004, 005

000101-RR-B: 001

## Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 004509003318-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Lígia de Souza Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.381,19.

Advogado(a): Svirino Pauli

### Carta Precatória

002 - 004509003308-0

Réu: Rodrigo Lins Lourenço

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004509003309-8

Réu: Luiza Teles de Menezes

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

004 - 004509003312-2

Autor: L.D.S.S.

Réu: M.A.D.L.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.228,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

005 - 004509003313-0

Autor: P.T.S.M. e outros.

Réu: A.S.M.".

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.066,90.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

## Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Inquérito Policial

006 - 004509003298-3

Indiciado: E.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004509003323-9

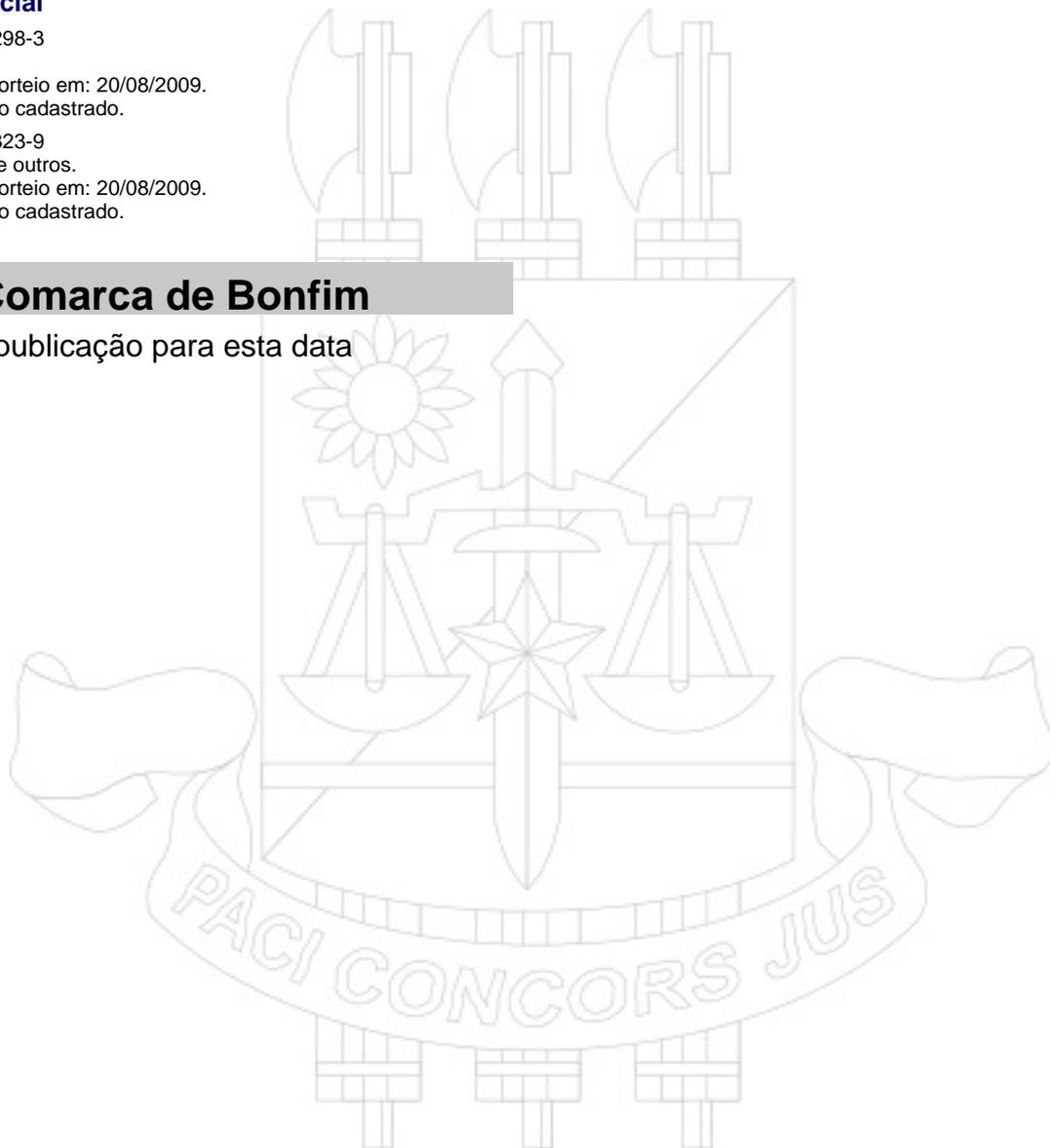
Indiciado: A.P.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



**2ª VARA CÍVEL**

Expediente de 21/08/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

**Execução Fiscal**

Processo nº 010.07.156115-2

Exeçüente: **O ESTADO DE RORAIMA**Executado(a)(s)/CGC/CPF: **ANTONILSON ALVES DA SILVA, CPF 407.110.213-68**

Natureza da Dívida Fiscal R\$ 4.244,48

Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.790

**FINALIDADE** : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO**: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 21 de agosto de 2009.

Frederico Bastos Linhares  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

**Execução Fiscal**

Processo nº 010.07.164653-2

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **MARIA EUGENIA RIBEIRO DE BRITO, CPF 577.163.902-87**

Natureza da Dívida Fiscal R\$ 16.805,25

Número da Certidão da Dívida Ativa: 8.375 e 14.101

**FINALIDADE** : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 21 de agosto de 2009.

Frederico Bastos Linhares

Escrivão Judicial

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 21/08/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo:** 010.2009.908.501-0**Promovente:** FRANCISCO SOARES LIMA**Endereço:** RUA CASIMIRO JOSÉ DA SILVA, 474, LOTE 0002, Qd. 042, Loteamento Jardim Equatorial, Bairro Sílvia Leite, Boa Vista-RR.**Réu:** CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO

Expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do CPF nº 307.438.349-68 e de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidas de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem respostas. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pela parte ré e interessados, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do réu e de interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 07 de agosto de 2009. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial em Exercício

**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 21/08/09

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.2008.910.109-0

Autor: MARINÊS FRANCO LIMA

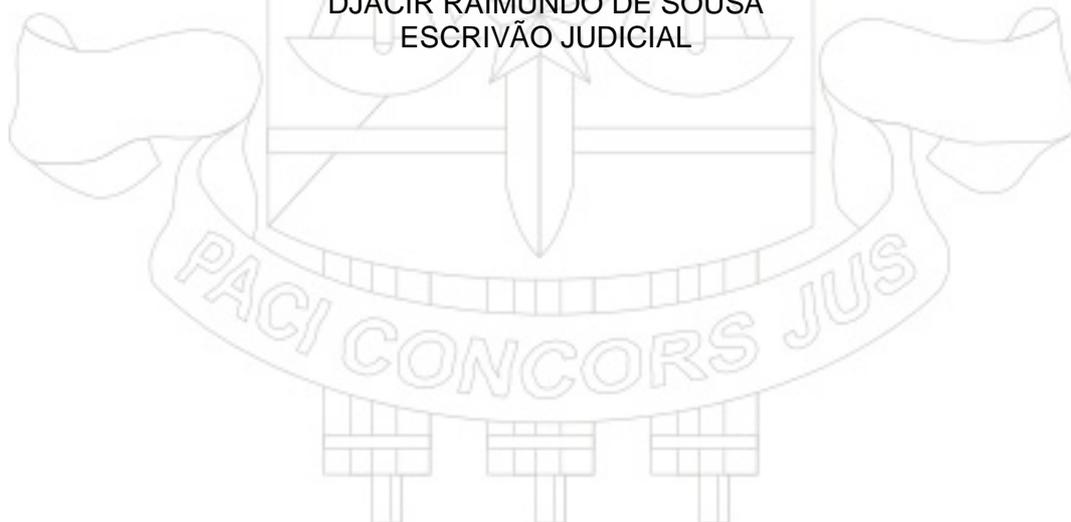
Requerido: FRANCISCO NEWTON DE K. CAMPOS

Como se encontra a parte requerida **FRANCISCO NEWTON DE K. CAMPOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.605.342-15**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 21 de agosto de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA  
ESCRIVÃO JUDICIAL



## 8ª VARA CÍVEL

Expediente de 21/08/2009

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

N.º do Processo: 010.2008.907.911-4 ( Espécie: Execução Fiscal

Exeqüente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Executado(s): THAITI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME

Valor da Dívida: R\$ 42.425,10 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos)

FINALIDADE: CITAR o senhor(es) THAITI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo **1MB** cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUI, comparecer à Coordenação do PROJUDI, Localizada no 3º piso, Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais 0800-280-0037 ou 95 3621 2769.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um dias (21) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e nove.

Boa Vista, 21 de Agosto de 2009.

Eliana Palermo Guerra  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

N.º do Processo: 010.2008.908.417-1  
Espécie: Execução Fiscal

Exeqüente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Executado(s): A DE PADUA SOUSA ME

Valor da Dívida: R\$ 12.151,29 (Doze Mil, cento e cinqüenta reais e vinte e nove centavos).

FINALIDADE: CITAR o senhor(es) A DE PADUA SOUSA ME para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo **1MB** cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUI, comparecer à Coordenação do PROJUDI, Localizada no 3º piso, Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais 0800-280-0037 ou 95 3621 2769.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um dias (21) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e nove.

Boa Vista, 21 de Agosto de 2009.

Eliana Palermo Guerra  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

N.º do Processo: 010.2008.908.709-1  
Espécie: Execução Fiscal

Exeqüente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Executado(s): JOÃO FERNANDO SCHREINER

Valor da Dívida: R\$ **5.716,56** (Cinco Mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

FINALIDADE: CITAR o senhor(es) JOÃO FERNANDO SCHREINER para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo **1MB** cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUI, comparecer à Coordenação do PROJUDI, Localizada no 3º piso, Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais 0800-280-0037 ou 95 3621 2769.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um dias (21) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e nove.

Boa Vista, 21 de Agosto de 2009.

Eliana Palermo Guerra  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

N.º do Processo: 010.2008.906.890-1  
Espécie: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: LICIANE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado(a): FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS OAB/RR 475B

Requerido: O ESTADO DE RORAIMA.  
Advogado(a): -

FINALIDADE: CITAR OS LITICONSORTES PASSIVOS, para todos os termos e atos da ação supra, no prazo de 15(quinze) dias, CONTESTAR a presente, advertindo-se, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(art.285 do CPC).

NOME	RG
1. BEDIANESILVEIRA DE JESUS	
2. BETANIA SAVIA MAGALHÃES PEREIRA	
3. TAMARAOLIVEIRA VIEIRA	
4. ANA ERICA BEZERRA ROCHA	
5. DEIJACI SERVINO GALVÃO	
6. SUELY DE OLIVEIRA SILVA	
7. CLEMSON SILVA DE OLIVEIRA	
8. MARIA DE FÁTIMA VITURINO BARBOSA	
9. LAURIZETE PEREIRA DA SILVA	
10. ELIANE GOMES COSTA	
11. JANICE DA SILVA DE SOUSA	
12. WALBERTO DE JESUS SOUSA	
13. AMADEU MENANDRO DE SOUZA	
14. LICIANE OLIVEIRA FERREIRA	
15. MARIA GORETE DE OLIVEIRA SOUZA	
16. WELLINGTON OLIVEIRA RIBEIRO	
17. CESAR AUGUSTO SALUSTIANO DO NASCIMENTO FILHO	
18. ADRIANA FIGUEIRA GUIMARÃES	

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e um dias (21) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e nove.

Boa Vista, 21 de Agosto de 2009.

Eliana Palermo Guerra  
Escrivã Judicial

## 4º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 21/08/2009

Processo nº 010.2009.901.375-6

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a empresa ré, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, a pagar à autora, ROMILDA RODRIGUES LIMA a quantia de R\$ 11.138,00 (onze mil cento e trinta e oito reais) a título de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, devidamente corrigida desde a liquidação parcial do seguro (28/01/2009) e acrescida de juros legais a contar da citação. Em consequência, fica resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a intimação da ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e execução forçada. Já a autora deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. (assinada digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.569-2

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado (EP 13), DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJE. Publique-se e intime-se a parte autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.900.230-8

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III do CPC. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.900.563-2

Tendo em vista o que consta nos eventos 89 e 91, EXTINGO O FEITO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, em 14 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2007.902.266-0

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, e, 267, III, CPC. Expeça-se “certidão de crédito”, acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.902.662-0

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III do CPC. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.904.454-0

Posto isto, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito. Sem custas. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.900.724-8

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III do CPC. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se,

independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.902.178-5

Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente – J.L.). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.903.981-1

Tendo em vista o que consta nos eventos 89 e 91, EXTINGO O FEITO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, em 14 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.905.455-4

POSTO ISSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). TÂNIA VASCONCELOS. Juíza de Direito

Processo nº 010.2008.905.544-5

Isso posto, julgo extinto o processo, na forma do arts. 267, inc. III do CPC e 51, §1º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.906.307-6

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2009. (assinado digitalmente)

Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.906.634-3

Por consequência, julgo extinto o processo, na forma do arts. 267, inc. III e 598, ambos do CPC e 51, §1º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.907.704-3

POSTO ISSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.907.957-7

Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do arts. 267, inc. III e 598, ambos do CPC. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, acaso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independente de novo despacho. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.910.650-3

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, III, do CPC. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.910.835-0

Nos termos do art.267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme termo de audiência retro), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho,

baixe-se e archive-se. Boa Vista, em 24 de junho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2008.911.472-1

Isso posto, julgo extinto o processo, na forma do arts. 267 do CPC e 51, §1º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.911.531-4

Por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.911.647-8

Por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III c/c o art. 598, ambos do CPC e 51, parágrafo único, da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.912.167-6

Tendo em vista o que consta nos eventos 25, 30 e 31, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exeqüente. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, em 14 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2007.904.425-0

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Expeça-se “certidão de crédito”, acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

Proc. n.º 010.2009.901.485-3

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Expeça-se “certidão de crédito”, acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

Proc. n.º 010.2009.906.548-3

DESPACHO. Equivocada a informação prestada pela conciliadora no evento 20 já que a ré foi devidamente citada, conforme evento 18, portanto, considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente citada, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se. Intime-se o autor para, querendo, juntar eventuais documentos que entender necessários à apreciação do pedido, no prazo de dez dias. Apos, com ou sem resposta, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

Proc. n.º 010.2009.906.222-5

Regularmente citado (evento 14), não compareceu o demandado Francisco Gomes à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Intime-se a testemunha arrolada na petição retro, se necessário, com urgência. Após, aguarde-se a realização da AIJ. Boa Vista, RR, 19 de Agosto de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

Processo nº 010.2007.902.960-8

Por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, inc. III e 598, ambos do CPC. Antes do arquivamento, proceda o cartório à desconstituição do Auto de Adjudicação de evento 97. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.904.135-5

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95e sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.900.273-6

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Expeça-se “certidão de crédito”. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.900.989-7

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95e sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.904.205-4

Tendo em vista o que consta nos eventos 64 e 68 deste feito e com fulcro no art. 51 da Lei 9099/95, c/c o art. 267, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exeqüente. Expeça-se certidão de crédito, acaso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, em 12 de agosto de 2009. (assinada digitalmente). Tânia Vasconcelos. Juíza de Direito

Processo nº 010.2008.906.234-2

Tendo em vista o que consta nos eventos 50 e 54 deste feito e com fulcro no art. 51 da Lei 9.099/95, c/c o art. 267, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exeqüente. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, em 12 de agosto de 2009. (assinada digitalmente). Tânia Vasconcelos. Juíza de Direito

Processo nº 010.2008.907.455-2

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95e art. 267, III do CPC. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.911.008-3

Por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.912.369-8

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.913.394-5

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.048-0

Posto isso, configurada a carência de ação por falta de interesse processual adequado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque nos artigos art. 267, inc. VI e § 3º, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.076-1

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.131-4

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.134-8

Isto posto, com fulcro no art.51, II, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.185-0

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 50), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 17 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.610-7

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art.51, inciso I, da Lei 9099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora na audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Boa Vista, em 22 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2009.900.739-4

Isso posto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inc. III, do CPC e 51, §1º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.986-1

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.212-1

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 51), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 30 de junho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.418-4

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, em 28 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.600-7

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 21), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.635-3

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.680-9

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I da lei 9.099/95, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o §2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Boa Vista/RR, em 17 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.013-2

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.075-1

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 11), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.100-7

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado, DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJE. Publique-se e intime-se a parte autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.128-8

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado, DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJE. Publique-se e intime-se a parte autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.173-4

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.305-2

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 15), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.405-0

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Boa Vista/RR, em 17 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.517-2

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.567-7

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado, DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJE. Publique-se e intime-se a parte autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.666-7

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista/RR, em 20 de agosto de 2009. (assinada digitalmente). TÂNIA VASCONCELOS. Juíza de Direito

Processo nº 010.2009.902.807-7

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.830-9

DECISÃO. Vistos. 1 - Indefiro o pedido do réu, contido no evento 14, já que os argumentos ali expendidos não são aptos a justificar a ausência na audiência, mesmo porque o fato em questão foi objeto da Portaria nº 597, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de maio (p.020), bem antes, portanto, da própria data marcada para a mudança no expediente. Dessa forma, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Registre-se e intime-se; 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.888-7

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.897-8

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista/RR, em 8 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.907-5

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.922-4

Por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente – J.L.). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.110-5

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.116-2

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.127-9

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do arts. 267, inc. III, do CPC e 51, §1º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.142-8

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

AUTOS Nº 010.2009.903.336- 6

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado (EP 15), DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJE. Publique-se e intime-se a parte autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.364-8

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, archive-se. Isento o autor das custas, em razão da justificativa retro. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.903.427-3

SENTENÇA. Vistos. Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). Nos termos do art.267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida, para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.465-3

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado, DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJE. Publique-se e intime-se a parte autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.510-6

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro (evento 17), e com fulcro no art. 51, inciso I da lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o §2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.569-2

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado, DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJE. Publique-se e intime-se a parte

autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.747-4

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 8 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.903.874-6

SENTENÇA. Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art.51, inciso I, da Lei 9099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 1º, Provimento 06/08-CGJ. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

Processo nº 010.2009.904.257-3

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.595-6

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, arquivem-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.682-2

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado, DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJÉ. Publique-se e intime-se a parte autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.719-2

DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente citado, DECRETO SUA REVELIA, o que faço com base no art. 20 da LJÉ. Publique-se e intime-se a parte autora para querendo, em 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos de que disponha no interesse da causa. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II, do CPC. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2009. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.820-8

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.938-8

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.969-3

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, archive-se. Boa Vista/RR, em 08 de julho de 2009. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.101-2

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 08 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.105-3

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 08 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.273-9

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.309-1

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art.51, inciso I, da Lei 9099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora na audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Boa Vista, em 25 de junho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2009.905.414-9

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.451-1

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da

Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.473-5

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.554-2

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.599-7

Tendo em vista que a parte autora, intimada para se manifestar, com vistas ao prosseguimento do processo, quedou-se inerte, conforme atestam os eventos retro, com fulcro no art. 51 da Lei 9.099/95 c/c o art. 267, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.691-2

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I da lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o §2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.697-9

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I da lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o §2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.793-6

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.901-5

DECISÃO. 1 – Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido tempestivamente citada/intimada, DECRETO SUA REVELIA (art. 20 da Lei 9099/95); 2 – Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar documentos complementares que entenda necessários ao julgamento da causa; 3 – Após, com ou sem resposta, retorne-se o feito concluso para sentença; 4 – Publique-se. Boa Vista, RR, 24 de Julho de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.052-6

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 09), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 17 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito.

Processo nº 010.2009.906.587-1

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 14), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 21 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito.

Proc. n.º 010.2009.906.694-5

DECISÃO. Regularmente citada (evento 13), não compareceu a parte demandada à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 26 de Junho de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.726-5

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 06 de agosto de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.878-4

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, conforme disposto no art. 124, Provimento 01/09 – CGJ. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista, RR, 06 de agosto de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.825-4

Tendo em vista que a parte autora, intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, ficou-se inerte, conforme atestam os eventos retro (06, 09 e 10), com fulcro no art.51 da Lei 9099/95, c/c os arts.267, I, e 284, par.único, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista, em 24 de junho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2009.908.007-8

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 11), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 25 de junho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.909.157-0

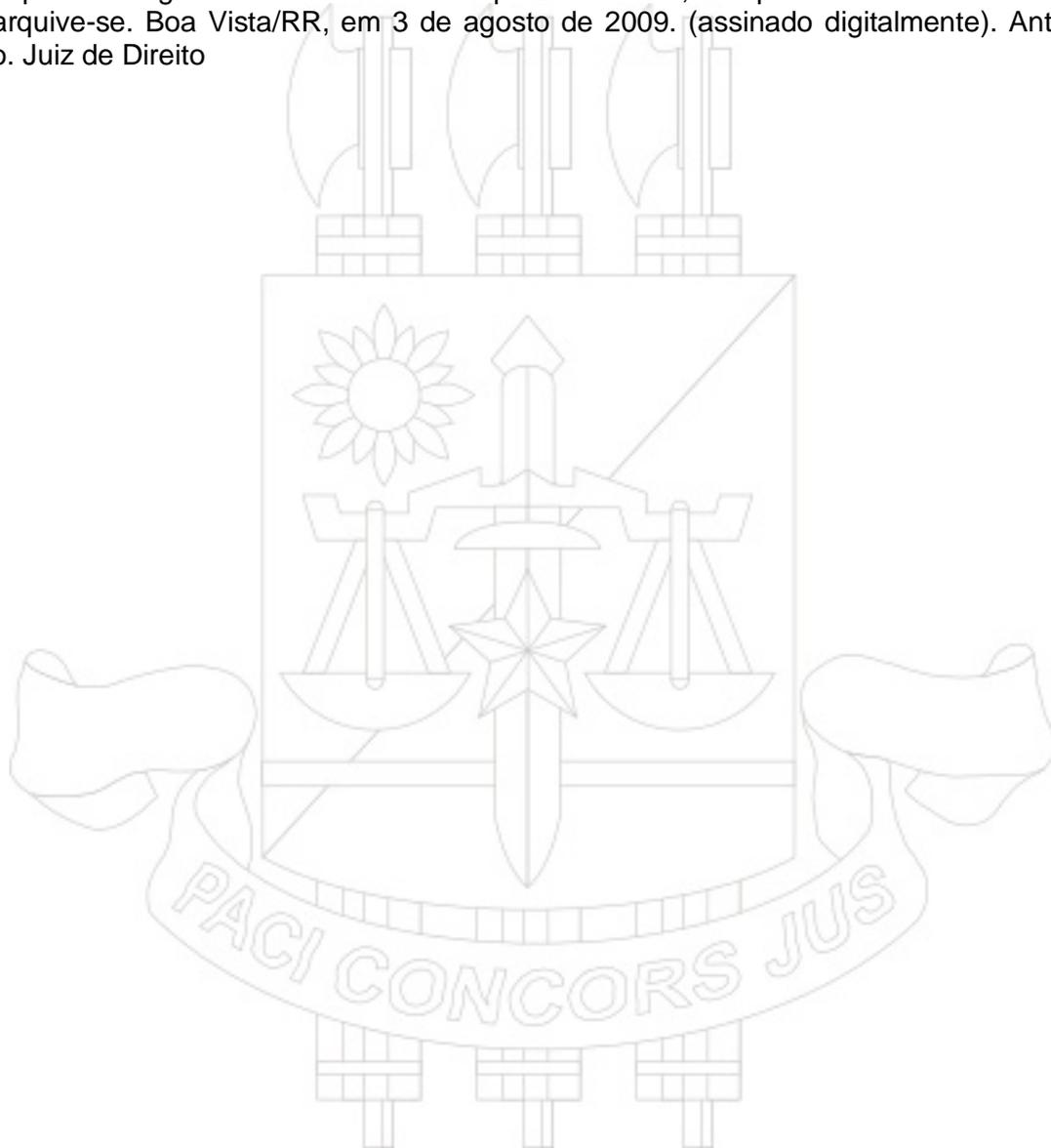
SENTENÇA. Vistos. Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). Nos termos do art.267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida, para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista, RR, 10 de Agosto de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

Processo nº 010.2009.909.404-6

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 06), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 14 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.166-8

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme petição no evento 07), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 3 de agosto de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 21/08/2009

**PORTARIA Nº 514, DE 21 DE AGOSTO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para tratar de assuntos de interesse institucional, no período de 23 a 26AGO09, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 515, DE 21 DE AGOSTO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para Responder pela Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 23 a 26AGO09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 517, DE 21 DE AGOSTO DE 2009**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31AGO09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 518, DE 21 DE AGOSTO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Determinar que a servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, ocupante do cargo comissionado de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, passe a servir na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, a partir de 24AGO09, até ulterior deliberação..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 397 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 398 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 399 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 400 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 401 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 402 - DG, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 393-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4139, de 15AGO09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 025/09**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 025/2009**, para apuração de irregularidades em tese praticadas pela BOVESA – BOA VISTA ENERGIA S/A., no critério de cobrança de consumo de energia

elétrica pela denominada “média de consumo”, o que provocou prejuízos aos consumidores de Boa Vista.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2009.

**ADEMIR TELES MENEZES**  
Promotor de Justiça

#### **EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 040/09**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração da legalidade na cobrança de “tarifa fechada” pela UNITAXI, com a suposta anuência da INFRAERO-RR.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2009.

**ADEMIR TELES MENEZES**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Defesa da Saúde, via de sua Representante legal, Dra. **JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**, no uso de suas atribuições legais (art. 127, caput, art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27 e 80 da Lei nº 8.625/93, art. 34, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e fundamentado nos procedimentos de investigação preliminar relativos ao funcionamento das unidades básicas de saúde do município de Boa Vista, nos relatórios de inspeção sanitária elaborados pelo Departamento de Vigilância Sanitária Estadual, nos relatórios de auditoria elaborados pelo Departamento Estadual de Auditoria e nos relatórios de monitoramento feitos pela Coordenação Estadual de Atenção Básica, bem como nas reclamações apresentadas nesta Promotoria de Justiça por pacientes usuários dos serviços de atenção básica do Município de Boa Vista, e, ainda, fulcrado na Lei Orgânica da Saúde (Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90), passa a emitir a seguinte deliberação:

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de reclamações recebidas nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde quanto aos serviços desenvolvidos nas unidades básicas de saúde do Município de Boa Vista;

**CONSIDERANDO** as constatações de irregularidades sanitárias nessas unidades básicas de saúde, conforme relatórios apresentados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** as constatações verificadas nas visitas feitas pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, nas unidades básicas de saúde do Município de Boa Vista, bem como as constantes nos relatórios elaborados pelo Departamento Estadual de Auditoria e pela Coordenação Estadual de Atenção Básica;

**CONSIDERANDO** que a atenção básica à saúde é o “contato preferencial dos usuários com o sistema de saúde, consistindo em um conjunto de ações de nível primário de assistência à saúde, que oferece a entrada no sistema para todas as necessidades do usuário, com a oferta de serviços nas especialidades básicas de saúde (clínica médica, pediatria, obstetrícia e ginecologia) e com o fito de resolver os problemas mais freqüentes e relevantes de saúde da população;

**CONSIDERANDO** que a organização e execução das ações da atenção básica é de responsabilidade direta da gestão municipal e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas pelo gestor municipal de saúde quanto ao atendimento da legislação pertinente ao funcionamento das unidades básicas de saúde do Município de Boa Vista;

**CONSIDERANDO** ter o Ministério Público legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover medidas eficazes para o fim de solucionar problemas transindividuais com conseqüências na esfera da Saúde;

## **COMUNICA**

A todos os interessados que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, no dia 26 de agosto de 2009 (quarta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à Av. Santos Dumont, nº 701, Bairro São Pedro, com a subseqüente pauta:

### **OBJETIVO:**

- Dar conhecimento aos gestores de Saúde, profissionais de saúde, servidores das unidades básicas de saúde do Município de Boa Vista, usuários do Sistema Único de Saúde e ao público em geral das medidas a serem tomadas quanto à verificação do regular e adequado funcionamento das unidades básicas de saúde do Município de Boa Vista;
- Promover, em caráter público, entre todos os interessados, Poder Público e sociedade, reunião deliberativa para apontamento dos problemas detectados e discussão de possíveis soluções;
- Esclarecer outros pontos que se fizerem imperiosos;
- Apresentar, se for caso, as soluções cabíveis.

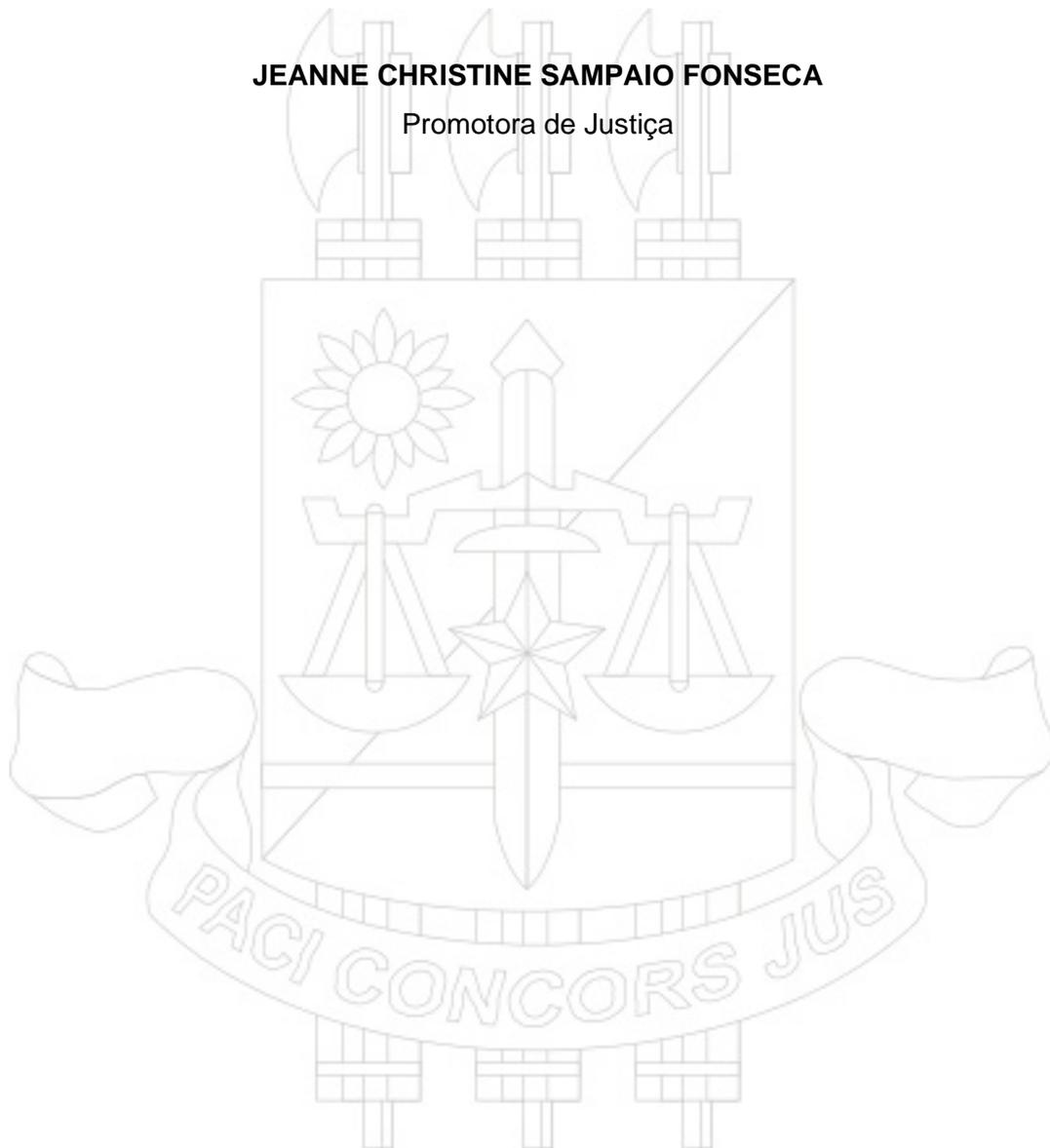
**AGENDA:**

1. **09:00** horas: Início dos trabalhos;
2. **09:10** horas: Apresentação da situação encontrada nas unidades de atenção básica de saúde do Município de Boa Vista, pelas autoridades e técnicos convidados;
3. **11:30** horas: Discussão das possíveis soluções com participação da comunidade;
4. **12:30** horas: Encerramento pela Promotora de Justiça e considerações finais.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2009

**JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**

Promotora de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 20/08/2009

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 449, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico-Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, com base no art. 7º, VIII da Lei Complementar nº 037/2000 e art. 180 da Lei Complementar nº 053/2001,

**RESOLVE:**

**Conceder** a Servidora Pública, **GLEISE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA**, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento da própria saúde no período de 22.06.2009 a 31.07.2009.

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 451, DE 14 DE AGOSTO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, lotado no núcleo de Bonfim-RR, autorizando seu afastamento no período de 24 a 25 de agosto de 2009, para excepcionalmente, atuar em defesa do assistido A. P. O., nos autos do Processo nº 01008182305-5, junto ao Tribunal do Júri na comarca de Boa Vista-RR, com ônus.

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº452 , DE 14 DE AGOSTO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a servidora **GESELEIDE MOURA DE ABREU**, para responder como Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, no período de 01 a 18.09.2009, em substituição a titular da pasta, **TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA**, que entrará em gozo de férias, conforme PORTARIA/DG Nº 123, DE 14 DE AGOSTO DE 2009.

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 458, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com a resolução CSDPE nº 12, de 07 de abril de 2008,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao servidor, **LANDYO VINICIUS SILVA VILANOVA**, matrícula nº 72141008, folga compensatória de 04 (quatro) dias, a serem gozadas no período de 01 a 04.09.2009, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 05.04, 12.04, 23.05 e 28.06.2009.

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 459, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Alterar** o período de gozo de férias da Defensora Pública da 2ª Categoria, Dra. **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, agendadas através da PORTARIA/DPG Nº 385, DE 16 DE JULHO DE 2009, 10 (dez) dias referente ao exercício de 2007/2008, as quais serão usufruídas no período de 25.08 a 03.09.2009.

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 460, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao Defensor Público da 1ª Categoria Dr. **RONNIE GABRIEL GARCIA**, 12 (doze) dias de férias referente ao exercício de 2007/2008, a serem gozadas no período de 07.12 a 18.12.2009.

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 463, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Analista de Comunicação Social e o Estagiário de Comunicação Social CELTON RAMOS DOS SANTOS, com objetivo de realizarem a cobertura jornalística dos eventos “Dia Nacional da Construção Social” e “Um Dia de Ação Social”, a serem

realizados em 22 de agosto do corrente ano, consoante solicitação contida no MEMO CNC DPE-RR Nº 054-2009.

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 125, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento da servidora Elizangela Andrade da Silva, datado de 14 de agosto de 2009,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **ELIZANGELA ANDRADE DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, 12 (doze) dias de férias, referente ao exercício de 2008/2009, a serem usufruídas no período de 24 ago a 04 set de 2009.

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**Shirley Matos Cruz**

Diretora-Geral

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 013/2008**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 013/2008, firmado entre a DPE/RR e a Empresa Unimed de Boa Vista, oriundo do Processo nº. 139/2008.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo de 25%, sobre o valor do Contrato Principal, por meio da alteração da CLÁUSULA NONA – DO VALOR CONTRATUAL .

**VALOR:** R\$ 25.380,82 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), totalizando o valor do Contrato em R\$ 126.903,36 (cento e vinte e seis mil novecentos e três reais e trinta e seis centavos)

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 14.122.10.4323 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 001;

**SIGNATÁRIOS:** OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima, representando o CONTRATANTE e EMANUEL GLEDESTON DANTAS LICARIÃO – Presidente Unimed Boa Vista–, representando a CONTRATADA.

**DATA DA ASSINATURA:** 20 de fevereiro de 2009.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2009.

**Janaína Costa Tupinambá**

Diretora Administrativa

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 013/2008**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 013/2008, firmado entre a DPE/RR e a Empresa Unimed de Boa Vista, oriundo do Processo nº. 139/2008.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência por 2 (dois) meses, o prazo do contrato nº.013/2008, por meio da alteração da Cláusula Décima Segunda – Da Vigência do Contrato Principal.

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 14.122.10.4323 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 001;

**VIGÊNCIA:** Período de 17 de julho a 16 de setembro de 2009.

**SIGNATÁRIOS:** OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima, representando o CONTRATANTE e EMANUEL GLEDESTON DANTAS LICARIÃO – Presidente Unimed Boa Vista–, representando a CONTRATADA.

**DATA DA ASSINATURA:** 14 de julho de 2009.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2009.

**Janáina Costa Tupinambá**

Diretora Administrativa

### **EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº. 012/2008**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo para renovação do Contrato nº. 012/2008, firmado entre a DPE/RR e a Empresa H.P. LIMA E Cia LTDA, oriundo do Processo nº. 133/2008.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a renovação do Contrato Original por meio da alteração CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS.

**VIGÊNCIA:** No período de 16 de agosto a 30 de setembro de 2009.

**VALOR:** R\$ 80.723,88 (oitenta mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 14.122.10.4123 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis da Defensoria Pública, Elemento de Despesa: 33.90.37, Fonte de Recursos: 001;

**SIGNATÁRIOS:** OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima, representando o CONTRATANTE e HELSILVIA PINHO LIMA – Representante da Empresa H.P.LIMA E CIA LTDA., representando a CONTRATADA.

**DATA DA ASSINATURA:** 14 de agosto de 2009.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2009.

**Janáina Costa Tupinambá**

Diretora Administrativa

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 21/08/2009

**EDITAL 084**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Secional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar da Advogada **ADRIANA COSTA AZEVEDO DE QUEIROZ**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 085**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Secional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>. **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS